

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CEARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.547, de 18 de abril de 2023

www.horizonte.ce.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte

Terça-feira, 21 de julho de 2026

Ano IV | Edição nº 730

Página 1 de 111

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Atos Administrativos	12
Editais de notificação	12
Licitações e Contratos	94
Contratos - Convocação	94
Extrato	97
Outros Atos	100
Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Horizonte	110
Atos Administrativos	110
Licenciamentos	110

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Horizonte, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Horizonte poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.horizonte.ce.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Horizonte

CNPJ 23.555.196/0001-86
Avenida Presidente Castelo Branco, 5180
Telefone: (85) 3336-6000 | 3336-8001
Site: www.horizonte.ce.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte

Câmara Municipal de Horizonte

CNPJ 02.121.797/0001-00
Avenida Francisco Eudes Ximenes, 123
Telefone: (85) 3336-1130
Site: www.horizonte.ce.leg.br

Fundo Municipal de Seguridade Social de Horizonte

CNPJ 07.527.239/0001-63
Rua Francisco Raimundo de Sousa, 103 - Centro
Telefone: (85) 3336-6815 | 99273-1790
Site: www.fumseghorizonte.com.br

Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Horizonte

CNPJ 49.450.290/0001-64
Rua Baturité, 770 – Centro Adm. Domingão
Telefone: (85) 9740-0068
Email: autarquiademeioambiente@horizonte.ce.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias



PORTARIA Nº. 699/2026

O PREFEITO DE HORIZONTE, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 40, alínea "f", da Lei Orgânica do Município de Horizonte;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 25, de 19 de novembro de 2025, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Município de Horizonte;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR o Sr. **José Carlos de Lima**, CPF: XXX.XXX.273-XX, do cargo de Oficial de Gabinete, simbologia DAS-3, pertencente à Estrutura Organizacional do Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - DETERMINAR à Secretaria Municipal de Planejamento e Administração tomar todas as providências para imediata formalização legal do ato administrativo aqui explicitado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 30 de junho de 2026.

Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito Municipal de Horizonte

Ciente,
Horizonte/CE, em 30/06/2026.

José Carlos de Lima



PORTARIA Nº. 733/2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE**, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 40, alínea "f", da Lei Orgânica do Município de Horizonte;

CONSIDERANDO o disposto no art. 124 e no art. 125 da Lei Complementar nº 002, de 17 de maio de 2010, que dispõe sobre a possibilidade de redução de carga horária de trabalho dos servidores efetivos do Município de Horizonte;

CONSIDERANDO que a servidora protocolou requerimento devidamente instruído com a documentação exigida à comprovação da necessidade de acompanhamento do dependente, e que o serviço médico opinou pelo deferimento do pedido de redução de carga horária.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER à Sra. **Isabel Cristina Lima**, CPF: XXX.XXX.903-XX, servidora efetiva no cargo de Professora de Educação Básica II por aprovação no Concurso Público Municipal, na área da Secretaria de Educação de Horizonte, conforme disposto no **Edital** do Concurso Público Nº 01/2011, a **mudança** da carga horária de 40 horas semanais para 20 horas semanais, sem redução de remuneração, com vigência para o período de 08/07/2026 a 03/01/2027.

Art. 2º - DETERMINAR à Secretaria de Planejamento e Administração tomar todas as providências para imediata formalização legal do ato administrativo aqui explicitado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 08 de julho de 2026.

Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito Municipal de Horizonte

Ciente, 08/07/2026.

Isabel Cristina Lima



PORTARIA Nº. 734/2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE**, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 40, alínea “f”, da Lei Orgânica do Município de Horizonte;

CONSIDERANDO o disposto no art. 124 e no art. 125 da Lei Complementar nº 002, de 17 de maio de 2010, que dispõe sobre a possibilidade de redução de carga horária de trabalho dos servidores efetivos do Município de Horizonte;

CONSIDERANDO que a servidora protocolou requerimento devidamente instruído com a documentação exigida à comprovação da necessidade de acompanhamento do dependente, e que o serviço médico opinou pelo deferimento do pedido de redução de carga horária.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER à Sra. **Ana Célia Nascimento Feitosa**, CPF: XXX.XXX.073-XX, servidora efetiva no cargo de Professora de Educação Básica II por aprovação no Concurso Público Municipal, na área da Secretaria de Educação de Horizonte, conforme disposto no **Edital** do Concurso Público Nº 01/2023, a **mudança** da carga horária de 40 horas semanais para 20 horas semanais, sem redução de remuneração, com vigência para o período de 08/07/2026 a 03/01/2027.

Art. 2º - DETERMINAR à Secretaria de Planejamento e Administração tomar todas as providências para imediata formalização legal do ato administrativo aqui explicitado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 08 de julho de 2026.

Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito Municipal de Horizonte

Ciente, 08/07/2026.

Ana Célia Nascimento Feitosa



PORTARIA Nº. 735/2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE**, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 40, alínea “f”, da Lei Orgânica do Município de Horizonte;

CONSIDERANDO o disposto no art. 124 e no art. 125 da Lei Complementar nº 002, de 17 de maio de 2010, que dispõe sobre a possibilidade de redução de carga horária de trabalho dos servidores efetivos do Município de Horizonte;

CONSIDERANDO que o servidor protocolou requerimento devidamente instruído com a documentação exigida à comprovação da necessidade de acompanhamento do dependente, e que o serviço médico opinou pelo deferimento do pedido de redução de carga horária.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. **Luiz Gaudêncio Araújo e Silva**, CPF: XXX.XXX.273-XX, servidor efetivo no cargo de Professor de Educação Básica II por aprovação no Concurso Público Municipal, na área da Secretaria de Educação de Horizonte, conforme disposto no **Edital** do Concurso Público Nº 01/2011, a **mudança** da carga horária de 40 horas semanais para 20 horas semanais, sem redução de remuneração, com vigência para o período de 08/07/2026 a 03/01/2027.

Art. 2º - DETERMINAR à Secretaria de Planejamento e Administração tomar todas as providências para imediata formalização legal do ato administrativo aqui explicitado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 08 de julho de 2026.

Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito Municipal de Horizonte

Ciente, 08/07/2026.

Luiz Gaudêncio Araújo e Silva



PORTARIA Nº. 736/2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE**, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 40, alínea “f”, da Lei Orgânica do Município de Horizonte;

CONSIDERANDO o disposto no art. 124 e no art. 125 da Lei Complementar nº 002, de 17 de maio de 2010, que dispõe sobre a possibilidade de redução de carga horária de trabalho dos servidores efetivos do Município de Horizonte;

CONSIDERANDO que a servidora protocolou requerimento devidamente instruído com a documentação exigida à comprovação da necessidade de acompanhamento do dependente, e que o serviço médico opinou pelo deferimento do pedido de redução de carga horária.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER à Sra. **Gerlandia Almeida de Oliveira**, CPF: XXX.XXX.623-XX, servidora efetiva no cargo de Professora de Educação Básica II por aprovação no Concurso Público Municipal, na área da Secretaria de Educação de Horizonte, conforme disposto no **Edital** do Concurso Público Nº 01/2023, a **mudança** da carga horária de 40 horas semanais para 20 horas semanais, sem redução de remuneração, com vigência para o período de 08/07/2026 a 03/01/2027.

Art. 2º - DETERMINAR à Secretaria de Planejamento e Administração tomar todas as providências para imediata formalização legal do ato administrativo aqui explicitado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 08 de julho de 2026.

Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito Municipal de Horizonte

Ciente, 08/07/2026.

Gerlandia Almeida de Oliveira



PORTARIA Nº. 750/2026

O PREFEITO DE HORIZONTE, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Complementar 002/2010, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Horizonte, das autarquias e das fundações públicas municipais;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a pedido, o Sr. **Pedro Henrique Almeida Bezerra**, CPF: XXX.XXX.583-XX, ocupante do cargo efetivo de **Assistente Social**, pertencente à Estrutura Organizacional da Secretaria de Assistência Social.

Art. 2º - DETERMINAR à Secretaria Municipal de Planejamento e Administração tomar todas as providências para imediata formalização legal do ato administrativo aqui explicitado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 21 de julho de 2026.

Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito Municipal de Horizonte

Ciente,
Horizonte em, 21/07/2026.

Pedro Henrique Almeida Bezerra



PORTARIA Nº 0601.17072026.1/SEINFRA, de 17 de julho de 2026.

**DESIGNA SERVIDORES QUE INDICA PARA
EXERCER A FUNÇÃO DE GESTOR E FISCAL
DE CONTRATO.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 2º, do Decreto Municipal nº 001, de 02 de janeiro de 2009, que regulamenta a implantação da descentralização administrativa, na forma do Decreto-Lei nº 200/67, de 25 de fevereiro de 1967; nos termos da Lei Orgânica do Município de Horizonte, e nos termos do artigo 117, da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal Nº 450, de 28 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 05.02.001.2025, de 05 de fevereiro de 2025, da Secretaria de Planejamento e Administração do município de Horizonte, a qual estipula os ditames quanto a gestão e fiscalização das contratações em âmbito local;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, §3º e artigo 117 e demais dispositivos da Lei 14.133/21 que exige da Administração Pública o dever de acompanhar, gerir e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante devidamente designado;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos/convênios celebrados pela entidade;

CONSIDERANDO a Portaria nº 12.11.01/2024 de 11 de dezembro de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria Nº 12.11.01/2024 de 11 de dezembro de 2024;

Art. 2º Designar servidor para atuar na **GESTÃO** do **CONTRATO** celebrado entre o Município de Horizonte, através da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA** e a pessoa jurídica abaixo relacionada:

GESTOR DO CONTRATO	EMPRESA
Gestor: Carlos Artur Carneiro Pinheiro Cargo: Engenheiro Civil	CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA

Art. 3º Designar servidor para atuar na **FISCALIZAÇÃO** do **CONTRATO** celebrado entre o Município de Horizonte, através da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA- SEINFRA** e a pessoa jurídica abaixo relacionada:

FISCAL ADMINISTRATIVO	EMPRESA
Fiscal Administrativo: Antonia Niziane Lopes Lima Cargo: Superintendente de Contratos	CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA



Art. 4º Designar os servidores para atuarem na **FISCALIZAÇÃO TÉCNICA** do **CONTRATO** celebrado entre o Município de Horizonte, através da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA** e a pessoa jurídica abaixo relacionada:

FISCAL TÉCNICO TITULAR	EMPRESA
Fiscal Técnico Titular: Francisco Danilo Vieira Barbosa Cargo: Engenheiro Civil	CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA
FISCAL TÉCNICO SUBSTITUTO	EMPRESA
Fiscal Técnico Substituto: Miguel Cristiano Alves de Brito Cargo: Engenheiro Civil	CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA

Art. 5º O contrato para o qual esses servidores ora são designados Gestor de Contrato, Fiscal Administrativo e Fiscais Técnicos de Contrato é oriundo da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2022.05.18.4**, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica em diversas ruas do município de Horizonte/CE, MAPP 1094, conforme Projeto Básico em anexo”, conforme indicado no Quadro a seguir:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA	CONTRATO	CONTRATADA
2022.02.16.1	2022.05.18.4	CONSTRAM - CONSTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA

Parágrafo único. A designação do fiscal de contrato específico para cada objeto será estipulada nos documentos e elementos constantes da fase preparatória do procedimento.

Art. 6º Para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira.

Art. 7º As atribuições e competências do gestor e fiscal de contrato serão aquelas constantes da Instrução Normativa 05.02.001.2025, de 05 de fevereiro de 2025, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do município de Horizonte, do Decreto Municipal Nº 450, de 28 de dezembro de 2023 e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Horizonte, 17 de julho de 2026.

RICARDO DANTAS SAMPAIO
Secretário de Infraestrutura.



PORTARIA Nº 20260721 - 0016, de 21 de JULHO de 2026.

**DESIGNA SERVIDORES QUE INDICA PARA
EXERCER A FUNÇÃO DE GESTOR E FISCAL
DE CONTRATO.**

A SECRETÁRIA DE URBANISMO E AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 2º, do Decreto Municipal nº 001, de 02 de janeiro de 2009, que regulamenta a implantação da descentralização administrativa, na forma do Decreto-Lei nº 200/67, de 25 de fevereiro de 1967; nos termos da Lei Orgânica do Município de Horizonte, e nos termos do artigo 117, da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal Nº 450 de 28 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 05.02.001.2025, de 05 de fevereiro de 2025, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do Município de Horizonte, a qual estipula os ditames quanto a gestão e fiscalização das contratações em âmbito local;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, §3º e artigo 117 e demais dispositivos da Lei 14.133/21 que exige da Administração Pública o dever de acompanhar, gerir e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante devidamente designado;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos/convênios celebrados pela entidade.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) para atuar(em) na GESTÃO do(s) CONTRATO(S) celebrado(s) entre o Município de Horizonte, através da Secretaria urbanismo e Agropecuária e a(s) pessoa jurídica(s) abaixo relacionada(s):

FUNÇÃO/NOME	
Gestor: Francisco Carlos da Silva	
Matricula Nº: 134673-3	

Art. 2º Designar os(as) servidores(as) para atuar(em) na FISCALIZAÇÃO do(s) CONTRATO(S) celebrados entre o Município de Horizonte, através da Secretaria de Urbanismo e Agropecuária e a(s) pessoa jurídica(s) abaixo relacionada(s):

FUNÇÃO/NOME	
Fiscal de Contrato/Administrativo: Maria de Jesus de Sousa	
Matricula Nº: 1346698-9	

Art. 3º O(s) contrato(s) para o(s) qual(is) esses servidores ora são designados Gestor de Contrato e Fiscais de contrato é(são) oriundo(s) do **Pregão Eletrônico Nº 2026.01.15.2**, cujo objeto é “a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE URBANISMO E AGROPECUARIA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE**” de interesse da Secretaria de Urbanismo e Agropecuária do Município de Horizonte/Ce, conforme indicado no quadro a seguir:



PREGÃO ELETRÔNICO	CONTRATADO(S)	VALOR
2026.07.16.1	A L D COMÉRCIO DE MATERIAL EM GERAL	R\$ 13.319,78

Parágrafo Único: A designação do fiscal de contrato específico para cada objeto será estipulada nos documentos e elementos constantes da fase preparatória do procedimento.

Art. 4º Para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira.

Art. 5º As atribuições e competências do gestor e fiscal de contrato serão aquelas constantes da Instrução Normativa 05.02.001.2025, de 05 de fevereiro de 2025, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do município de Horizonte, do Decreto Municipal Nº 450, de 28 de dezembro de 2023 e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Horizonte, 21 de julho de 2026.


Lara Hill Moreira da Rocha
Secretária de Urbanismo e Agropecuária
Ordenadora de Despesas
Prefeitura Municipal de Horizonte

Atos Administrativos

Editais de notificação



COMISSÃO PROCESSANTE DE REVERSÃO DE IMÓVEIS (PAREV)

EDITAL DE CITAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVERSÃO (PAREV) - SUPREMA EXPRESS LOG LTDA

Vistos, etc.

Cuida-se de Processo Administrativo de Reversão (PAREV) instaurado em face da empresa **SUPREMA EXPRESS LOG LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.740.919/0001-12, com endereço cadastral e local de doação na Rua Hermes Silva Assunção, S/N, Bairro Catu, Horizonte/CE, CEP 62.880-000, em razão do descumprimento das obrigações contidas no art. 4º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.560, de 25 de setembro de 2023, bem como no Decreto Municipal nº 419, de 23 de outubro de 2023, que autorizaram e formalizaram a doação de imóvel público municipal com encargo, dando ensejo ao cancelamento da doação concedida e à consequente reversão do imóvel ao patrimônio público do Município de Horizonte.

O processo foi regularmente instaurado mediante despacho do Procurador-Geral do Município, Dr. Francisco Marcello Martins Desidério (OAB/CE nº 13.081), datado de 28 de abril de 2026, que, considerando as informações encaminhadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico acerca do inadimplemento absoluto dos encargos da doação, determinou a imediata instauração do procedimento administrativo, assegurando à donatária o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Por intermédio da Portaria PAREV nº 001, de 28 de abril de 2026, foi designada a Comissão Processante para conduzir os trabalhos de apuração, composta pelos servidores públicos municipais José Aécio Ferreira da Silva Junior (Presidente, matrícula nº 011273-9), Cícero Freire dos Santos (Secretário, matrícula nº 010579-1) e Rodrigo Delfino Nogueira (Membro, matrícula nº 134926-0), todos no exercício de suas atribuições legais e em conformidade com o rito estabelecido pelo Decreto Municipal nº 874, de 5 de março de 2026, que disciplina o procedimento para apuração de descumprimento de encargos de doações de imóveis públicos no âmbito do Município de Horizonte.



A donatária foi regularmente citada por edital, tendo em vista a impossibilidade de sua citação pessoal após três tentativas frustradas, e, devidamente cientificada do prazo e das consequências processuais, deixou de apresentar defesa administrativa, operando-se a sua revelia. Os autos encontram-se devidamente instruídos e em condições de julgamento.

Passa-se a decidir.

1. Relatório: Contexto Fático e Histórico Processual

A presente demanda tem origem na doação de imóvel público municipal realizada pelo Município de Horizonte à empresa **SUPREMA EXPRESS LOG LTDA**, formalizada no ano de 2023 e cujos encargos jamais foram cumpridos pela donatária. Por intermédio da Lei Municipal nº 1.560, de 25 de setembro de 2023, o Chefe do Poder Executivo Municipal foi expressamente autorizado, com dispensa de licitação em face do interesse público devidamente justificado, a doar à referida empresa um terreno de propriedade da Prefeitura Municipal situado na Rua Hermes Silva Assunção, S/N, bairro Catu, neste Município, com área total de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), previamente avaliado em R\$ 48.469,39 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), conforme detalhado na matrícula de nº 4.021 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Horizonte/CE. A finalidade da doação, expressa e vinculante, era a construção de unidade fabril destinada às atividades logísticas e de transporte de cargas da empresa, com a contrapartida de geração de empregos e fomento ao desenvolvimento econômico local, conforme projeto de intenções apresentado.

A doação foi formalizada pelo Decreto Municipal nº 419, de 23 de outubro de 2023, que ratificou integralmente as condições, medidas e encargos previstos na lei autorizadora. O encargo resolutivo da doação foi estabelecido de forma clara e inequívoca no art. 4º da Lei nº 1.560/2023 e reproduzido no art. 4º do Decreto nº 419/2023, impondo à empresa donatária uma série de obrigações essenciais de cumprimento obrigatório. Dentre essas obrigações, destacam-se o prazo máximo de 06 (seis) meses da data da aprovação da Lei para apresentação do projeto de construção devidamente aprovado pelos órgãos municipais competentes, o prazo máximo de 1 (um) ano para dar início à construção, e o prazo máximo de 02 (dois) anos para iniciar suas atividades na área doada. Além disso, a donatária assumiu o dever de comunicação formal à Assessoria de Desenvolvimento Econômico do início das atividades, o prazo máximo de 03 (três) meses para apresentar cópia da certidão do registro da escritura junto ao Cartório, e a permanência contínua e manutenção ininterrupta das atividades no Município de Horizonte por um período mínimo de 12 (doze) anos.



Reforçando o caráter vinculante e a gravidade das obrigações assumidas, o parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 1.560/2023 dispôs, em sua literalidade, que o não cumprimento das obrigações dos incisos II, III e VI ensejará a anulabilidade da presente doação com a consequente reversão do imóvel ao patrimônio público municipal. Idêntica disposição consta do Decreto nº 419/2023, em seu art. 4º, parágrafo único, consolidando a condição resolutiva expressa que subordinou a transferência da propriedade pública ao efetivo implemento da finalidade social e econômica que justificou a liberalidade do Poder Público.

Ocorre que a empresa donatária jamais cumpriu os encargos assumidos. Passados os prazos legais e contratuais, não há qualquer vestígio de construção, instalação ou operação da planta empresarial no imóvel doado. O descumprimento foi formalmente constatado e comunicado a esta Procuradoria-Geral por intermédio do Ofício nº 22.08.009/2025, datado de 28 de agosto de 2025, subscrito pelo Assessor de Desenvolvimento Econômico. O expediente relata que a empresa não apresentou projeto de construção, não iniciou a instalação de sua unidade e mantém completo desinteresse pelo imóvel. Foi realizada visita técnica ao terreno no dia 22 de agosto de 2025, e as fotografias tiradas na ocasião comprovam que a donatária não iniciou a instalação de sua unidade, encontrando-se o terreno em estado de total abandono.

Posteriormente, em 15 de abril de 2026, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico reiterou a solicitação de providências para reversão do imóvel por meio do Ofício nº 15.04.003/2026, confirmando integralmente os fatos já relatados e reforçando a necessidade de instauração do processo administrativo de reversão, diante da inércia prolongada da beneficiária. O referido comunicado aponta para uma situação de abandono do projeto que justificou o benefício, o que, em tese, configura causa para o cancelamento da doação e a consequente reversão do imóvel ao patrimônio público.

Diante dessas informações, o Procurador-Geral do Município, Dr. Francisco Marcello Martins Desidério, exarou despacho em 28 de abril de 2026 determinando a imediata instauração do Processo Administrativo de Reversão (PAREV), com fundamento no art. 6º da Lei nº 1.560/2023 e nas normativas de regência, assegurando à donatária o contraditório e a ampla defesa. Na mesma data, foi editada a Portaria PAREV nº 001/2026, que designou esta Comissão Processante para conduzir os trabalhos de apuração dos fatos. A instauração do processo observou rigorosamente o dever-poder da Administração Pública de zelar pela correta destinação do patrimônio público e de apurar as informações que indicam o desvirtuamento da finalidade de seus atos.



Iniciada a fase de citação, a servidora pública municipal Santana Glicia Menezes Maia (Agente de Administração, matrícula nº 126417-6) diligenciou por três vezes ao endereço do imóvel doado, situado na Rua Hermes Silva Assunção, S/N, Bairro Catu, Horizonte/CE, endereço este constante da matrícula de doação do imóvel. Na primeira tentativa, realizada em 06 de maio de 2026, por volta das 09h00, a servidora constatou que o terreno não tinha qualquer construção realizada, não se percebendo sequer que o terreno fora tomado de posse, sendo a única referência uma placa de futuras instalações, restando assim comprovadas as informações da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de que o imóvel se encontra abandonado e sem o funcionamento da empresa. Na segunda e terceira tentativas, ambas realizadas em 19 de maio de 2026, por volta das 08h00, a situação permanecia inalterada, sendo a terceira diligência classificada como derradeira, não sendo encontrada nenhuma pessoa para efetuar a citação.

A situação fática descrita nos autos configura, em tese, uma clara violação ao interesse público que fundamentou a doação e se amolda perfeitamente à hipótese de reversão prevista expressamente na legislação municipal e no art. 555 do Código Civil, o qual estabelece que a doação pode ser revogada por inexecução do encargo. A doação de bem público com encargo é um ato administrativo que transfere a propriedade sob condição resolutiva, de modo que o não cumprimento do encargo pelo donatário acarreta a extinção do ato e o retorno do bem à esfera patrimonial do ente doador. Frustradas as três tentativas de citação pessoal, e considerando o estado de abandono do imóvel, expediu-se o competente Edital de Citação Administrativa, assegurando-se o rito do contraditório.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. Regularidade Processual: Validade da Citação Editalícia e Efeitos da Revelia

Antes de adentrar o mérito do descumprimento dos encargos, impõe-se examinar a regularidade formal do processo administrativo, especialmente no que concerne à validade da citação editalícia e às consequências jurídicas da revelia da donatária. A análise desses aspectos é indispensável para assegurar que o exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública Municipal observou rigorosamente as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagradas nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

A citação válida constitui o ato processual por excelência que materializa a garantia constitucional do contraditório, na medida em que confere ciência ao administrado acerca da existência de um procedimento que pode afetar sua esfera



jurídica e lhe oportuniza o exercício do direito de defesa. No âmbito dos processos administrativos de reversão de doações de imóveis públicos, o Decreto Municipal nº 874, de 5 de março de 2026, estabelece um rito próprio e detalhado para a citação da donatária, prevendo, em seu art. 7º, a citação pessoal como regra, e, somente após o esgotamento dessa via, a citação por edital como medida excepcional e subsidiária.

No caso em exame, a citação editalícia foi precedida de três tentativas presenciais de citação pessoal, todas realizadas por servidora pública municipal devidamente designada para esse fim e todas devidamente certificadas nos autos. A primeira diligência, ocorrida em 06 de maio de 2026, constatou que o imóvel doado não possuía qualquer construção, evidenciando a ausência completa de funcionários ou vigias, e sinais evidentes de abandono, com a presença apenas de uma placa de futuras instalações. A segunda e a terceira diligências, realizadas em 19 de maio de 2026, confirmaram a mesma situação, com o agravante de que, transcorridos treze dias desde a primeira tentativa, nenhuma alteração foi verificada no local, permanecendo o imóvel em completo estado de abandono e sem qualquer pessoa que pudesse receber a citação em nome da empresa donatária.

Essas três diligências foram realizadas no endereço que consta da própria Matrícula nº 4.021 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Horizonte/CE e da própria Lei Municipal nº 1.560/2023 como sendo o local de instalação da donatária para fins da doação: Rua Hermes Silva Assunção, S/N, Bairro Catu, Horizonte/CE. Trata-se do endereço do imóvel doado e, portanto, do local onde a empresa deveria estar instalada e em funcionamento, em cumprimento ao encargo assumido. A impossibilidade de localização da donatária nesse endereço não decorreu de omissão ou desídia da Administração, mas sim do fato, amplamente documentado nos autos, de que a empresa jamais se instalou no local, jamais iniciou suas operações e jamais manteve qualquer estrutura administrativa ou operacional no imóvel doado.

A citação por edital, na espécie, revelou-se a única via apta a conferir ciência à donatária acerca da instauração do PAREV, diante da impossibilidade concreta de sua localização pessoal no endereço do imóvel doado. O Edital de Citação Administrativa nº 01/2026, datado de 26 de maio de 2026, foi elaborado com estrita observância dos requisitos formais exigidos pelo art. 7º, § 4º, do Decreto nº 874/2026, contendo a identificação completa da donatária, o endereço do imóvel doado, a descrição do objeto do processo, a justificativa para a citação editalícia com menção às três tentativas frustradas, o prazo para defesa, a relação dos documentos obrigatórios, os meios de apresentação da defesa e as advertências sobre as consequências da revelia.



O edital foi publicado em cinco edições consecutivas do Diário Oficial do Município de Horizonte (e-DOM), no período de 29 de maio a 08 de junho de 2026, atendendo à exigência de publicidade oficial que assegura a mais ampla divulgação possível do ato citatório. O prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa, contado do primeiro dia útil subsequente à quinta publicação consecutiva, mostrou-se razoável e compatível com a complexidade da matéria e com as garantias de defesa do administrado. A validade da citação editalícia em processos administrativos, quando precedida do esgotamento das tentativas de citação pessoal, encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, não configurando violação ao devido processo legal, mormente em situações nas quais o próprio administrado, ao deixar de se fazer presente no local em que deveria estar estabelecido, contribui para a impossibilidade de sua citação pessoal.

Superada a questão da validade da citação, cumpre analisar os efeitos jurídicos da revelia no âmbito deste processo administrativo. A Certidão de 02 de julho de 2026, lavrada pelo Presidente desta Comissão Processante, José Aécio Ferreira da Silva Junior, atesta de forma inequívoca que circulou no Diário Oficial do Município a publicação da citação e que decorreu in albis o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação da resposta administrativa, conforme previsão do art. 7º do Decreto nº 874/2026, operando-se a revelia da empresa SUPREMA EXPRESS LOG LTDA. A donatária não apresentou defesa escrita, não indicou provas, não juntou qualquer documento comprobatório do cumprimento dos encargos, não constituiu advogado nos autos e não formulou qualquer requerimento ou manifestação no prazo legal.

A revelia, no processo administrativo, produz efeitos jurídicos relevantes que não se confundem com a automática procedência do pedido, mas que operam em favor da celeridade e da efetividade da atuação administrativa. Nos termos do Decreto Municipal nº 874/2026, a ausência de defesa no prazo legal autoriza o prosseguimento do PAREV independentemente de novas comunicações à donatária e acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela Administração, notadamente aqueles certificados pela fiscalização municipal e corroborados pelo conjunto probatório dos autos.

Essa presunção não é absoluta, mas relativa (*juris tantum*), o que significa que os fatos alegados pela Administração podem ser considerados verdadeiros para fins de julgamento, desde que não contrariados por outras provas constantes dos autos e desde que a conclusão administrativa encontre respaldo na documentação e nos elementos de convicção disponíveis. No caso em exame, a presunção de veracidade decorrente da revelia soma-se a um conjunto probatório robusto, coerente e convergente, composto por vistoria *in loco*, relatórios fotográficos e certidões de diligências, todos apontando de forma uníssona para a mesma conclusão: a donatária



jamais cumpriu o encargo de instalação da planta empresarial e o imóvel encontra-se abandonado.

A exigência de observância do contraditório e da ampla defesa em processos que envolvem a reversão de bens públicos doados com encargo é premissa inafastável para a validade do ato de autotutela administrativa. A Administração Pública possui o poder-dever de anular ou revogar seus próprios atos quando eivados de vícios ou quando descumpridas as condições resolutivas, consoante as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, quando o ato administrativo já produziu efeitos concretos na esfera jurídica do particular, como é o caso da transferência de propriedade imobiliária, o seu desfazimento deve ser obrigatoriamente precedido de regular processo administrativo.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará consolidou o entendimento de que a reversão de doação com encargo de bem público exige o devido processo legal, com prévio contraditório e ampla defesa, a fim de franquear ao donatário a possibilidade de defesa sobre o alegado descumprimento das obrigações.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REVERSÃO DE DOAÇÃO COM ENCARGO, COM CONSEQUENTE RESTITUIÇÃO DO BEM IMÓVEL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR, OBSERVADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRÉVIOS. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A reversão de doação com encargo de bem público, com a consequente reintegração ao patrimônio do ente doador, carece do devido processo legal, com prévio contraditório e ampla defesa na via administrativa ou judicial (art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB), a fim de se franquear ao donatário a possibilidade de se defender do alegado (des)cumprimento das obrigações impostas. 2. Conquanto seja cabível ao Poder Público revisar seus atos administrativos (Súmulas 346 e 473 do STF), com base no poder-dever (ou melhor, dever-poder) de autotutela, no caso em tela, mostra-se evidente que do ato declarado nulo decorriam



efeitos concretos (direito de explorar o imóvel doado), motivo pelo qual seu desfazimento, ainda que cabido fosse, deveria ter sido precedido de regular processo administrativo, como decidiu o STF, ao julgar o RE 594.296-MG, afeto ao Tema 138 da sistemática de repercussão geral: "ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo". 3. Reexame conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator (Remessa Necessária Cível - 0200222-09.2022.8.06.0086, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 12/09/2022, data da publicação: 12/09/2022)

O precedente acima referido confirma que a instauração do presente PAREV, com a subsequente citação editalícia após o esgotamento das vias pessoais, constituiu o meio juridicamente adequado e constitucionalmente exigido para a apuração do inadimplemento. A donatária SUPREMA EXPRESS LOG LTDA não apenas deixou de se instalar no imóvel doado, como também não compareceu aos autos para exercer o contraditório que lhe foi amplamente assegurado. A sua inércia processual, somada à sua inércia material, compõe um quadro de desídia incompatível com a seriedade que se espera de uma empresa beneficiária de doação de bem público, autorizando o julgamento do mérito com base nos elementos probatórios disponíveis e na presunção de veracidade dos fatos certificados pela Administração.



Portanto, a citação editalícia foi válida e eficaz, o processo tramitou com estrita observância do devido processo legal, e a revelia da donatária constitui a consequência jurídica natural de sua própria inércia e desinteresse pelo imóvel doado, não havendo qualquer óbice processual ao julgamento de mérito e à consequente reversão do imóvel ao patrimônio público municipal.

3. Afastamento de Questões Prejudiciais: Imprescritibilidade e Desnecessidade de Decreto Prévio

Embora a donatária **SUPREMA EXPRESS LOG LTDA** não tenha apresentado defesa administrativa, tendo operado a sua revelia, é dever desta Comissão Processante examinar, de ofício, as questões prejudiciais que poderiam, em tese, obstar o julgamento de mérito e a consequente reversão do imóvel ao patrimônio público municipal. Duas são as questões que merecem análise aprofundada: a imprescritibilidade da pretensão de reversão de bem público e a desnecessidade de decreto de reversão prévio ao processo administrativo. Ambas, como se demonstrará, não constituem óbice ao acolhimento da pretensão reversiva.

A **imprescritibilidade da pretensão de reversão** de bem público doado com encargo decorre diretamente do regime jurídico-constitucional a que se submetem os bens públicos. O art. 37, §5º, da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre os prazos de prescrição para ilícitos que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Essa ressalva final é de fundamental importância, pois as ações que visam ao ressarcimento do erário e à reversão de bem público doado com encargo descumprido possuem, em sua essência, natureza ressarcitória e reipersecutória, sendo, portanto, imprescritíveis. O art. 183, §3º, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece de forma categórica que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Se o ordenamento constitucional veda a aquisição originária de bens públicos pela posse prolongada no tempo, com muito mais razão há de se reconhecer que o mero decurso do tempo não pode consolidar, em favor do particular donatário, o descumprimento de encargo que vicia a própria causa da doação.

Não se aplicam ao caso, portanto, os prazos prescricionais ou decadenciais previstos no direito privado. O art. 205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional geral de dez anos, e o art. 559 do mesmo diploma, que fixa o prazo decadencial de um ano para a revogação da doação por ingratidão, são normas de direito privado que não incidem sobre relações jurídicas de direito público nas quais está em jogo a integridade do patrimônio municipal. A doação de bem público com encargo não é uma doação civil comum regida exclusivamente pelo Código Civil, mas sim um ato administrativo complexo, regido por lei municipal específica e submetido ao regime jurídico-administrativo, no qual a transferência da propriedade opera-se sob condição



resolutiva expressa, e o descumprimento do encargo acarreta a reversão *ope legis* do bem ao ente doador.

Ainda que se considerasse, por hipótese argumentativa, a aplicação de eventual prazo decadencial quinquenal previsto na legislação administrativa geral, tal prazo não se consumaria no caso concreto. É que o descumprimento do encargo de instalação da empresa constitui **violação de trato sucessivo e de caráter permanente**, que se protraí no tempo enquanto a donatária permanece inerte e o imóvel permanece abandonado. A cada dia em que a empresa deixa de cumprir o encargo, renova-se a lesão ao interesse público e ao patrimônio municipal, de modo que o prazo decadencial, se aplicável, sequer teria começado a fluir, ou, quando menos, estaria sendo continuamente interrompido pela permanência da situação de inadimplemento. A instauração do presente PAREV em 28 de abril de 2026, por despacho do Procurador-Geral do Município, constitui exercício tempestivo e inequívoco do poder-dever de autotutela administrativa, interrompendo qualquer prazo eventualmente em curso.

A segunda questão prejudicial que se impõe examinar é a relativa à **desnecessidade de decreto de reversão prévio** ao processo administrativo. O raciocínio de que a Administração somente poderia instaurar o PAREV após editar um decreto de reversão revela-se juridicamente insustentável, por inverter a ordem lógica e cronológica do devido processo legal administrativo. O processo administrativo de reversão é, precisamente, o instrumento preparatório e garantístico por meio do qual a Administração assegura à donatária o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, antes de proferir qualquer decisão que afete a sua esfera jurídica. Se o decreto de reversão fosse editado antes da instauração do PAREV, sem que se oportunizasse à donatária a apresentação de defesa e a produção de provas, tal decreto seria nulo de pleno direito, por violação frontal às garantias constitucionais do devido processo legal.

Somente após o exaurimento do PAREV, com a confirmação do descumprimento dos encargos e o julgamento procedente do pedido de reversão, é que se edita o Decreto de Reversão como ato formalizador e final, que servirá de título hábil para o cancelamento do registro imobiliário da doação e a reintegração do bem ao patrimônio público municipal. O PAREV, portanto, é o *prius* lógico e cronológico; o decreto de reversão, o *posterius*. A atuação da Administração Pública Municipal no presente caso encontra-se plenamente amparada pelo **princípio da autotutela administrativa**, consagrado nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. A Súmula nº 346 dispõe que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. A Súmula nº 473, complementando-a, estabelece que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque



deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso concreto, a doação foi realizada sob **condição resolutiva expressa**, e o descumprimento do encargo acarreta a nulidade de pleno direito do ato, nos exatos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 1.560/2023. A donatária jamais adquiriu direito de conservar o imóvel sem cumprir o encargo; ao contrário, o seu direito de propriedade sobre o bem doado sempre esteve subordinado à condição resolutiva de instalar a planta empresarial no prazo legal. Descumprida a condição, resolve-se o direito, e o bem retorna ao patrimônio do doador, sem que se possa falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Superadas as questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito.

4. Mérito: Descumprimento Total e Incontroverso dos Encargos da Doação

O núcleo da presente demanda reside na verificação do cumprimento ou descumprimento, pela donatária **SUPREMA EXPRESS LOG LTDA**, do encargo assumido quando do recebimento do imóvel público municipal. A análise do conjunto probatório constante dos autos conduz a uma conclusão inequívoca e incontroversa: a donatária descumpriu total e absolutamente todas as obrigações que lhe foram impostas como condição da doação, configurando inadimplemento que impõe a revogação do ato de liberalidade e a reversão do bem ao patrimônio do Município de Horizonte.

Para a adequada compreensão da gravidade do descumprimento, é imprescindível retomar o conteúdo exato do encargo que a donatária se obrigou a cumprir. O art. 4º da Lei Municipal nº 1.560, de 25 de setembro de 2023, estabeleceu com clareza meridiana as obrigações da empresa donatária, fixando prazos peremptórios: o prazo máximo de 06 (seis) meses da data da aprovação da Lei para apresentação do projeto de construção, o que deveria ter ocorrido até 25 de março de 2024; o prazo máximo de 1 (um) ano para dar início à construção, cujo termo final era 25 de setembro de 2024; e o prazo máximo de 02 (dois) anos para iniciar suas atividades na área doada, com vencimento em 25 de setembro de 2025. O parágrafo único do mesmo dispositivo previu expressamente que o não cumprimento das obrigações dos incisos II, III e VI ensejaria a anulabilidade da doação com a consequente reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, disposição esta reproduzida integralmente no Decreto Municipal nº 419/2023.

A prova do descumprimento é robusta, convergente e formada por múltiplos elementos que se corroboram mutuamente, não havendo nos autos um



único indício de que a donatária tenha envidado qualquer esforço para dar cumprimento ao encargo. O primeiro elemento probatório a ser considerado é a **vistoria técnica realizada em 22 de agosto de 2025** pela Assessoria de Desenvolvimento Econômico do Município, cujo relatório foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral por intermédio do Ofício nº 22.08.009/2025. A vistoria constatou que o terreno doado encontrava-se completamente vazio, sem qualquer edificação, sem projeto de construção e sem qualquer sinal de que a empresa tivesse iniciado suas atividades no local, caracterizando nenhum interesse pelo imóvel. As fotografias tiradas na ocasião e anexas ao expediente administrativo corroboram de forma eloquente o estado de completo abandono do imóvel.

O segundo elemento probatório, de especial relevo, é constituído pelas **certidões das diligências de citação** realizadas por servidora pública municipal nos meses de maio de 2026. Na primeira diligência, em 06 de maio de 2026, por volta das 09h00, a servidora Santana Glicia Menezes Maia dirigiu-se ao imóvel doado e constatou que o terreno não tinha qualquer construção realizada, não se percebendo sequer que o terreno fora tomado de posse, sendo a única referência uma placa de futuras instalações, restando assim comprovadas as informações da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de que o imóvel se encontrava abandonado e sem o funcionamento da empresa. Na segunda e na terceira diligências, realizadas em 19 de maio de 2026, a situação permanecia absolutamente inalterada, com o imóvel nas mesmas condições de abandono. Registre-se que essas constatações foram feitas por agente público no exercício de suas funções, gozando de presunção de veracidade e legitimidade, e foram todas devidamente certificadas nos autos.

A **revelia da donatária** constitui, neste contexto, um reforço probatório de inegável relevância. A empresa SUPREMA EXPRESS LOG LTDA, devidamente citada por edital com todas as formalidades legais, deixou de apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias úteis que lhe foi concedido. A certidão de 02 de julho de 2026, lavrada pelo Presidente desta Comissão Processante, atesta que o prazo decorreu *in albis*, sem qualquer manifestação da donatária. A ausência de defesa autoriza a presunção relativa de veracidade dos fatos certificados pela fiscalização municipal. O que a revelia da donatária revela, para além da presunção legal, é a absoluta impossibilidade de que ela pudesse demonstrar o cumprimento do encargo, simplesmente porque esse cumprimento jamais ocorreu. Se a empresa tivesse construído a planta industrial, se tivesse iniciado suas operações, teria a mais elementar cautela de apresentar defesa e juntar aos autos os documentos comprobatórios desses fatos. A sua inércia processual, somada à sua inércia material, compõe um quadro de desídia incompatível com a seriedade que se espera de uma empresa beneficiária de doação de bem público.



A subsunção jurídica dos fatos acima descritos às normas que regem a doação modal de bem público conduz, de forma inexorável, à conclusão de que a doação deve ser revogada e o imóvel revertido ao patrimônio municipal. No âmbito do direito civil, o art. 555 do Código Civil estabelece que a doação pode ser revogada por inexecução do encargo. A doação de bem público com encargo é, na sua essência jurídica, uma doação modal ou onerosa, na qual a liberalidade do doador é condicionada ao cumprimento de uma contraprestação de interesse público pelo donatário. Descumprido o encargo, o doador tem o direito potestativo de revogar a doação. O art. 562 do Código Civil, por sua vez, estabelece que a doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. No caso em exame, o prazo para cumprimento do encargo estava expressamente fixado na própria lei autorizadora da doação, expirando em 25 de setembro de 2025. A citação editalícia no âmbito deste PAREV constituiu a notificação e a constituição em mora da donatária, conferindo-lhe a oportunidade de purgar a mora mediante a apresentação de defesa, oportunidade da qual a donatária não se utilizou.

A jurisprudência pátria é farta e consolidada no sentido de que o descumprimento do encargo em doação de bem público impõe a revogação da doação e a reversão do imóvel ao patrimônio do ente doador, afastando-se inclusive teses de prescrição e reconhecendo a supremacia do interesse público. Sobre o tema, colhe-se precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que enfrentou situação análoga envolvendo o Município de Sobral:

EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REVERSÃO DE BEM PÚBLICO DOADO COM ENCARGO. MUNICÍPIO DE SOBRAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA DOAÇÃO DO BEM. DESVIO DE FINALIDADE. DESTINAÇÃO SOCIAL NÃO CUMPRIDA. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO INOBSERVADA. INEXECUÇÃO DE ENCARGO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE ANALISADA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO DECRETO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SITUAÇÃO DE DIREITO OU DE FATO QUE DETERMINA OU AUTORIZA A REALIZAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS. REVERSÃO AO PATRIMÔNIO DA MUNICIPALIDADE. RECURSO CONHECIDO E



DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da discussão jurídica ora em análise consiste a aplicação dos arts. 19 e 20 da Lei Municipal nº 313/2001, sancionada pelo Prefeito do Município de Sobral, dispõe que o imóvel doado à AF Distribuidor de Alimentos Ltda deveria ser um incentivo para a geração de emprego e renda no Município de Sobral, devendo ser utilizado para a destinação social na construção de um imóvel com finalidade exclusiva de exploração comercial a fim de caracterizar uma empresa no comércio de distribuição de frios. **2. A doação, embora seja unilateral, é uma modalidade de contrato, o que pressupõe o acordo de duas vontades opostas resultantes na transferência do bem: de um lado, o doador, que age sob a vontade de praticar o ato de liberalidade (animus donandi); de outro, o donatário, que pratica a volição de recebê-la (animus donum accipiendi).** Destarte, se o donatário aceitou a doação onerosa nas condições em que pactuada, não lhe é possível exigir do doador melhorias outras que sequer constam no contrato, no afã de impedir a inevitável reversão do negócio prevista em lei específica como consequência do descumprimento do encargo que lhe foi imposto. 3. Acerca da matéria, é pacífico o entendimento de que para se estabelecer a revogação da doação com encargo por inadimplemento do beneficiário, deve-se comprovar a mora do donatário. Com efeito, com a estipulação de prazo para cumprimento dos encargos da doação e com a notificação do donatário com prazo razoável para cumprir a obrigação estabelecida no contrato, vislumbra-se que a doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo. Inteligência do art. 555, do Código Civil. 4. Dessa forma, imperioso destacar que das provas carreadas aos autos não restaram satisfeitas todas as condições necessárias estabelecidas no contrato de doação, caracterizando a revogação da doação



por ter sido comprovada à mora da donatária em cumprir todos os encargos definidos no pacto. Inteligência do art. 562, do Código Civil. 5. Vale afirmar que o Município demonstrou haver notificado à sociedade empresária, data a partir da qual se constituiu em mora a donatária quanto ao descumprimento das obrigações avençadas – finalizar a construção de um imóvel com finalidade exclusiva de exploração comercial de distribuição de frios – de sorte que, operada a revogação do ato de doação por meio do Decreto de Revogação nº 1291, de 11 de abril de 2011, a permanência da apelante no imóvel – a título de permissão ou de tolerância do Poder Público – enseja simples detenção, não sendo razoável admitir posse privada de bem coletivo em clara violação aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do patrimônio público. 6. Assim, conclui-se que o descumprimento da finalidade do uso do bem enseja a revogação da doação com a consequente reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Sobral. 7. Recurso Apelarório conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do Recurso Apelarório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (Apelação Cível - 0002363-72.2018.8.06.0167, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 11/08/2021, data da publicação: 11/08/2021)

O precedente acima referido confirma que a estipulação de prazo para cumprimento dos encargos da doação e a subsequente notificação do donatário caracterizam a mora e autorizam a revogação do ato por inexecução do encargo, resultando na reversão do bem ao patrimônio da municipalidade, em clara



observância aos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. O caso em julgamento nesta Comissão Processante amolda-se com precisão aos fundamentos e às conclusões do julgado. A SUPREMA EXPRESS LOG LTDA não edificou, não instalou e não operou no local. O imóvel permaneceu abandonado, em completo descompasso com a finalidade pública que justificou a doação.

Por fim, é imperioso invocar o art. 76, §2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o qual dispõe que os imóveis doados com base no interesse público, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora. Essa norma consagra o princípio da vinculação do bem doado à finalidade pública que motivou a liberalidade. Frustrada integralmente a finalidade pública da doação, o princípio da supremacia do interesse público impõe a reversão do bem ao patrimônio municipal, como medida necessária para restabelecer a legalidade, preservar o patrimônio público e permitir que o Município dê ao imóvel uma destinação efetivamente produtiva. Manter o imóvel em poder da donatária, sem qualquer contrapartida social, configuraria enriquecimento sem causa da empresa em detrimento do erário municipal, além de representar grave desvio de finalidade na utilização de bem público. A doação de bem público não é um ato de liberalidade gratuita e incondicionada, mas um instrumento de política pública. Quando essa expectativa é frustrada, o Estado-Administração não apenas pode, mas deve, reaver o bem doado, sob pena de descumprir o seu próprio dever constitucional de zelar pela integridade e pela correta destinação do patrimônio público.

5. Supremacia do Interesse Público e Vedação ao Enriquecimento Sem Causa

A doação de bem público não se confunde com um ato de liberalidade gratuita e incondicionada, típico das relações privadas. Trata-se, na verdade, de um sofisticado instrumento de política pública, por meio do qual o Estado transfere parte de seu patrimônio a um particular com a expectativa legítima de que esse particular gerará benefícios concretos e mensuráveis para a coletividade. No caso em exame, a transferência do imóvel para a empresa SUPREMA EXPRESS LOG LTDA teve como motivação expressa o fomento ao desenvolvimento econômico local, a ocupação racional do território municipal e, sobretudo, a geração de emprego e renda para a população de Horizonte.

Conforme se extrai do Protocolo de Intenções apresentado pela própria empresa quando do pleito pelo benefício, a donatária comprometeu-se a realizar um investimento inicial em torno de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em construção civil e aumento de frota, projetando a geração de 24 a 30 empregos diretos quando a unidade estivesse totalmente instalada. Essas promessas constituíram a base



fática e jurídica que justificou a dispensa de licitação e a aprovação da Lei Municipal nº 1.560/2023 pela Câmara Municipal, sanando o requisito do interesse público devidamente justificado.

Ocorre que a realidade fática constatada ao longo da instrução deste Processo Administrativo de Reversão revela uma frustração integral e absoluta da finalidade pública que motivou a doação. A donatária não edificou, não instalou, não operou e não gerou um único emprego no local. O imóvel permaneceu em completo estado de abandono desde a formalização do ato em 2023 até a presente data, conforme atestam as vistorias técnicas e as certidões de diligência que instruem os autos. Esse cenário de inércia prolongada coloca a situação em completo descompasso com os objetivos de desenvolvimento econômico e social que norteiam a atuação da Administração Pública municipal.

Diante desse quadro, impõe-se a aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que constitui um dos pilares fundamentais do regime jurídico-administrativo brasileiro. Frustrada a finalidade pública da doação, esse princípio exige a imediata reversão do bem ao patrimônio municipal, como medida necessária para restabelecer a legalidade, preservar o patrimônio público e permitir que o Município dê ao imóvel uma destinação efetivamente produtiva e consentânea com os anseios da coletividade. A manutenção do bem em poder de uma empresa que demonstrou total desinteresse pelo projeto configura grave desvio de finalidade na utilização de bem público.

Sob a ótica do direito civil e administrativo, manter o imóvel em poder da donatária, sem qualquer contrapartida social ou econômica, configuraria flagrante enriquecimento sem causa em detrimento do erário municipal. O ordenamento jurídico pátrio repudia veementemente a possibilidade de que alguém se locuplete à custa do patrimônio alheio sem justa causa que o justifique, conforme a regra estatuída no art. 884 do Código Civil. No caso de bens públicos doados com encargo, o enriquecimento ilícito se torna ainda mais reprovável, pois o prejuízo recai sobre toda a coletividade, que se vê privada de um recurso escasso e valioso sem receber os benefícios sociais e econômicos que foram prometidos em troca.

O Estado-Administração, nesse contexto, não apenas possui a faculdade, mas o estrito dever constitucional de zelar pela integridade e pela correta destinação do patrimônio público. A omissão na retomada de bens doados cujos encargos foram descumpridos equivaleria a uma renúncia injustificada aos interesses da coletividade e a uma violação aos princípios da moralidade e da eficiência administrativa. A reversão, portanto, não é uma mera sanção à donatária, mas um imperativo de restauração da ordem jurídica e de proteção ao erário.



Por fim, cumpre registrar que a exclusão de indenização por eventuais benfeitorias não ofende qualquer princípio constitucional ou legal. No caso concreto, a questão é superada pela própria realidade fática, uma vez que o imóvel jamais recebeu qualquer edificação, melhoria ou benfeitoria por parte da donatária, permanecendo como um terreno baldio desde a origem. Ademais, o parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 1.560/2023 e o art. 9º do Decreto Municipal nº 874/2026 afastam expressamente qualquer direito à retenção ou indenização em caso de reversão por descumprimento de encargos. Essa previsão normativa é perfeitamente válida e aplicável, tratando-se de bem público doado a empresa privada para desenvolvimento de atividades de interesse público, onde o risco pelo insucesso ou pela desídia do empreendimento deve ser suportado exclusivamente pelo particular que assumiu o encargo.

A decisão de reversão que ora se profere mostra-se, assim, irretratável e imperativa, sustentada por um conjunto probatório robusto, coerente e convergente. A vistoria *in loco*, os relatórios fotográficos, as certidões de diligências e a própria revelia da donatária apontam unisonamente para o descumprimento total das obrigações e o abandono do imóvel, não restando à Administração Pública outra alternativa senão decretar o retorno do bem à sua esfera de domínio.

6. Dispositivo e Determinações Finais

Ante todo o exposto, considerando o descumprimento injustificado e absoluto dos encargos assumidos, a frustração integral da finalidade pública que motivou o ato de liberalidade e a estrita observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, esta Comissão Processante de Reversão de Imóveis (PAREV), no uso de suas atribuições legais e regulamentares, JULGA PROCEDENTE o presente Processo Administrativo de Reversão para determinar as seguintes medidas:

a) declarar o descumprimento total e absoluto dos encargos da doação pela empresa SUPREMA EXPRESS LOG LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.740.919/0001-12, consubstanciado na ausência de apresentação de projeto, na não realização de qualquer obra e na ausência de início das atividades empresariais no imóvel doado;

b) revogar a doação concedida por meio da Lei Municipal nº 1.560, de 25 de setembro de 2023, e formalizada pelo Decreto Municipal nº 419, de 23 de outubro de 2023, determinando a imediata reversão do imóvel com área de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), objeto da Matrícula nº 4.021 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Horizonte/CE, ao patrimônio público do Município de Horizonte;



c) determinar o cancelamento do registro da doação e de eventuais averbações conexas na Matrícula nº 4.021 junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Horizonte/CE, com fundamento no art. 250, inciso III, da Lei nº 6.015/1973, mediante a apresentação do Decreto de Reversão a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

d) declarar que a presente reversão opera-se sem qualquer direito a indenização por benfeitorias de qualquer natureza, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal nº 874/2026 e do parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 1.560/2023, considerando a inexistência fática de edificações ou melhorias realizadas pela donatária no terreno;

e) determinar a publicação desta decisão na forma prevista pelo Decreto Municipal nº 874/2026, bem como a comunicação oficial ao Gabinete do Prefeito Municipal para a edição do respectivo Decreto de Reversão, e à Procuradoria-Geral do Município para a adoção das providências cartorárias e patrimoniais cabíveis junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Horizonte/CE.

Publique-se e cumpra-se.

Horizonte/CE, 21 de julho de 2026.

José Aécio Ferreira da Silva Junior

Presidente da Comissão Processante

Matrícula nº 011273-9

Cícero Freire dos Santos

Secretário

Matrícula nº 010579-1

Rodrigo Delfino Nogueira

Membro

Matrícula nº 134926-0



COMISSÃO PROCESSANTE DE REVERSÃO DE IMÓVEIS (PAREV)

EDITAL DE CITAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVERSÃO (PAREV) - JANIO MARCOS DE OLIVEIRA ME, (AUTOPEÇAS E POSTO DE MOLAS O FEDERAL)

Vistos, etc.

Cuida-se de Processo Administrativo de Reversão (PAREV) instaurado em face da empresa **JANIO MARCOS DA SILVA COSTA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.812.656/0001-32, com nome fantasia **AUTOPEÇAS E POSTO DE MOLAS O FEDERAL**, em razão do descumprimento das obrigações contidas no art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.453, de 25 de outubro de 2021, bem como no art. 4º do Decreto Municipal nº 480, de 04 de março de 2024, e na Cláusula Sexta do Contrato de Doação de Imóvel Público nº 01/2024, de 20 de junho de 2024, que autorizaram e formalizaram a doação de imóvel público municipal com encargo, dando ensejo ao cancelamento da doação concedida e à consequente reversão do bem ao patrimônio público do Município de Horizonte.

O processo foi regularmente instaurado mediante despacho do Procurador-Geral do Município, **Dr. Francisco Marcello Martins Desidério** (OAB/CE nº 13.081), datado de 28 de abril de 2026, que, considerando as informações encaminhadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico acerca do inadimplemento absoluto dos encargos da doação, determinou a imediata instauração do procedimento administrativo, assegurando à donatária o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Por intermédio da Portaria PAREV de 28 de abril de 2026, foi designada a Comissão Processante para conduzir os trabalhos de apuração, composta pelos servidores públicos municipais **José Aécio Ferreira da Silva Junior** (Presidente, matrícula nº 011273-9), **Cícero Freire dos Santos** (Secretário, matrícula nº 010579-1) e **Rodrigo Delfino Nogueira** (Membro, matrícula nº 134926-0), todos no exercício de suas atribuições legais e em conformidade com o rito estabelecido pelo **Decreto Municipal nº 874, de 5 de março de 2026**, que disciplina o procedimento para apuração de descumprimento de encargos de doações de imóveis públicos no âmbito do Município de Horizonte.



A donatária foi regularmente citada por edital, tendo em vista a impossibilidade de sua citação pessoal após três tentativas frustradas, e, devidamente cientificada do prazo e das consequências processuais, deixou de apresentar defesa administrativa, operando-se a sua revelia. Os autos encontram-se devidamente instruídos e em condições de julgamento.

Passa-se a decidir.

1. Relatório — contexto fático e histórico processual

A presente demanda tem origem na doação de imóvel público municipal realizada pelo Município de Horizonte à empresa **JANIO MARCOS DA SILVA COSTA-ME**, formalizada no ano de 2024 e cujos encargos jamais foram cumpridos pela donatária, frustrando integralmente a finalidade pública que justificou o ato de liberalidade administrativa.

Por intermédio da **Lei Municipal nº 1.453, de 25 de outubro de 2021**, o Chefe do Poder Executivo Municipal foi expressamente autorizado, com dispensa de licitação em face do interesse público devidamente justificado na mensagem que encaminhou o respectivo Projeto de Lei, a doar à empresa **JANIO MARCOS DA SILVA COSTA-ME, nome fantasia AUTOPEÇAS E POSTO DE MOLAS O FEDERAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.812.656/0001-32, parte do terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Horizonte, situado na Avenida Celso Silva Assunção, s/n, na Localidade Jenipapeiro, na cidade de Horizonte/CE, de acordo com a Matrícula nº 2.377 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Horizonte/CE, Cartório Pio Ramos.

A finalidade da doação, expressa e vinculante, era a instalação de empreendimento destinado à prestação de serviços de manutenção e reparação de veículos automotores, serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores, comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, com a contrapartida de geração de empregos, investimento privado e fomento ao desenvolvimento econômico local.

A área doada, avaliada em **R\$ 100.607,81** (cem mil e seiscentos e sete reais e oitenta e um centavos), compreende uma superfície de **10.378,49 m²** (dez mil, trezentos e setenta e oito metros e quarenta e nove centésimos de metro quadrado), conforme descrito no art. 2º da Lei Municipal nº 1.453/2021 e no Decreto Municipal nº 480, de 04 de março de 2024, que formalizou a doação e ratificou todas as condições e encargos previstos na lei autorizadora.



A doação foi instrumentalizada mediante **Contrato de Doação de Imóvel Público nº 01/2024**, firmado em 20 de junho de 2024, entre o Município de Horizonte, representado pelo Prefeito Manoel Gomes de Farias Neto, e a empresa donatária, representada pelo seu sócio administrador Jânio Marcos da Silva Costa, tendo por objeto a transferência do imóvel de Matrícula nº 2.377 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Horizonte/CE, com a finalidade de construção de unidade fabril para o exercício das atividades empresariais pactuadas.

O encargo resolutivo da doação foi estabelecido de forma clara e inequívoca, com fixação de prazos peremptórios para o cumprimento das obrigações assumidas pela donatária. O art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.453/2021 dispôs, em sua literalidade, que, em não sendo iniciada a instalação da empresa na área doada no prazo de 01 (um) ano e tendo início de suas atividades em 02 (dois) anos, a partir da data da publicação da presente Lei, a doação seria considerada nula de pleno direito, voltando o imóvel ao patrimônio público municipal.

Reforçando esse comando, o art. 4º da Lei Municipal nº 1.453/2021 estabeleceu que o eventual descumprimento dos termos expostos na doação ensejará a reversão do bem doado ao Patrimônio do Município de Horizonte. Idênticas disposições constam do Decreto Municipal nº 480/2024, em seu art. 4º, que detalhou as obrigações da donatária, e do Contrato de Doação de Imóvel Público nº 01/2024, em sua Cláusula Sexta (itens 6.1 e 6.2), que previu expressamente a reversão dos imóveis ao patrimônio público municipal em caso de não cumprimento das obrigações estabelecidas na Cláusula Terceira.

As obrigações assumidas pela donatária, conforme detalhadas no art. 4º do Decreto Municipal nº 480/2024 e na Cláusula Terceira do Contrato de Doação, incluíam: (i) prazo máximo de 01 (um) ano da data da efetivação da doação para apresentação do projeto de construção aos órgãos competentes; (ii) prazo máximo de 01 (um) ano da data da aprovação dos projetos pelos órgãos competentes e emissão do alvará de construção para dar início às obras; (iii) prazo máximo de 03 (três) anos da data de emissão do alvará de construção para que a empresa solicitasse sua licença de operação que permitisse o início de suas atividades na área doada; (iv) comunicação formal à Assessoria de Desenvolvimento Econômico do início das atividades; (v) prazo máximo de 03 (três) meses após a doação para apresentar o protocolo de solicitação de atualização da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis; e (vi) permanência contínua e manutenção ininterrupta das atividades no Município de Horizonte por um período mínimo de 10 (dez) anos, contados da data do início das atividades.

Para a adequada compreensão da dimensão do compromisso assumido pela donatária, é imprescindível retomar o conteúdo do **Protocolo de Intenções** apresentado pela empresa **AUTOPEÇAS E POSTO DE MOLAS O FEDERAL**, no



qual se comprometeu a realizar investimento inicial de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), com recursos próprios, para a construção de um galpão principal para oficina e manutenção, escritório, refeitório e galpão para casa de peças, com projeção de geração de 30 (trinta) empregos diretos no primeiro ano de instalação e faturamento mensal estimado em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

A Assessoria de Desenvolvimento Econômico do Município, após avaliar o projeto apresentado, emitiu parecer favorável à doação do imóvel, considerando o número de empregos a serem gerados, o investimento prometido, a atuação da empresa no segmento desde o ano de 2018 e a natureza das atividades a serem desenvolvidas, concluindo pela conveniência e oportunidade da concessão do incentivo, amparado na Lei Municipal nº 1.279, de 15 de março de 2019.

Ocorre que a empresa donatária jamais cumpriu integralmente o encargo assumido. Passados mais de quatro anos da publicação da lei autorizadora e mais de dois anos da formalização do Contrato de Doação, a realidade fática constatada é devastadora para qualquer pretensão de regularidade da donatária: as obras que foram inicialmente iniciadas restaram paralisadas em razão da proximidade do imóvel com a **Área de Segurança Penitenciária (ASP)** do Complexo Penitenciário do Estado do Ceará, regida pela **Lei Estadual nº 16.831, de 13 de janeiro de 2019**, que impõe restrições à construção e ao funcionamento de empreendimentos no entorno dos estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará.

O descumprimento foi formalmente constatado e comunicado à Procuradoria-Geral do Município por intermédio do **Ofício nº 22.08.010/2025**, datado de 28 de agosto de 2025, subscrito pelo Assessor de Desenvolvimento Econômico, no qual se relata que a empresa não fez o cumprimento das obrigações assumidas, não apresentou projeto de construção e mantém o imóvel em completo estado de abandono, caracterizando desinteresse pelo bem doado. O expediente destaca que foi realizada visita técnica ao terreno no dia 22 de agosto de 2025, e as fotografias tiradas na ocasião comprovam que a donatária não concluiu a instalação de sua unidade, encontrando-se o imóvel sem qualquer edificação ou estrutura operacional.

Posteriormente, em 15 de abril de 2026, a mesma Secretaria de Desenvolvimento Econômico reiterou a solicitação de providências para reversão do imóvel por meio do **Ofício nº 15.04.002/2026**, confirmando integralmente os fatos já relatados e reforçando a necessidade de instauração do processo administrativo de reversão, diante da constatação de que nenhum projeto de construção foi apresentado até a presente data e de que o impasse com a Área de Segurança Penitenciária nunca foi superado pela donatária.



Ressalte-se que a restrição imposta pela Lei Estadual nº 16.831/2019 era plenamente conhecida pela donatária desde antes da formalização da doação, tanto que a Assessoria de Desenvolvimento Econômico expediu o **Ofício ADE nº 038/2022**, de 22 de junho de 2022, à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará, solicitando autorização para construção da empresa no local, evidenciando que o óbice à instalação do empreendimento já se fazia presente há mais de quatro anos, sem que a donatária tenha logrado êxito em superá-lo.

Diante dessas informações, o Procurador-Geral do Município, Dr. Francisco Marcello Martins Desidério, exarou despacho em **28 de abril de 2026** determinando a imediata instauração do Processo Administrativo de Reversão (PAREV), com fundamento na Lei Municipal nº 1.453/2021, no Decreto Municipal nº 480/2024 e nas normativas de regência, assegurando à donatária o contraditório e a ampla defesa. Na mesma data, foi editada a **Portaria PAREV** que designou esta Comissão Processante para conduzir os trabalhos de apuração dos fatos que originaram o presente procedimento administrativo.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. Regularidade processual — validade da citação editalícia e efeitos da revelia

Antes de adentrar o mérito do descumprimento dos encargos, impõe-se examinar a regularidade formal do processo administrativo, especialmente no que concerne à validade da citação editalícia e às consequências jurídicas da revelia da donatária. A análise desses aspectos é indispensável para assegurar que o exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública Municipal observou rigorosamente as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagradas nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

A citação válida constitui o ato processual por excelência que materializa a garantia constitucional do contraditório, na medida em que confere ciência ao administrado acerca da existência de um procedimento que pode afetar sua esfera jurídica e lhe oportuniza o exercício do direito de defesa. No âmbito dos processos administrativos de reversão de doações de imóveis públicos, o **Decreto Municipal nº 874, de 5 de março de 2026**, estabelece um rito próprio e detalhado para a citação da donatária, prevendo, em seu art. 7º, a citação pessoal como regra, e, somente após o esgotamento dessa via, a citação por edital como medida excepcional e subsidiária.



No caso em exame, a citação editalícia foi precedida de **três tentativas presenciais de citação pessoal**, todas realizadas por servidora pública municipal devidamente designada para esse fim e todas devidamente certificadas nos autos. A servidora **Santana Glicia Menezes Maia**, Agente de Administração (matrícula nº 126417-6), diligenciou por três vezes ao endereço do imóvel doado, situado na Av. das Indústrias, nº 1500, Bairro Industrial, Horizonte/CE, endereço este constante da matrícula de doação do imóvel e do cadastro da empresa donatária.

Na primeira tentativa, realizada em data anterior, a servidora constatou que não havia indícios de obras ou qualquer atividade no terreno e não se constatava a presença de ninguém no imóvel. Na segunda diligência, realizada em **13 de maio de 2026**, por volta das 09h30min, a servidora dirigiu-se novamente ao local indicado como sede da empresa **JANIO MARCOS DA SILVA COSTA-ME** (Autopeças e Posto de Molas O Federal) e lá chegando não houve qualquer alteração da situação presenciada na última semana, permanecendo o imóvel sem indícios de obras ou qualquer atividade e sem a presença de ninguém.

Na terceira diligência, realizada em **19 de maio de 2026**, por volta das 09h30min, a servidora dirigiu-se pela terceira vez ao endereço da empresa e a situação do imóvel permanecia inalterada, motivo pelo qual deixou de citar pela terceira vez a donatária do teor do Processo de Reversão de Doação do imóvel. As três diligências foram realizadas no endereço que consta dos documentos oficiais como sendo a sede da donatária para fins da doação: Av. das Indústrias, nº 1500, Bairro Industrial, Horizonte/CE.

Trata-se do endereço do imóvel doado e, portanto, do local onde a empresa deveria estar instalada e em funcionamento, em cumprimento ao encargo assumido. A impossibilidade de localização da donatária nesse endereço não decorreu de omissão ou desídia da Administração, mas sim do fato, amplamente documentado nos autos, de que a empresa jamais concluiu sua instalação no local, jamais iniciou suas operações de forma regular e jamais manteve qualquer estrutura administrativa ou operacional no imóvel doado que permitisse sua localização.

Frustradas as três tentativas de citação pessoal, e considerando o estado de abandono do imóvel, foi expedido o **Edital de Citação Administrativa nº 03/2026**, datado de 26 de maio de 2026, subscrito pelo Presidente desta Comissão Processante, **José Aécio Ferreira da Silva Junior** (matrícula nº 011273-9), em estrita observância ao art. 7º, § 4º, do Decreto Municipal nº 874/2026. O edital continha a identificação completa da donatária, o endereço do imóvel doado, a descrição do objeto do processo, a justificativa para a citação editalícia com menção às três tentativas frustradas, o prazo para defesa, a relação dos documentos obrigatórios, os meios de apresentação da defesa e as advertências sobre as consequências da revelia.



O edital foi publicado em **cinco edições consecutivas** do Diário Oficial do Município de Horizonte (e-DOM), no período de **29 de maio a 8 de junho de 2026**, atendendo à exigência de publicidade oficial que assegura a mais ampla divulgação possível do ato citatório. O prazo de **15 (quinze) dias úteis** para apresentação de defesa, contado do primeiro dia útil subsequente à quinta publicação consecutiva, mostrou-se razoável e compatível com a complexidade da matéria e com as garantias de defesa do administrado.

A validade da citação editalícia em processos administrativos, quando precedida do esgotamento das tentativas de citação pessoal, encontra respaldo na jurisprudência consolidada e nos princípios constitucionais do devido processo legal. No caso concreto, a donatária **JANIO MARCOS DA SILVA COSTA-ME** não apenas deixou de concluir a instalação no imóvel doado, como também não comunicou à Administração Municipal qualquer endereço alternativo para fins de correspondência relacionada à doação. A empresa permaneceu inerte, sem jamais ter dado cumprimento integral ao encargo, sem ter concluído a construção de sua unidade, sem ter iniciado suas operações de forma regular, e sem ter mantido qualquer estrutura que permitisse sua localização no local em que deveria operar.

Nesse contexto, pretender que a Administração diligenciasse indefinidamente em busca de um endereço alternativo da donatária, quando o endereço juridicamente relevante para a doação é precisamente o do imóvel doado, equivaleria a premiar a inércia e o descumprimento contratual com a impossibilidade prática de reversão do bem público. A citação por edital, na espécie, revelou-se a única via apta a conferir ciência à donatária acerca da instauração do PAREV, diante da impossibilidade concreta de sua localização pessoal no endereço do imóvel doado.

Superada a questão da validade da citação, cumpre analisar os efeitos jurídicos da revelia no âmbito deste processo administrativo. A **Certidão de Decurso de Prazo**, lavrada em **02 de julho de 2026** pelo Presidente desta Comissão Processante, atesta de forma inequívoca que o edital circulou no Diário Oficial do Município entre os dias 29 de maio e 08 de junho de 2026, e que decorreu *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação da resposta administrativa, conforme previsão do art. 7º do Decreto nº 874/2026 de 05 de março de 2026, operando-se a revelia da empresa **JANIO MARCOS DA SILVA COSTA-ME**.

A donatária não apresentou defesa escrita, não indicou provas, não juntou qualquer documento comprobatório do cumprimento dos encargos, não constituiu advogado nos autos e não formulou qualquer requerimento ou manifestação no prazo legal. A revelia, no processo administrativo, produz efeitos jurídicos relevantes que não se confundem com a automática procedência do pedido, mas que operam em favor da celeridade e da efetividade da atuação administrativa.



Nos termos do art. 7º, § 4º, c/c art. 9º do Decreto Municipal nº 874/2026, a ausência de defesa no prazo legal autoriza o prosseguimento do PAREV independentemente de novas comunicações à donatária e acarreta a **presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela Administração**, notadamente aqueles certificados pela fiscalização municipal e corroborados pelo conjunto probatório dos autos. Essa presunção não é absoluta, mas relativa (*juris tantum*), o que significa que os fatos alegados pela Administração podem ser considerados verdadeiros para fins de julgamento, desde que não contrariados por outras provas constantes dos autos e desde que a conclusão administrativa encontre respaldo na documentação e nos elementos de convicção disponíveis.

No caso em exame, a presunção de veracidade decorrente da revelia soma-se a um **conjunto probatório robusto, coerente e convergente**, composto por vistoria *in loco*, relatórios fotográficos, certidões de diligências, ofícios da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e documentação contratual, todos apontando de forma uníssona para a mesma conclusão: a donatária jamais cumpriu integralmente o encargo de instalação da planta empresarial, as obras iniciadas foram paralisadas em razão da restrição da Área de Segurança Penitenciária, o impasse nunca foi superado, o imóvel encontra-se abandonado e a empresa não opera no local para o qual a doação foi concedida e no qual deveria ter implementado o empreendimento que justificou a liberalidade do Poder Público Municipal.

Portanto, a citação editalícia foi válida e eficaz, o processo tramitou com estrita observância do devido processo legal, e a revelia da donatária, longe de representar vício ou irregularidade, constitui a consequência jurídica natural de sua própria inércia e desinteresse pelo imóvel doado, autorizando o julgamento do mérito com base nos elementos probatórios disponíveis e na presunção de veracidade dos fatos certificados pela Administração.

3. Afastamento de questões prejudiciais

Embora a donatária **JANIO MARCOS DA SILVA COSTA-ME** não tenha apresentado defesa administrativa, tendo operado a sua revelia, é dever desta Comissão Processante examinar, de ofício, as questões prejudiciais que poderiam, em tese, obstar o julgamento de mérito e a consequente reversão do imóvel ao patrimônio público municipal. Duas são as questões que merecem análise aprofundada: a imprescritibilidade da pretensão de reversão de bem público e a desnecessidade de decreto de reversão prévio ao processo administrativo. Ambas, como se demonstrará a seguir, não constituem óbice ao acolhimento da pretensão reversiva.



A imprescritibilidade da pretensão de reversão de bem público doado com encargo decorre diretamente do regime jurídico-constitucional a que se submetem os bens públicos. O art. 183, § 3º, da Constituição Federal estabelece de forma categórica que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Se o ordenamento constitucional veda a aquisição originária de bens públicos pela posse prolongada no tempo, com muito mais razão há de se reconhecer que o mero decurso do tempo não pode consolidar, em favor do particular donatário, o descumprimento de encargo que vicia a própria causa da doação. A imprescritibilidade da pretensão de retrocessão de bens públicos é, assim, corolário lógico dos princípios constitucionais da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público sobre o privado.

Ademais, o art. 37, § 5º, da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Essa ressalva final é de fundamental importância para o deslinde do presente feito: as ações que visam ao ressarcimento do erário possuem natureza imprescritível. A reversão de bem público doado com encargo descumprido é, em sua essência, uma pretensão de natureza ressarcitória e reipersecutória, voltada a recompor o patrimônio municipal lesado pela inércia do particular que recebeu a liberalidade e não entregou a contrapartida de interesse público pactuada.

Não se aplicam ao caso, portanto, os prazos prescricionais ou decadenciais previstos no direito privado. O art. 205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional geral de dez anos, e o art. 559 do mesmo diploma, que fixa o prazo decadencial de um ano para a revogação da doação por ingratidão, são normas de direito privado que não incidem sobre relações jurídicas de direito público nas quais está em jogo a integridade do patrimônio municipal. A doação de bem público com encargo não é uma doação civil comum regida exclusivamente pelo Código Civil; trata-se de ato administrativo complexo, regido por lei municipal específica e submetido ao regime jurídico-administrativo, no qual a transferência da propriedade opera-se sob condição resolutiva expressa, e o descumprimento do encargo acarreta a reversão do bem ao ente doador.

Ainda que se considerasse, por hipótese argumentativa, a aplicação do prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, tal prazo não se consumaria no caso concreto. É que o descumprimento do encargo de instalação da empresa constitui violação de trato sucessivo e de caráter permanente, que se protraí no tempo enquanto a donatária permanece inerte e o imóvel permanece abandonado. A cada dia em que a empresa deixa de cumprir o encargo, renova-se a lesão ao interesse público e ao patrimônio municipal, de modo que o prazo decadencial,



se aplicável, sequer teria começado a fluir, ou, quando menos, estaria sendo continuamente interrompido pela permanência da situação de inadimplemento. A própria instauração do presente PAREV em 28 de abril de 2026, por despacho do Procurador-Geral do Município, constitui exercício tempestivo e inequívoco do poder-dever de autotutela administrativa, interrompendo qualquer prazo eventualmente em curso.

A segunda questão prejudicial que se impõe examinar é a relativa à desnecessidade de decreto de reversão prévio ao processo administrativo. O raciocínio de que a Administração somente poderia instaurar o PAREV após editar um decreto de reversão revela-se juridicamente insustentável, por inverter a ordem lógica e cronológica do devido processo legal administrativo. O processo administrativo de reversão é, precisamente, o instrumento preparatório e garantístico por meio do qual a Administração assegura à donatária o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, antes de proferir qualquer decisão que afete a sua esfera jurídica.

Se o decreto de reversão fosse editado antes da instauração do PAREV, sem que se oportunizasse à donatária a apresentação de defesa e a produção de provas, tal decreto seria nulo de pleno direito, por violação frontal às garantias constitucionais do devido processo legal. Somente após o exaurimento do PAREV, com a confirmação do descumprimento dos encargos e o julgamento procedente do pedido de reversão, é que se edita o Decreto de Reversão como ato formalizador e final, que servirá de título hábil para o cancelamento do registro imobiliário da doação e a reintegração do bem ao patrimônio público municipal. O PAREV, portanto, é o prius lógico e cronológico; o decreto de reversão, o posterius.

Por fim, cumpre registrar que a atuação da Administração Pública Municipal no presente caso encontra-se plenamente amparada pelo princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos e anular aqueles eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. No caso concreto, a doação foi realizada sob condição resolutiva expressa, e o descumprimento do encargo acarreta a nulidade de pleno direito do ato, nos exatos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.453/2021. A donatária jamais adquiriu direito de conservar o imóvel sem cumprir o encargo; ao contrário, o seu direito de propriedade sobre o bem doado sempre esteve subordinado à condição resolutiva de instalar a planta empresarial no prazo legal. Descumprida a condição, resolve-se o direito, e o bem retorna ao patrimônio do doador,



sem que se possa falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Superadas as questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito.

4. Mérito — descumprimento total e incontroverso dos encargos da doação

O núcleo da presente demanda reside na verificação do cumprimento ou descumprimento, pela donatária **JANIO MARCOS DA SILVA COSTA-ME**, do encargo assumido quando do recebimento do imóvel público municipal. A análise do conjunto probatório constante dos autos conduz a uma conclusão inequívoca e incontroversa: a donatária descumpriu total e absolutamente todas as obrigações que lhe foram impostas como condição da doação, configurando inadimplemento que impõe a revogação do ato de liberalidade e a reversão do bem ao patrimônio do Município de Horizonte.

Para a adequada compreensão da gravidade do descumprimento, é imprescindível retomar o conteúdo exato do encargo que a donatária se obrigou a cumprir. A Cláusula Terceira do Contrato de Doação de Imóvel Público nº 01/2024 e o art. 4º do Decreto Municipal nº 480/2024 estabeleceram, com clareza meridiana, a condição resolutiva expressa e os prazos peremptórios para a instalação do empreendimento. O primeiro e mais elementar dos encargos consistia na apresentação do projeto de construção aos órgãos competentes no prazo máximo de 01 (um) ano da data da efetivação da doação (item 3.1 do Contrato).

A prova do descumprimento deste primeiro encargo é robusta e encontra-se documentalmente atestada nos autos. O Ofício nº 22.08.010/2025, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, é categórico ao afirmar que, até a presente data, nenhum projeto de construção foi apresentado, caracterizando absoluto desinteresse pelo imóvel. O Ofício nº 15.04.002/2026, da mesma pasta, reitera a constatação de que a empresa não fez o cumprimento das obrigações assumidas, ratificando a inexistência de qualquer projeto protocolado perante a Administração Municipal.

Ressalte-se que o Protocolo de Intenções apresentado pela própria donatária previa um investimento inicial de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com recursos próprios, para a construção de um galpão principal para oficina e manutenção, escritório, refeitório e galpão para casa de peças. A empresa projetava um faturamento mensal de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e a geração de 30 (trinta) empregos diretos no primeiro ano de instalação. Contudo, nada disso foi concretizado. A ausência de apresentação do projeto de construção bloqueia toda a cadeia de



obrigações subsequentes, evidenciando que a donatária sequer deu o primeiro passo para a implementação do empreendimento que justificou a doação do bem público.

Agravando o quadro de inadimplemento, consta dos autos que, apesar de terem sido esboçados inícios de obras no terreno, estas foram sumariamente paralisadas em razão da proximidade do imóvel com a Área de Segurança Penitenciária (ASP) do Complexo Penitenciário do Estado do Ceará, regida pela Lei Estadual nº 16.831, de 13 de janeiro de 2019. A referida legislação estadual impõe severas restrições à construção e ao funcionamento de empreendimentos privados no entorno dos estabelecimentos prisionais, visando garantir a segurança pública e a integridade do sistema penitenciário. O impasse com a ASP nunca foi superado pela donatária, o que impossibilitou a conclusão da construção e a obtenção do respectivo alvará de funcionamento.

É fundamental destacar que a restrição imposta pela Área de Segurança Penitenciária era plenamente preexistente à própria Lei Municipal de doação (publicada em 2021) e ao Contrato de Doação (firmado em 2024). A Lei Estadual nº 16.831/2019 já estava em vigor há anos quando a donatária pleiteou e recebeu o benefício fiscal e patrimonial. Trata-se, portanto, de um risco jurídico e administrativo que foi assumido pela própria empresa ao aceitar o imóvel naquelas condições específicas. A impossibilidade de edificar em razão de norma de ordem pública estadual não configura força maior ou fato do príncipe apto a eximir a donatária de sua responsabilidade contratual, mas sim uma condição intrínseca do terreno que a empresa, em sua avaliação de viabilidade econômica, deveria ter ponderado antes de firmar o Protocolo de Intenções.

A ciência inequívoca acerca desse obstáculo jurídico restou documentalmente comprovada pelo Ofício ADE nº 038/2022, de 22 de junho de 2022, expedido pela Assessoria de Desenvolvimento Econômico do Município à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará. No referido expediente, a Administração Municipal solicitava autorização para a construção da empresa **AUTOPEÇAS E POSTO DE MOLAS O FEDERAL** no entorno da Cadeia Pública para Jovens e Adultos de Horizonte. Esse documento evidencia que o impasse com a ASP já era conhecido e debatido há mais de quatro anos, sem que a donatária tenha logrado êxito em superar o obstáculo ou apresentado qualquer solução alternativa viável ao Poder Público. A inércia da empresa diante de um problema de sua própria alçada de risco configura descaso com o patrimônio público que lhe foi confiado.

Além da ausência de projeto e da paralisação das obras, a donatária descumpriu integralmente todos os demais encargos assumidos na Cláusula Terceira do Contrato de Doação e no art. 4º do Decreto Municipal nº 480/2024. Não houve início das obras no prazo de 01 (um) ano após a emissão de alvará (item 3.2), pela



singela razão de que nenhum alvará foi sequer solicitado ou emitido. Não houve solicitação de licença de operação no prazo de 03 (três) anos (item 3.3), nem comunicação formal à Assessoria de Desenvolvimento Econômico sobre o início das atividades (item 3.4), pois atividades nunca houve. A donatária também deixou de apresentar o protocolo de solicitação de atualização da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis no prazo de 03 (três) meses após a doação (item 3.5). Por fim, a obrigação de permanência contínua e manutenção ininterrupta das atividades no Município de Horizonte por um período mínimo de 10 (dez) anos (item 3.6) restou integralmente frustrada, ante a ausência total de operação empresarial no local.

A prova material do abandono do imóvel é avassaladora e foi produzida por agentes públicos no exercício de suas funções, gozando de presunção de veracidade e legitimidade. A visita técnica realizada em 22 de agosto de 2025 pela Assessoria de Desenvolvimento Econômico, acompanhada de registro fotográfico, comprovou que a donatária não iniciou a instalação de sua unidade, encontrando-se o terreno baldio e desprovido de qualquer estrutura produtiva.

Somam-se a essa vistoria as três diligências de citação pessoal empreendidas pela servidora pública municipal Santana Glicia Menezes Maia (matrícula nº 126417-6) nos dias 06, 13 e 19 de maio de 2026. Em todas as oportunidades, a agente de administração dirigiu-se ao endereço constante na matrícula de doação do imóvel (Av. das Indústrias, nº 1500, Bairro Industrial, Horizonte/CE) e constatou a ausência de indícios de obras, a inexistência de qualquer atividade econômica e a falta de presença humana no local. Na terceira tentativa, a situação do imóvel permanecia inalterada, consolidando o estado de absoluto abandono. Adicione-se a isso o fato de que o endereço cadastral da empresa perante a Receita Federal aponta para sede diversa, demonstrando o completo desvinculamento da donatária com o imóvel que lhe foi doado.

A revelia da donatária constitui, neste contexto fático, um reforço probatório de inegável relevância. A empresa **JANIO MARCOS DA SILVA COSTA-ME**, devidamente citada por edital com todas as formalidades legais, deixou de apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias úteis que lhe foi concedido. A ausência de defesa confirma a impossibilidade material de demonstrar o cumprimento dos encargos, simplesmente porque esse cumprimento jamais ocorreu. Se a empresa tivesse construído a planta industrial, se tivesse iniciado suas operações, se tivesse gerado os empregos prometidos, teria a mais elementar cautela de apresentar defesa e juntar aos autos os documentos comprobatórios desses fatos. A sua inércia processual, somada à sua inércia material, compõe um quadro de desídia incompatível com a seriedade que se espera de uma empresa beneficiária de doação de bem público.



A subsunção jurídica dos fatos acima descritos às normas que regem a doação modal de bem público conduz, de forma inexorável, à conclusão de que a doação deve ser revogada e o imóvel revertido ao patrimônio municipal. No âmbito do direito civil, o art. 562 do Código Civil estabelece que a doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. No caso em exame, o prazo para cumprimento do encargo estava expressamente fixado na própria lei autorizadora e no contrato, e a citação editalícia no âmbito deste PAREV constituiu a notificação formal da donatária, conferindo-lhe a oportunidade de purgar a mora mediante a apresentação de defesa, oportunidade da qual a donatária não se utilizou.

No âmbito do direito público, o art. 76, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) dispõe que os imóveis doados com base no interesse público, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. Essa norma consagra o princípio da vinculação do bem doado à finalidade pública que motivou a liberalidade e é de aplicação imediata, reforçando o regime jurídico de direito público a que se submete a doação de bens municipais.

A jurisprudência pátria é farta e consolidada no sentido de que o descumprimento do encargo em doação de bem público impõe a revogação da doação e a reversão do imóvel ao patrimônio do ente doador. A doação de bem público não é um ato de liberalidade gratuita e incondicionada; é um instrumento de política pública por meio do qual o Estado transfere patrimônio a um particular com a expectativa legítima de geração de benefícios concretos para a coletividade. Frustrada integralmente a finalidade pública da doação, o princípio da supremacia do interesse público impõe a reversão do bem ao patrimônio municipal, como medida necessária para restabelecer a legalidade, preservar o erário e permitir que o Município dê ao imóvel uma destinação efetivamente produtiva. Manter o imóvel em poder da donatária, sem qualquer contrapartida social, configuraria enriquecimento sem causa da empresa em detrimento do patrimônio público, além de representar grave desvio de finalidade.

5. Mérito — supremacia do interesse público e ausência de direito à indenização

A doação de bem público não se confunde com um ato de liberalidade gratuita e incondicionada, típico das relações privadas. Trata-se, na essência, de um instrumento de política pública urbana e econômica, por meio do qual o Estado-Administração transfere parcela de seu patrimônio a um particular com a expectativa legítima de que esse particular gerará benefícios concretos e mensuráveis para a coletividade. A finalidade pública é a causa motiva e a condição de validade da própria doação.



No caso em exame, a doação do terreno de 10.378,49m² à empresa **JANIO MARCOS DA SILVA COSTA-ME** somente se justificou enquanto presente o interesse público que a motivou. Conforme detalhado no Protocolo de Intenções e no parecer favorável da Assessoria de Desenvolvimento Econômico, a contrapartida esperada pela Municipalidade incluía a geração de 30 empregos diretos, um investimento privado da ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ocupação produtiva do Distrito Industrial, o fomento ao desenvolvimento econômico local e o incremento da arrecadação tributária municipal.

Nenhuma dessas finalidades foi alcançada. Nenhum emprego foi gerado no Município de Horizonte em decorrência do empreendimento prometido. Nenhum investimento foi concretizado no local. Nenhuma atividade econômica foi desenvolvida no imóvel doado. A frustração integral da finalidade pública que justificou a liberalidade impõe, por força do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, a reversão do bem ao patrimônio municipal.

Manter o imóvel em poder da donatária, sem qualquer contrapartida social, econômica ou tributária, configuraria enriquecimento sem causa da empresa em detrimento do erário municipal. Representaria, ademais, grave desvio de finalidade na utilização de bem público, transformando um instrumento de fomento econômico em mera reserva de valor imobiliário para o particular, em flagrante prejuízo à coletividade de Horizonte, que foi privada de usufruir dos benefícios que motivaram a alienação do patrimônio público.

No que tange à eventual pretensão de indenização por benfeitorias, impõe-se o seu integral afastamento. A prova dos autos é contundente ao demonstrar que o imóvel jamais recebeu edificação ou benfeitoria relevante por parte da donatária. As eventuais e incipientes movimentações de terra ou obras iniciais foram sumariamente paralisadas em razão da restrição da Área de Segurança Penitenciária, não resultando em qualquer estrutura aproveitável, edificação consolidada ou benfeitoria que tenha agregado valor ao patrimônio público.

A ocupação do imóvel pela donatária, diante do descumprimento dos encargos resolutivos, reveste-se de natureza precária. O ordenamento jurídico pátrio repudia a indenização por acessões e benfeitorias em favor daquele que detém bem público de forma irregular, precisamente porque a detenção não gera direitos possessórios oponíveis ao ente público. A reversão do bem, portanto, opera-se de forma plena e sem qualquer ônus indenizatório para o Município.



Essa conclusão encontra amparo expresso na própria legislação municipal e no instrumento contratual que regeu a doação. O art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.453/2021 e a Cláusula Sexta (item 6.1) do Contrato de Doação de Imóvel Público nº 01/2024 são inequívocos ao estabelecer que o descumprimento das obrigações enseja a anulabilidade da doação com a consequente reversão dos imóveis ao patrimônio público municipal, sem previsão de indenização ao donatário inadimplente. A donatária, ao anuir com os termos da lei e do contrato, assumiu o risco do empreendimento e a consequência da perda do bem em caso de inexecução dos encargos, não podendo agora invocar direito à retenção ou à compensação financeira por um abandono que ela própria causou.

6. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, e no art. 4º da Lei Municipal nº 1.453, de 25 de outubro de 2021, no Decreto Municipal nº 480, de 04 de março de 2024, no art. 562 do Código Civil, no art. 76, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e no Decreto Municipal nº 874, de 5 de março de 2026, esta Comissão Processante de Reversão de Imóveis (PAREV) **JULGA PROCEDENTE** o presente Processo Administrativo de Reversão, para:

a) declarar o descumprimento total e absoluto dos encargos da doação pela empresa **JANIO MARCOS DA SILVA COSTA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.812.656/0001-32, e, em consequência, revogar a doação e determinar a reversão do imóvel com área de 10.378,49m², objeto da Matrícula nº 2.377 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Horizonte/CE, ao patrimônio público do Município de Horizonte;

b) determinar o cancelamento do registro da doação na Matrícula nº 2.377 junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Horizonte/CE, com fundamento no art. 250, inciso III, da Lei nº 6.015/1973, mediante apresentação do Decreto de Reversão a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

c) declarar que a reversão opera-se sem direito a indenização por benfeitorias de qualquer natureza, considerando que o imóvel jamais recebeu edificação ou benfeitoria relevante pela donatária e que a ocupação precária não gera direito de retenção;

d) determinar a publicação desta decisão na forma do Decreto Municipal nº 874/2026 e a comunicação ao Gabinete do Prefeito para edição do respectivo Decreto de Reversão, bem como à Procuradoria-Geral do Município para adoção das providências cartorárias e patrimoniais cabíveis junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Horizonte/CE.



Publique-se e cumpra-se.

Horizonte/CE, 21 de julho de 2026.

José Aécio Ferreira da Silva Junior

Presidente da Comissão Processante

Matrícula nº 011273-9

Cícero Freire dos Santos

Secretário

Matrícula nº 010579-1

Rodrigo Delfino Nogueira

Membro

Matrícula nº 134926-0



COMISSÃO PROCESSANTE DE REVERSÃO DE IMÓVEIS (PAREV)

EDITAL DE CITAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVERSÃO (PAREV) - HORIZONTE GÁS

Vistos, etc.

Cuida-se de **Processo Administrativo de Reversão (PAREV)** instaurado em face da empresa **HORIZONTE GÁS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.497.119/0001-31, com endereço cadastral na Rua José da Mata Pereira, nº 53, Centro, Horizonte/CE, CEP 62.880-123, em razão do descumprimento das obrigações contidas no art. 3º, parágrafo único, da **Lei Municipal nº 580, de 10 de julho de 2006**, bem como no **Decreto Municipal nº 017, de 10 de julho de 2006**, que autorizaram e formalizaram a doação de imóvel público municipal com encargo, dando ensejo ao cancelamento da doação concedida e à consequente **reversão do imóvel ao patrimônio público do Município de Horizonte**.

O processo foi regularmente instaurado mediante **despacho do Procurador-Geral do Município**, Dr. Francisco Marcello Martins Desidério (OAB/CE nº 13.081), datado de 28 de abril de 2026, que, considerando as informações encaminhadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico acerca do inadimplemento absoluto dos encargos da doação, determinou a imediata instauração do procedimento administrativo, assegurando à donatária o exercício pleno do **contraditório e da ampla defesa**, nos termos dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Por intermédio da **Portaria PAREV** de 28 de abril de 2026, foi designada a **Comissão Processante** para conduzir os trabalhos de apuração, composta pelos servidores públicos municipais **José Aécio Ferreira da Silva Junior** (Presidente, matrícula nº 011273-9), **Cícero Freire dos Santos** (Secretário, matrícula nº 010579-1) e **Rodrigo Delfino Nogueira** (Membro, matrícula nº 134926-0), todos no exercício de suas atribuições legais e em conformidade com o rito estabelecido pelo **Decreto Municipal nº 874, de 5 de março de 2026**, que disciplina o procedimento para apuração de descumprimento de encargos de doações de imóveis públicos no âmbito do Município de Horizonte.



A donatária foi regularmente citada por edital, tendo em vista a impossibilidade de sua citação pessoal após três tentativas frustradas, e, devidamente cientificada do prazo e das consequências processuais, deixou de apresentar defesa administrativa, operando-se a sua **revelia**. Os autos encontram-se devidamente instruídos e em condições de julgamento.

Passa-se a decidir.

1. Relatório — Contexto Fático e Histórico Processual

A presente demanda tem origem na **doação de imóvel público municipal** realizada pelo Município de Horizonte à empresa **Horizonte Gás Ltda**, formalizada há quase duas décadas e cujos encargos jamais foram cumpridos pela donatária.

Por intermédio da **Lei Municipal nº 580, de 10 de julho de 2006**, o Chefe do Poder Executivo Municipal foi expressamente autorizado, com dispensa de licitação em face do interesse público devidamente justificado, a doar à empresa Horizonte Gás Ltda um terreno de propriedade do Governo Municipal situado no bairro Distrito Industrial, neste Município, com área total de 9.884,55 m² (nove mil, oitocentos e oitenta e quatro metros quadrados e cinquenta e cinco centésimos), previamente avaliado em R\$ 89.278,67 (oitenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos). A finalidade da doação, expressa e vinculante, era a **instalação da planta empresarial** destinada ao comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), com a contrapartida de geração de 50 (cinquenta) empregos diretos e 300 (trezentos) empregos indiretos, além de investimento previsto de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e faturamento bruto anual estimado em R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), conforme detalhado na **Mensagem nº 015/2006** e no **Projeto de Lei nº 015/2006** que instruíram o processo legislativo.

A doação foi formalizada pelo **Decreto Municipal nº 017, de 10 de julho de 2006**, e instrumentalizada mediante **Escritura Pública de Doação** lavrada em 28 de agosto de 2006 nas notas do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Pacajus/CE, devidamente registrada sob o **R.01 da Matrícula nº 504** do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Horizonte/CE, em 26 de setembro de 2006. Na mesma oportunidade, foi averbada a **condição da doação** (Av. 02/504), fazendo constar que o imóvel não poderia ser alienado sem prévia autorização do Poder Público Municipal pelo período de 10 (dez) anos, ressalvada a possibilidade de garantia real hipotecária a instituições financeiras vinculada aos objetivos sociais da empresa.



O **encargo resolutivo** da doação foi estabelecido de forma clara e inequívoca. O art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 580/2006 dispõe, em sua literalidade, que, em não sendo concluída a instalação da empresa na área doada no prazo de 2 (dois) anos a partir da data da escritura pública de doação devidamente averbada, a doação será considerada **nula de pleno direito**, voltando o imóvel ao patrimônio público municipal. Reforçando esse comando, o art. 4º da mesma lei estabelece que o eventual descumprimento dos termos expostos na doação ensejará a **reversão do bem doado** ao Patrimônio do Município de Horizonte. Idênticas disposições constam do Decreto nº 017/2006, em seus arts. 3º, parágrafo único, e 4º.

Ocorre que a empresa donatária **jamais cumpriu o encargo assumido**. Passados quase vinte anos da doação, não há qualquer vestígio de construção, instalação ou operação da planta empresarial no imóvel doado. O descumprimento foi formalmente constatado e comunicado a esta Procuradoria-Geral por intermédio do **Ofício nº 22.08.011/2025**, datado de 28 de agosto de 2025, subscrito pelo Assessor de Desenvolvimento Econômico, Sr. Regis Pitágoras Falcão (Portaria nº 061/2025). O expediente relata que a empresa não concluiu a instalação, não apresentou projeto de construção e mantém sua inscrição cadastral no CNPJ atualmente no endereço da Rua José da Mata Pereira, nº 53, Centro, Horizonte/CE, e não no endereço do terreno doado, caracterizando completo desinteresse pelo imóvel. Foi realizada **visita técnica ao terreno em 22 de agosto de 2025**, e as fotografias tiradas na ocasião comprovam que a donatária não iniciou a instalação de sua unidade.

Posteriormente, em 15 de abril de 2026, a mesma Secretaria de Desenvolvimento Econômico reiterou a solicitação de providências para reversão do imóvel por meio do **Ofício nº 15.04.001/2026**, confirmando integralmente os fatos já relatados e reforçando a necessidade de instauração do processo administrativo de reversão.

Diante dessas informações, o **Procurador-Geral do Município**, Dr. Francisco Marcello Martins Desidério, exarou despacho em 28 de abril de 2026 determinando a imediata instauração do **Processo Administrativo de Reversão (PAREV)**, com fundamento no art. 6º da Lei nº 580/2006 e nas normativas de regência, assegurando à donatária o contraditório e a ampla defesa. Na mesma data, foi editada a **Portaria PAREV** que designou esta Comissão Processante.

Iniciada a fase de citação, a servidora pública municipal **Santana Glicia Menezes Maia** (Agente de Administração, matrícula nº 126417-6) diligenciou por três vezes ao endereço do imóvel doado, situado na Rua Projetada 05, S/N, Distrito Industrial de Horizonte/CE, endereço este constante da matrícula de doação do imóvel. Na **primeira tentativa**, realizada em 5 de maio de 2026, por volta das 10h00, a servidora constatou que os portões estavam fechados, sem a presença de qualquer funcionário



ou vigia, observando ainda a presença de mato alto e vegetação, o que denota a ausência de manutenção do imóvel e confirma as informações da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de que o imóvel se encontra abandonado e sem o funcionamento da empresa. Na **segunda e terceira tentativas**, ambas realizadas em 19 de maio de 2026, por volta das 11h30, a situação permanecia inalterada, não sendo encontrada nenhuma pessoa para efetuar a citação.

Frustradas as três tentativas de citação pessoal, e considerando o estado de abandono do imóvel, foi expedido o **Edital de Citação Administrativa nº 04/2026**, datado de 26 de maio de 2026, subscrito pelo Presidente desta Comissão Processante. O edital circulou no **Diário Oficial do Município de Horizonte (e-DOM)** em cinco publicações consecutivas, realizadas entre os dias 29 de maio e 8 de junho de 2026, em estrita observância ao art. 7º, § 4º, do Decreto Municipal nº 874/2026. O edital concedeu à donatária o **prazo de 15 (quinze) dias úteis** para apresentação de defesa escrita perante esta Comissão Processante, com início do prazo no primeiro dia útil subsequente ao da quinta publicação consecutiva, e advertiu expressamente que o descumprimento do prazo caracterizaria a revelia, com a presunção de veracidade dos fatos certificados pela fiscalização municipal e o prosseguimento do processo independentemente de novas comunicações.

Transcorrido integralmente o prazo assinalado, o Presidente desta Comissão Processante lavrou **Certidão em 02 de julho de 2026**, atestando que a publicação da citação ocorreu entre 29 de maio e 8 de junho de 2026, e que **decorreu in albis o prazo de 15 (quinze) dias úteis** para apresentação da resposta administrativa, conforme previsão do art. 7º do Decreto nº 874/2026, operando-se a **revelia** da empresa Horizonte Gás Ltda. A donatária não apresentou defesa escrita, não indicou provas, não juntou qualquer documento comprobatório do cumprimento dos encargos, não constituiu advogado nos autos e não formulou qualquer requerimento ou manifestação no prazo legal.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. Regularidade Processual — Validade da Citação Editalícia e Efeitos da Revelia

Antes de adentrar o mérito do descumprimento dos encargos, impõe-se examinar a **regularidade formal do processo administrativo**, especialmente no que concerne à validade da citação editalícia e às consequências jurídicas da revelia da donatária. A análise desses aspectos é indispensável para assegurar que o exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública Municipal observou rigorosamente as garantias constitucionais do **devido processo legal**, do **contraditório** e da **ampla defesa**, consagradas nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.



A citação válida constitui o ato processual por excelência que materializa a garantia constitucional do contraditório, na medida em que confere ciência ao administrado acerca da existência de um procedimento que pode afetar sua esfera jurídica e lhe oportuniza o exercício do direito de defesa. No âmbito dos processos administrativos de reversão de doações de imóveis públicos, o Decreto Municipal nº 874, de 5 de março de 2026, estabelece um rito próprio e detalhado para a citação da donatária, prevendo, em seu art. 7º, a citação pessoal como regra, e, somente após o esgotamento dessa via, a citação por edital como medida excepcional e subsidiária.

No caso em exame, a citação editalícia foi precedida de **três tentativas presenciais de citação pessoal**, todas realizadas por servidora pública municipal devidamente designada para esse fim e todas devidamente certificadas nos autos. A primeira diligência, ocorrida em **5 de maio de 2026**, constatou que o imóvel doado apresentava portões fechados, ausência completa de funcionários ou vigias, e sinais evidentes de abandono, com vegetação alta e ausência de manutenção. A segunda e a terceira diligências, realizadas em **19 de maio de 2026**, confirmaram a mesma situação, com o agravante de que, transcorridos quatorze dias desde a primeira tentativa, nenhuma alteração foi verificada no local, permanecendo o imóvel em completo estado de abandono e sem qualquer pessoa que pudesse receber a citação em nome da empresa donatária.

Essas três diligências foram realizadas no endereço que consta da própria **Matrícula nº 504 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Horizonte/CE** como sendo a sede da donatária para fins da doação: Rua Projetada 05, S/N, Distrito Industrial de Horizonte/CE. Trata-se do endereço do imóvel doado e, portanto, do local onde a empresa deveria estar instalada e em funcionamento, em cumprimento ao encargo assumido. A impossibilidade de localização da donatária nesse endereço não decorreu de omissão ou desídia da Administração, mas sim do fato, amplamente documentado nos autos, de que a empresa **jamais se instalou no local**, jamais iniciou suas operações e jamais manteve qualquer estrutura administrativa ou operacional no imóvel doado.

Registre-se que o endereço alternativo da empresa perante a Receita Federal, constante do seu comprovante de inscrição no CNPJ, é a **Rua José da Mata Pereira, nº 53, Centro, Horizonte/CE**, endereço comercial distinto daquele para o qual a doação foi concedida e no qual a empresa deveria ter se instalado há quase duas décadas. A existência de endereço cadastral diverso não invalida a citação dirigida ao imóvel doado, uma vez que é precisamente nesse imóvel que a donatária se obrigou a estabelecer sua planta empresarial, sendo este o local juridicamente vinculado ao cumprimento do encargo. Ademais, a própria legislação municipal de regência indica o endereço do imóvel doado como aquele em que a citação deve ser tentada, por ser o local onde a empresa deveria estar em funcionamento.



A citação por edital, na espécie, revelou-se a **única via apta** a conferir ciência à donatária acerca da instauração do PAREV, diante da impossibilidade concreta de sua localização pessoal no endereço do imóvel doado. O Edital de Citação Administrativa nº 04/2026, datado de 26 de maio de 2026, foi elaborado com estrita observância dos requisitos formais exigidos pelo art. 7º, § 4º, do Decreto nº 874/2026, contendo a identificação completa da donatária, o endereço do imóvel doado, a descrição do objeto do processo, a justificativa para a citação editalícia com menção às três tentativas frustradas, o prazo para defesa, a relação dos documentos obrigatórios, os meios de apresentação da defesa e as advertências sobre as consequências da revelia.

O edital foi publicado em **cinco edições consecutivas do Diário Oficial do Município de Horizonte (e-DOM)**, no período de **29 de maio a 8 de junho de 2026**, atendendo à exigência de publicidade oficial que assegura a mais ampla divulgação possível do ato citatório. O prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa, contado do primeiro dia útil subsequente à quinta publicação consecutiva, mostrou-se razoável e compatível com a complexidade da matéria e com as garantias de defesa do administrado.

A validade da citação editalícia em processos administrativos, quando precedida do esgotamento das tentativas de citação pessoal, encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENDEREÇO DESATUALIZADO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A análise da alegação da parte de que teria procedido à regular atualização de seu endereço perante a Secretaria da Receita Federal antes da citação editalícia demanda o prévio exame da legislação infraconstitucional e do quadro fático-probatório. (Súmulas 279 e 636 do STF). A resolução da controvérsia em sentido contrário aos interesses da parte não equivale à negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 733658 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26-06-2012,



ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012)

O precedente acima referido confirma que a citação por edital, quando adotada após o esgotamento das diligências de localização pessoal do administrado, não configura violação ao devido processo legal, mormente em situações nas quais o próprio administrado, ao deixar de manter endereço atualizado ou de se fazer presente no local em que deveria estar estabelecido, contribui para a impossibilidade de sua citação pessoal.

No caso concreto, a donatária Horizonte Gás Ltda não apenas deixou de se instalar no imóvel doado, como também não comunicou à Administração Municipal qualquer endereço alternativo para fins de correspondência relacionada à doação. A empresa permaneceu inerte por quase vinte anos, sem jamais ter dado cumprimento ao encargo, sem ter apresentado projeto de construção, sem ter iniciado qualquer obra, e sem ter mantido qualquer estrutura que permitisse sua localização no local em que deveria operar. Nesse contexto, pretender que a Administração diligenciasse indefinidamente em busca de um endereço alternativo da donatária, quando o endereço juridicamente relevante para a doação é precisamente o do imóvel doado, equivaleria a premiar a inércia e o descumprimento contratual com a impossibilidade prática de reversão do bem público.

Superada a questão da validade da citação, cumpre analisar os **efeitos jurídicos da revelia** no âmbito deste processo administrativo. A Certidão de 02 de julho de 2026, lavrada pelo Presidente desta Comissão Processante, atesta de forma inequívoca que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita transcorreu integralmente, sem que a donatária Horizonte Gás Ltda tenha apresentado qualquer manifestação, defesa, requerimento de produção de provas ou juntada de documentos.

A revelia, no processo administrativo, produz efeitos jurídicos relevantes que não se confundem com a automática procedência do pedido, mas que operam em favor da celeridade e da efetividade da atuação administrativa. Nos termos do art. 7º, § 4º, c/c art. 9º do Decreto Municipal nº 874/2026, a ausência de defesa no prazo legal autoriza o **prosseguimento do PAREV independentemente de novas comunicações à donatária** e acarreta a **presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela Administração**, notadamente aqueles certificados pela fiscalização municipal e corroborados pelo conjunto probatório dos autos.

Essa presunção não é absoluta, mas relativa (*juris tantum*), o que significa que os fatos alegados pela Administração podem ser considerados verdadeiros para fins de julgamento, desde que não contrariados por outras provas constantes dos



autos e desde que a conclusão administrativa encontre respaldo na documentação e nos elementos de convicção disponíveis. No caso em exame, a presunção de veracidade decorrente da revelia soma-se a um **conjunto probatório robusto, coerente e convergente**, composto por vistoria *in loco*, relatórios fotográficos, certidões de diligências, certidão imobiliária atualizada e extrato de CNPJ, todos apontando de forma uníssona para a mesma conclusão: a donatária jamais cumpriu o encargo de instalação da planta empresarial, o imóvel encontra-se abandonado e a empresa opera, se é que opera, em endereço completamente distinto daquele para o qual a doação foi concedida e no qual deveria ter implementado o empreendimento que justificou a liberalidade do Poder Público Municipal.

Portanto, a citação editalícia foi **válida e eficaz**, o processo tramitou com **estrita observância do devido processo legal**, e a revelia da donatária, longe de representar vício ou irregularidade, constitui a consequência jurídica natural de sua própria inércia e desinteresse pelo imóvel doado, autorizando o julgamento do mérito com base nos elementos probatórios disponíveis e na presunção de veracidade dos fatos certificados pela Administração.

3. Afastamento de Questões Prejudiciais — Imprescritibilidade e Desnecessidade de Decreto Prévio de Reversão

Embora a donatária **Horizonte Gás Ltda** não tenha apresentado defesa administrativa, tendo operado-se a sua revelia, é dever desta Comissão Processante examinar, de ofício, as questões prejudiciais que poderiam, em tese, obstar o julgamento de mérito e a consequente reversão do imóvel ao patrimônio público municipal. Duas são as questões que merecem análise: a **imprescritibilidade da pretensão de reversão de bem público** e a **desnecessidade de decreto de reversão prévio ao processo administrativo**. Ambas, como se demonstrará, não constituem óbice ao acolhimento da pretensão reversiva.

A **imprescritibilidade da pretensão de reversão de bem público doado com encargo** decorre diretamente do regime jurídico-constitucional a que se submetem os bens públicos. O art. 37, § 5º, da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre os prazos de prescrição para ilícitos que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Essa ressalva final é de fundamental importância: as ações que visam ao ressarcimento do erário — e a reversão de bem público doado com encargo descumprido é, em sua essência, uma pretensão de natureza ressarcitória e reipersecutória — são imprescritíveis, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria.



O art. 183, § 3º, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece de forma categórica que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Se o ordenamento constitucional veda a aquisição originária de bens públicos pela posse prolongada no tempo, com muito mais razão há de se reconhecer que o mero decurso do tempo não pode consolidar, em favor do particular donatário, o descumprimento de encargo que vicia a própria causa da doação. A imprescritibilidade da pretensão de retrocessão de bens públicos é, assim, corolário lógico dos princípios constitucionais da **indisponibilidade do patrimônio público** e da **supremacia do interesse público sobre o privado**.

Não se aplicam ao caso, portanto, os prazos prescricionais ou decadenciais previstos no direito privado. O art. 205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional geral de dez anos, e o art. 559 do mesmo diploma, que fixa o prazo decadencial de um ano para a revogação da doação por ingratidão, são normas de direito privado que não incidem sobre relações jurídicas de direito público nas quais está em jogo a integridade do patrimônio municipal. A doação de bem público com encargo não é uma doação civil comum regida exclusivamente pelo Código Civil; trata-se de **ato administrativo complexo**, regido por lei municipal específica e submetido ao regime jurídico-administrativo, no qual a transferência da propriedade opera-se sob **condição resolutiva expressa**, e o descumprimento do encargo acarreta a reversão *ope legis* do bem ao ente doador.

Ainda que se considerasse, por hipótese argumentativa, a aplicação do prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, tal prazo não se consumaria no caso concreto. É que o descumprimento do encargo de instalação da empresa constitui **violação de trato sucessivo e de caráter permanente**, que se protraí no tempo enquanto a donatária permanece inerte e o imóvel permanece abandonado. A cada dia em que a empresa deixa de cumprir o encargo, renova-se a lesão ao interesse público e ao patrimônio municipal, de modo que o prazo decadencial, se aplicável, sequer teria começado a fluir, ou, quando menos, estaria sendo continuamente interrompido pela permanência da situação de inadimplemento. Ademais, a instauração do presente PAREV em 28 de abril de 2026, por despacho do Procurador-Geral do Município, constitui exercício tempestivo e inequívoco do **poder-dever de autotutela administrativa**, interrompendo qualquer prazo eventualmente em curso.

A segunda questão prejudicial que se impõe examinar é a relativa à **desnecessidade de decreto de reversão prévio ao processo administrativo**. O raciocínio que eventualmente se poderia sustentar — de que a Administração somente poderia instaurar o PAREV após editar um decreto de reversão — revela-se



juridicamente insustentável, por inverter a ordem lógica e cronológica do devido processo legal administrativo.

O processo administrativo de reversão é, precisamente, o **instrumento preparatório e garantístico** por meio do qual a Administração assegura à donatária o exercício pleno do **contraditório** e da **ampla defesa**, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, antes de proferir qualquer decisão que afete a sua esfera jurídica. Se o decreto de reversão fosse editado antes da instauração do PAREV, sem que se oportunizasse à donatária a apresentação de defesa e a produção de provas, tal decreto seria **nulo de pleno direito**, por violação frontal às garantias constitucionais do devido processo legal. Foi exatamente esse o entendimento adotado pela jurisprudência, que reconhece a nulidade de atos de reversão praticados sem a prévia instauração de processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa.

Somente após o esgotamento do PAREV, com a confirmação do descumprimento dos encargos e o julgamento procedente do pedido de reversão, é que se edita o **Decreto de Reversão** como ato formalizador e final, que servirá de título hábil para o cancelamento do registro imobiliário da doação e a reintegração do bem ao patrimônio público municipal. O PAREV, portanto, é o *prius* lógico e cronológico; o decreto de reversão, o *posterius*.

Por fim, cumpre registrar que a atuação da Administração Pública Municipal no presente caso encontra-se plenamente amparada pelo princípio da **autotutela administrativa**, consagrado nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. A Súmula nº 346 dispõe que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. A Súmula nº 473, complementando-a, estabelece que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais — porque deles não se originam direitos — ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso concreto, a doação foi realizada sob condição resolutiva expressa, e o descumprimento do encargo acarreta a nulidade de pleno direito do ato, nos exatos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 580/2006. A donatária **já** **adquiriu direito de conservar o imóvel sem cumprir o encargo**; ao contrário, o seu direito de propriedade sobre o bem doado sempre esteve subordinado à condição resolutiva de instalar a planta empresarial no prazo legal. Descumprida a condição, resolve-se o direito, e o bem retorna ao patrimônio do doador, sem que se possa falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito.



Superadas as questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito.

4. Mérito — Descumprimento Total e Incontroverso do Encargo da Doação

O núcleo da presente demanda reside na verificação do cumprimento ou descumprimento, pela donatária **Horizonte Gás Ltda**, do encargo assumido quando do recebimento do imóvel público municipal. A análise do conjunto probatório constante dos autos conduz a uma conclusão **inequívoca e incontroversa**: a donatária descumpriu **total e absolutamente** todas as obrigações que lhe foram impostas como condição da doação, configurando inadimplemento que impõe a revogação do ato de liberalidade e a reversão do bem ao patrimônio do Município de Horizonte.

Para a adequada compreensão da gravidade do descumprimento, é imprescindível retomar o **conteúdo exato do encargo** que a donatária se obrigou a cumprir. O art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 580, de 10 de julho de 2006, estabeleceu, com clareza meridiana, a seguinte condição resolutiva expressa: em não sendo concluída a instalação da empresa na área doada no prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da escritura pública de doação devidamente averbada, a doação seria considerada **nula de pleno direito**, voltando o imóvel ao patrimônio público municipal. O art. 4º da mesma lei, reforçando o comando, dispôs que o eventual descumprimento dos termos da doação ensejaria a **reversão do bem doado** ao Patrimônio do Município de Horizonte. Idênticas disposições foram reproduzidas no Decreto Municipal nº 017, de 10 de julho de 2006, em seus arts. 3º, parágrafo único, e 4º.

A Escritura Pública de Doação foi lavrada em 28 de agosto de 2006 e devidamente registrada na **Matrícula nº 504 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Horizonte/CE** em 26 de setembro de 2006, data em que também se averbou a condição da doação. Considerando o prazo de 2 (dois) anos fixado pela lei municipal, a instalação da planta empresarial deveria ter sido concluída até **setembro de 2008**, sob pena de nulidade da doação. Decorridos, portanto, quase dezoito anos do termo final do prazo, e mais de dezenove anos da própria data da escritura pública, a realidade fática constatada é devastadora para qualquer pretensão de regularidade da donatária: **nada foi construído, nada foi instalado, nada funcionou no imóvel doado**.

A prova do descumprimento é **robusta, convergente e formada por múltiplos elementos** que se corroboram mutuamente, não havendo nos autos um único indício de que a donatária tenha envidado qualquer esforço para dar cumprimento ao encargo. O primeiro elemento probatório a ser considerado é a **vistoria**



técnica realizada em 22 de agosto de 2025 pela Assessoria de Desenvolvimento Econômico do Município, cujo relatório foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral por intermédio do Ofício nº 22.08.011/2025. A vistoria constatou que o terreno doado encontrava-se completamente vazio, sem qualquer edificação, sem projeto de construção, sem qualquer sinal de que a empresa tivesse iniciado suas atividades no local.

O segundo elemento probatório é o **endereço cadastral da empresa perante a Receita Federal**. O comprovante de inscrição no CNPJ, emitido em 22 de agosto de 2025, indica que a **Horizonte Gás Ltda** possui endereço na Rua José da Mata Pereira, nº 53, Centro, Horizonte/CE, CEP 62.880-123, endereço este completamente diverso daquele para o qual a doação foi concedida. Ora, se a empresa jamais se instalou no imóvel doado e mantém seu endereço cadastral em local distinto, resta evidente o **completo desinteresse** pelo cumprimento do encargo e pelo imóvel que lhe foi doado com a finalidade específica de sediar a planta empresarial.

O terceiro elemento probatório, de especial relevo, é constituído pelas **certidões das diligências de citação** realizadas por servidora pública municipal nos meses de maio de 2026. Na primeira diligência, em 5 de maio de 2026, por volta das 10h00, a servidora Santana Glicia Menezes Maia dirigiu-se ao imóvel doado e constatou que os portões estavam fechados, sem a presença de qualquer funcionário ou vigia, observando ainda a presença de **mato alto e vegetação abundante**, o que denota ausência total de manutenção e abandono do imóvel. Na segunda e na terceira diligências, ambas realizadas em 19 de maio de 2026, por volta das 11h30, a situação permanecia absolutamente inalterada. Registre-se que essas constatações foram feitas por **agente público no exercício de suas funções**, gozando de presunção de veracidade e legitimidade, e foram todas devidamente certificadas nos autos.

Some-se a isso que as fotografias tiradas durante a vistoria de agosto de 2025, mencionadas nos Ofícios da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e referidas nos registros fotográficos das diligências de citação, corroboram de forma eloquente o estado de completo abandono do imóvel. Não há galpão, não há barracão, não há estrutura alguma que indique o início ou a conclusão de qualquer obra. O imóvel permanece, quase vinte anos após a doação, exatamente como um terreno baldio, sem qualquer destinação econômica ou social.

A **revelia da donatária** constitui, neste contexto, um reforço probatório de inegável relevância. A empresa **Horizonte Gás Ltda**, devidamente citada por edital com todas as formalidades legais, deixou de apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias úteis que lhe foi concedido. A certidão de 10 de junho de 2026, lavrada pelo Presidente desta Comissão Processante, atesta que o prazo decorreu *in albis*, sem qualquer manifestação da donatária. Nos termos do art. 9º do Decreto



Municipal nº 874/2026, a ausência de defesa autoriza a **presunção relativa de veracidade** dos fatos certificados pela fiscalização municipal.

O que a revelia da donatária revela, para além da presunção legal, é a absoluta impossibilidade de que ela pudesse demonstrar o cumprimento do encargo, simplesmente porque esse cumprimento jamais ocorreu. Se a empresa tivesse construído a planta industrial, se tivesse iniciado suas operações, se tivesse gerado os empregos prometidos, teria a mais elementar cautela de apresentar defesa e juntar aos autos os documentos comprobatórios desses fatos. A sua inércia processual, somada à sua inércia material, compõe um quadro de **desídia incompatível com a seriedade que se espera de uma empresa beneficiária de doação de bem público**.

A subsunção jurídica dos fatos acima descritos às normas que regem a doação modal de bem público conduz, de forma inexorável, à conclusão de que a doação deve ser revogada e o imóvel revertido ao patrimônio municipal. No âmbito do direito civil, o art. 555 do Código Civil estabelece, com clareza, que a doação pode ser revogada por **inexecução do encargo**. A doação de bem público com encargo é, na sua essência jurídica, uma **doação modal** ou **onerosa**, na qual a liberalidade do doador é condicionada ao cumprimento de uma contraprestação de interesse público pelo donatário. Descumprido o encargo, o doador tem o direito potestativo de revogar a doação.

O art. 562 do Código Civil, por sua vez, estabelece que a doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora, e que, não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida. No caso em exame, o prazo para cumprimento do encargo estava expressamente fixado na própria lei autorizadora da doação: 2 (dois) anos a partir da escritura pública de doação averbada. Esse prazo expirou em setembro de 2008, há quase dezoito anos. A citação editalícia no âmbito deste PAREV constituiu a **constituição em mora** da donatária, conferindo-lhe a oportunidade de purgar a mora mediante a apresentação de defesa e a demonstração do cumprimento do encargo — oportunidade da qual a donatária, mais uma vez, não se utilizou.

No âmbito do direito público, o art. 76, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), dispõe que os imóveis doados com base no interesse público, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão **revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora**, vedada sua alienação pelo beneficiário. Essa norma, que consagra o princípio da **vinculação do bem doado à finalidade pública** que motivou a liberalidade, é de aplicação imediata e reforça o regime jurídico de direito público a que se submete a doação de bens municipais.



A jurisprudência pátria é farta e consolidada no sentido de que o descumprimento do encargo em doação de bem público impõe a revogação da doação e a reversão do imóvel ao patrimônio do ente doador. Nesse sentido, colhe-se precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSUBSISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE REVERSÃO EM DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO COM ENCARGOS. CONDIÇÕES PARA A DOAÇÃO QUE NÃO FORAM CUMPRIDAS PELA EMPRESA DONATÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA FINS NÃO AUTORIZADOS POR LEI APÓS O ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO. NULIDADE DO ATO DE DOAÇÃO. REALIZAÇÃO EM NOME DE PESSOA FÍSICA. CONTRARIEDADE LEGAL. IMPRESCRITIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGIME JURÍDICO DOS BENS PÚBLICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA (TJPR – AC 0001707-03.2021.8.16.0048, Rel. SUBSTITUTO MARCIO JOSE TOKARS, 4ª Câmara Cível, julg.: 05/06/2023, public.: 05/06/2023)

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acórdão da lavra do Desembargador Leonel Cunha, decidiu que a ausência de edificação e de início das atividades empresariais no prazo fixado, aliada à imprescritibilidade da pretensão de retrocessão de bens públicos, impõe a reversão do imóvel doado ao patrimônio municipal, sem direito a indenização por benfeitorias:

Ementa: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO COM ENCARGO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RETROCESSÃO DOS BENS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE EDIFICAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS NO PRAZO FIXADO. INTERESSE PÚBLICO NA RETOMADA DO IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DA CASA DE CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO À



INDENIZAÇÃO. a) A Administração Pública pode fazer doações com encargos de bens móveis ou imóveis públicos, por intermédio de lei, visando incentivar atividades particulares de interesse coletivo. Em toda doação com encargo é necessária a cláusula de reversão do bem público para a eventualidade do seu descumprimento. b) Vale frisar, primeiramente, que já foi rechaçada por esta Câmara Cível (Agravo de Instrumento nº 0030611-85.2018.8.16.0000 - mov. 31.1), por unanimidade de votos, a alegação das Apelantes de que a reversão do bem público por descumprimento do encargo estaria sujeita ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais, entendendo este Tribunal, no caso, que a retomada de imóvel público é imprescritível. c) Constou, expressamente, na Escritura Pública de doação com encargo que a compradora se comprometeria a edificar, instalar e colocar em funcionamento, em 2 anos, sobre os imóveis, a indústria de beneficiamento de batata e agroindústria, sob pena de retrocessão do bem ao Poder Público. **d) E, no caso, conforme as provas constantes do processo, não houve cumprimento das obrigações pela empresa beneficiada com a doação em relação ao lote 15, parte da matrícula nº 20.270, porquanto não foi realizada edificação (construção da indústria e início das atividades de beneficiamento de batata e agroindústria) naquele imóvel no prazo estipulado pela Escritura Pública de Venda Subsidiada.** e) Assim, o Apelado, devido à urgência de utilização do imóvel para a construção da nova Casa de Custódia, requereu a reversão do mencionado bem público, considerando a ausência de utilização do imóvel, nos termos acordados. f) Realmente, na doação de imóvel público com encargo, visando atender ao interesse público, o descumprimento das condições impostas gera, automaticamente, a reversão do bem ao patrimônio do Município, assegurando-se a função social da propriedade. g) É bem de ver, ainda, que



os efeitos da reversão da doação do imóvel público atingem, inclusive, terceiros, os quais, ao celebrar o negócio, possuem o dever de agir com cautela, examinando o título de domínio do alienante, até mesmo porque a doação do bem público com encargo restou celebrada por Escritura Pública, prevalecendo os princípios da publicidade e da função social dos contratos. h) Cumpre registrar, ademais, que não tem cabimento a pretensão das Apelantes de indenização por supostas perdas e danos, pois o descumprimento do encargo só tem por consequência a revogação da doação, como o retorno das partes ao estado anterior, sem direito à indenização. i) A exclusão de indenização, no caso de reversão do bem ao patrimônio público ante o descumprimento dos encargos, não ofende qualquer princípio constitucional, porque não se trata de bem particular, mas sim de imóvel público doado à empresa privada, a fim de que ela desenvolvesse atividades de interesse público (função social). j) Por fim, vale dizer que, conforme o Laudo Pericial juntado ao processo, não houve no imóvel objeto de reversão benfeitorias realizadas pelas Apelantes, motivo pelo qual não há que se falar em direito à retenção ou indenização. 2) APELOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR – AC 0004307-53.2018.8.16.0031, Rel. Des. LEONEL CUNHA, 5ª Câmara Cível, julg.: 08/08/2022, public.: 15/08/2022)

O caso em julgamento nesta Comissão Processante amolda-se com precisão aos fundamentos e às conclusões dos precedentes acima colocados. A **Horizonte Gás Ltda** não edificou, não instalou, não operou e não gerou os empregos prometidos. O imóvel permaneceu abandonado por quase duas décadas, em completo descompasso com a finalidade pública que justificou a doação. A donatária, regularmente citada, quedou-se inerte, não apresentou defesa e não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse justificar o inadimplemento ou demonstrar a intenção de cumpri-lo no futuro.



Por fim, é imperioso invocar o **princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado**, que constitui um dos pilares do regime jurídico-administrativo brasileiro. A doação do imóvel público à Horizonte Gás Ltda somente se justificou — e somente poderia ter-se justificado — enquanto estivesse presente o interesse público que a motivou: a geração de 50 (cinquenta) empregos diretos e 300 (trezentos) empregos indiretos, o investimento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ocupação do Distrito Industrial, o desenvolvimento econômico do Município de Horizonte e a arrecadação tributária decorrente da atividade empresarial. Nenhuma dessas finalidades foi alcançada. Nenhum emprego foi gerado. Nenhum investimento foi realizado. Nenhuma atividade econômica foi desenvolvida no imóvel doado.

Frustrada integralmente a finalidade pública da doação, o princípio da supremacia do interesse público impõe a **reversão do bem ao patrimônio municipal**, como medida necessária para restabelecer a legalidade, preservar o patrimônio público e permitir que o Município dê ao imóvel uma destinação efetivamente produtiva e consentânea com o interesse da coletividade. Manter o imóvel em poder da donatária, sem qualquer contrapartida social, configuraria **enriquecimento sem causa** da empresa em detrimento do erário municipal, além de representar grave **desvio de finalidade** na utilização de bem público.

A doação de bem público não é um ato de liberalidade gratuita e incondicionada, como o é a doação entre particulares. É, antes, um instrumento de política pública, por meio do qual o Estado transfere patrimônio público a um particular com a expectativa legítima de que esse particular gerará benefícios concretos para a coletividade. Quando essa expectativa é frustrada — como no caso em exame, em que a donatária simplesmente **ignorou** todas as obrigações assumidas e abandonou o imóvel por quase vinte anos —, o Estado-Administração não apenas pode, mas **deve**, reaver o bem doado, sob pena de descumprir o seu próprio dever constitucional de zelar pela integridade e pela correta destinação do patrimônio público.

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, e no art. 4º da Lei Municipal nº 580, de 10 de julho de 2006, no Decreto Municipal nº 017, de 10 de julho de 2006, no art. 555 do Código Civil, no art. 562 do Código Civil, no art. 76, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e no Decreto Municipal nº 874, de 5 de março de 2026, esta Comissão Processante de Reversão de Imóveis (PAREV) **JULGA PROCEDENTE** o presente Processo Administrativo de Reversão, para:

a) declarar o **descumprimento total e absoluto** dos encargos da doação pela empresa **HORIZONTE GÁS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 63.497.119/0001-31, e, em consequência, **revogar a doação** e determinar a **reversão do imóvel** com área de 9.884,55 m² (nove mil, oitocentos e oitenta e quatro metros



quadrados e cinquenta e cinco centésimos), objeto da Matrícula nº 504 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Horizonte/CE, ao **patrimônio público do Município de Horizonte**;

b) determinar o **cancelamento do registro da doação** (R.01/504) na Matrícula nº 504 junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Horizonte/CE, com fundamento no art. 250, inciso III, da Lei nº 6.015/1973, mediante apresentação do **Decreto de Reversão** a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

c) declarar que a reversão opera-se **sem direito a indenização por benfeitorias de qualquer natureza**, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal nº 874/2026 e do art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 580/2006, considerando que o imóvel jamais recebeu qualquer edificação ou benfeitoria pela donatária;

d) determinar a **publicação** desta decisão na forma do Decreto Municipal nº 874/2026 e a **comunicação ao Gabinete do Prefeito** para edição do respectivo Decreto de Reversão, bem como à **Procuradoria-Geral do Município** para adoção das providências cartorárias e patrimoniais cabíveis junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Horizonte/CE.

Publique-se e cumpra-se.

Horizonte/CE, 21 de julho de 2026.

José Aécio Ferreira da Silva Junior

Presidente da Comissão Processante

Matrícula nº 011273-9

Cícero Freire dos Santos

Secretário

Matrícula nº 010579-1

Rodrigo Delfino Nogueira

Membro

Matrícula nº 134926-0



COMISSÃO PROCESSANTE DE REVERSÃO DE IMÓVEIS (PAREV)

EDITAL DE CITAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVERSÃO (PAREV) - SAN KAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

Donatária: San Kai Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.543.783/0001-55

Imóvel objeto: terreno situado no Loteamento Industrial III, Quadra 05, Lote 12, S/N, Horizonte/CE, CEP 62.880-970, objeto da Matrícula nº 2.155 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Horizonte/CE

Fundamento legal: Lei Municipal nº 812, de 20 de junho de 2018, e Decreto Municipal nº 330, de 15 de julho de 2018

Vistos, etc.

Cuida-se de **Processo Administrativo de Reversão (PAREV)** instaurado em face da empresa **San Kai Indústria e Comércio de Bebidas Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.543.783/0001-55, com endereço cadastral no Loteamento Industrial III, Quadra 05, Lote 12, S/N, Horizonte/CE, CEP 62.880-970, em razão do descumprimento das obrigações contidas no art. 4º da Lei Municipal nº 812, de 20 de junho de 2018, bem como no Decreto Municipal nº 330, de 15 de julho de 2018, que autorizaram e formalizaram a doação de imóvel público municipal com encargo, dando ensejo ao cancelamento da doação concedida e à consequente reversão do imóvel ao patrimônio público do Município de Horizonte.

O processo foi regularmente instaurado mediante despacho do Procurador-Geral do Município, Dr. Francisco Marcello Martins Desidério (OAB/CE nº 13.081), datado de 28 de abril de 2026, que, considerando as informações encaminhadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico acerca do inadimplemento absoluto dos encargos da doação, determinou a imediata instauração do procedimento administrativo, assegurando à donatária o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.



Por intermédio da **Portaria PAREV nº 005, de 28 de abril de 2026**, foi designada a Comissão Processante para conduzir os trabalhos de apuração, composta pelos servidores públicos municipais **José Aécio Ferreira da Silva Junior** (Presidente, matrícula nº 011273-9), **Cícero Freire dos Santos** (Secretário, matrícula nº 010579-1) e **Rodrigo Delfino Nogueira** (Membro, matrícula nº 134926-0), todos no exercício de suas atribuições legais e em conformidade com o rito estabelecido pelo Decreto Municipal nº 874, de 5 de março de 2026, que disciplina o procedimento para apuração de descumprimento de encargos de doações de imóveis públicos no âmbito do Município de Horizonte.

A donatária foi regularmente citada por edital, tendo em vista a impossibilidade de sua citação pessoal após três tentativas frustradas, e, devidamente cientificada do prazo e das consequências processuais, deixou de apresentar defesa administrativa, operando-se a sua revelia. Os autos encontram-se devidamente instruídos e em condições de julgamento.

Passa-se a decidir.

1. Relatório: Contexto Fático e Histórico Processual

A presente demanda tem origem na doação de imóvel público municipal realizada pelo Município de Horizonte à empresa San Kai Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, formalizada no ano de 2018 e cujos encargos jamais foram cumpridos pela donatária no prazo legalmente estipulado, encontrando-se o bem, atualmente, em completo estado de abandono.

Por intermédio da **Lei Municipal nº 812, de 20 de junho de 2018**, o Chefe do Poder Executivo Municipal foi expressamente autorizado, com dispensa de licitação em face do interesse público devidamente justificado, a doar à empresa San Kai Indústria e Comércio de Bebidas Ltda um terreno de propriedade do Governo Municipal situado no Loteamento Industrial III, Quadra 05, Lote 12, neste Município, objeto da **Matrícula nº 2.155 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Horizonte/CE**. A finalidade da doação, expressa e vinculante, era a implantação de uma unidade industrial destinada à fabricação e comércio de bebidas, com a contrapartida de fomento ao desenvolvimento econômico local, geração de novos postos de trabalho e fortalecimento da cadeia produtiva do Município de Horizonte.

A doação foi formalizada pelo **Decreto Municipal nº 330, de 15 de julho de 2018**, que ratificou todas as condições e os encargos previstos na lei autorizadora, estabelecendo-os como cláusulas resolutivas expressas do negócio jurídico administrativo. O encargo resolutivo da doação foi estabelecido de forma clara



e inequívoca no art. 4º da Lei nº 812/2018, que impôs à donatária uma série de obrigações essenciais e de cumprimento obrigatório, dentre as quais se destacam o prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias para o início da construção da sede da unidade** (inciso II) e o prazo máximo de **2 (dois) anos para o início efetivo das atividades** (inciso IV), ambos contados da publicação da lei.

O parágrafo único do mesmo art. 4º da Lei nº 812/2018 dispõe, em sua literalidade, que o não cumprimento do que preceituam os incisos I, II e IV ensejará a anulabilidade da doação com a consequente reversão do imóvel ao patrimônio do Município, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial. Trata-se, portanto, de cláusula resolutiva expressa que subordina a própria validade e eficácia do ato de liberalidade ao efetivo cumprimento dos encargos assumidos pela donatária.

Para a adequada compreensão do contexto empresarial em que se insere a presente doação, impõe-se registrar o histórico anterior da donatária no Município de Horizonte. A empresa San Kai Indústria e Comércio de Bebidas Ltda adquiriu, no ano de 2016, o controle das empresas **Cervejaria Nordeste Ltda e Indústria e Comércio de Alimentos e Bebidas do Nordeste Ltda** (conhecida comercialmente como Big Gyn), operação que foi submetida à análise da Procuradoria-Geral do Município e autorizada mediante **Parecer Técnico Jurídico nº 04/2016**, de 12 de janeiro de 2016, e formalizada por meio do **Ofício nº 013/2016**, de 06 de janeiro de 2016, expedido pelo Gabinete do Prefeito ao Cartório Pio Ramos.

A referida transmissão do controle empresarial e dos imóveis anteriormente doados (regulados pelas Leis Municipais nº 668/2008 e nº 675/2008) foi condicionada, conforme parecer da Procuradoria-Geral do Município, à sub-rogação, por parte da empresa compradora San Kai, de todos os direitos e obrigações assumidos perante o Município pelas empresas alienantes, bem como à aprovação e assinatura de **Protocolo de Intenções** junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no qual a empresa se comprometeu com investimento total na ordem de **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**, geração de 50 (cinquenta) empregos diretos ampliáveis para 180 (cento e oitenta) funcionários no prazo de 2 (dois) anos, construção de edificações no prazo de 1 (um) ano e início do funcionamento em até 2 (dois) anos. Em decorrência desse compromisso, foi concedido à donatária o **Decreto de Incentivos nº 008, de 08 de março de 2016**, que lhe assegurou isenções tributárias municipais.

Ocorre que, não obstante a empresa donatária tenha efetivamente operado, por determinado período, as plantas industriais adquiridas das empresas do grupo Big Gyn e Cervejaria Nordeste, a realidade fática atual é de **absoluto abandono e completa inércia** quanto aos projetos que justificaram os benefícios fiscais e as doações recebidas. As atividades empresariais foram integralmente encerradas há



vários anos, e a situação cadastral da empresa perante a Receita Federal encontra-se **INAPTA desde 01 de abril de 2021**, por "Omissão de Declarações", conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 04 de setembro de 2025. A inaptidão cadastral constitui forte indício de abandono das atividades empresariais e fiscais, tornando ainda mais evidente a impossibilidade fática de cumprimento dos encargos assumidos.

O descumprimento dos encargos da Lei nº 812/2018 foi formalmente constatado e comunicado à Procuradoria-Geral do Município por intermédio do **Ofício nº 35/2026**, datado de 21 de abril de 2026, subscrito pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico. O expediente relata que a empresa não concluiu a instalação da unidade industrial no imóvel doado (Matrícula nº 2.155), não apresentou projeto de construção e mantém o terreno em completo estado de abandono, sem qualquer vestígio de edificação ou operação empresarial. O relatório técnico que instrui o ofício é conclusivo ao atestar que, decorridos quase oito anos da concessão do benefício e quase seis anos do vencimento do último prazo legal, não há qualquer indício de início da construção tampouco do começo das operações da empresa no local.

Diante dessas informações, o Procurador-Geral do Município, Dr. Francisco Marcello Martins Desidério, exarou **despacho em 28 de abril de 2026** determinando a imediata instauração do Processo Administrativo de Reversão (PAREV), com fundamento no art. 5º da Lei nº 812/2018 e nas normativas de regência, assegurando à donatária o contraditório e a ampla defesa. Na mesma data, foi editada a **Portaria PAREV nº 005/2026** que designou esta Comissão Processante para conduzir os trabalhos de apuração dos fatos que originaram o procedimento.

Iniciada a fase de citação, a servidora pública municipal **Santana Glicia Menezes Maia** (Agente de Administração, matrícula nº 126417-6) diligenciou por três vezes ao endereço do imóvel doado, situado no Loteamento Industrial III, Quadra 05, Lote 12, S/N, Distrito Industrial de Horizonte/CE, endereço este constante da matrícula de doação do imóvel e do próprio edital de citação. Na **primeira tentativa**, realizada em **05 de maio de 2026**, por volta das 11h00, a servidora constatou que os portões estavam fechados, sem a presença de qualquer funcionário ou vigia, que não havia campainhas, e que pelas frestas dos portões não se percebia nenhuma movimentação interna, restando assim comprovadas as informações da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de que o imóvel se encontra abandonado e sem o funcionamento da empresa.



Na **segunda e terceira tentativas**, ambas realizadas em **19 de maio de 2026**, por volta das 11h00, a situação permanecia absolutamente inalterada, não sendo encontrada nenhuma pessoa para efetuar a citação, conforme certificado nos autos pela referida servidora. A impossibilidade de localização da donatária no endereço do imóvel doado não decorreu de omissão ou desídia da Administração, mas sim do fato, amplamente documentado, de que a empresa encerrou suas atividades no local e abandonou completamente o imóvel que lhe foi doado com encargo.

Frustradas as três tentativas de citação pessoal, e considerando o estado de abandono do imóvel, foi expedido o **Edital de Citação Administrativa nº 05/2026**, datado de 26 de maio de 2026, subscrito pelo Presidente desta Comissão Processante. O edital circulou no Diário Oficial do Município de Horizonte (e-DOM) em cinco publicações consecutivas, realizadas entre os dias **29 de maio e 08 de junho de 2026**, em estrita observância ao art. 7º, § 4º, do Decreto Municipal nº 874/2026. O edital concedeu à donatária o prazo de **15 (quinze) dias úteis** para apresentação de defesa escrita perante esta Comissão Processante, com início do prazo no primeiro dia útil subsequente ao da quinta publicação consecutiva, e advertiu expressamente que o descumprimento do prazo caracterizaria a revelia, com a presunção de veracidade dos fatos certificados pela fiscalização municipal e o prosseguimento do processo independentemente de novas comunicações.

Transcorrido integralmente o prazo assinalado, o Presidente desta Comissão Processante lavrou **Certidão em 02 de julho de 2026**, atestando que a publicação da citação ocorreu entre 29 de maio e 08 de junho de 2026, e que decorreu *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação da resposta administrativa, conforme previsão do art. 7º do Decreto nº 874/2026, operando-se a revelia da empresa San Kai Indústria e Comércio de Bebidas Ltda. A donatária não apresentou defesa escrita, não indicou provas, não juntou qualquer documento comprobatório do cumprimento dos encargos, não constituiu advogado nos autos e não formulou qualquer requerimento ou manifestação no prazo legal.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. Regularidade Processual: Validade da Citação Editalícia e Efeitos da Revelia

Antes de adentrar o mérito do descumprimento dos encargos, impõe-se examinar a regularidade formal do processo administrativo, especialmente no que concerne à validade da citação editalícia e às consequências jurídicas da revelia da



donatária. A análise desses aspectos é indispensável para assegurar que o exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública Municipal observou rigorosamente as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagradas nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

A citação válida constitui o ato processual por excelência que materializa a garantia constitucional do contraditório, na medida em que confere ciência ao administrado acerca da existência de um procedimento que pode afetar sua esfera jurídica e lhe oportuniza o exercício do direito de defesa. No âmbito dos processos administrativos de reversão de doações de imóveis públicos, o Decreto Municipal nº 874, de 5 de março de 2026, estabelece um rito próprio e detalhado para a citação da donatária, prevendo, em seu art. 7º, a citação pessoal como regra, e, somente após o esgotamento dessa via, a citação por edital como medida excepcional e subsidiária.

No caso em exame, a citação editalícia foi precedida de **três tentativas presenciais de citação pessoal**, todas realizadas por servidora pública municipal devidamente designada para esse fim e todas devidamente certificadas nos autos. A primeira diligência, ocorrida em 05 de maio de 2026, constatou que o imóvel doado apresentava portões fechados, ausência completa de funcionários ou vigias, inexistência de campainhas e sinais evidentes de abandono, sem qualquer movimentação interna perceptível. A segunda e a terceira diligências, ambas realizadas em 19 de maio de 2026, confirmaram a mesma situação, com o agravante de que, transcorridos quatorze dias desde a primeira tentativa, nenhuma alteração foi verificada no local, permanecendo o imóvel em completo estado de abandono e sem qualquer pessoa que pudesse receber a citação em nome da empresa donatária.

Essas três diligências foram realizadas no endereço que consta da própria matrícula de doação do imóvel como sendo a sede da donatária para fins da doação: Loteamento Industrial III, Quadra 05, Lote 12, S/N, Distrito Industrial de Horizonte/CE. Trata-se do endereço do imóvel doado e, portanto, do local onde a empresa deveria estar instalada e em funcionamento, em cumprimento ao encargo assumido. A impossibilidade de localização da donatária nesse endereço não decorreu de omissão ou desídia da Administração, mas sim do fato, amplamente documentado nos autos, de que a empresa encerrou suas atividades no local, abandonou completamente o imóvel e deixou de manter qualquer estrutura administrativa ou operacional no endereço em que deveria operar.

A citação por edital, na espécie, revelou-se a única via apta a conferir ciência à donatária acerca da instauração do PAREV, diante da impossibilidade concreta de sua localização pessoal no endereço do imóvel doado. O **Edital de Citação Administrativa nº 05/2026**, datado de 26 de maio de 2026, foi elaborado com estrita observância dos requisitos formais exigidos pelo art. 7º, § 4º, do Decreto nº 874/2026,



contendo a identificação completa da donatária, o endereço do imóvel doado, a descrição do objeto do processo, a justificativa para a citação editalícia com menção às três tentativas frustradas, o prazo para defesa, a relação dos documentos obrigatórios, os meios de apresentação da defesa e as advertências sobre as consequências da revelia.

O edital foi publicado em **cinco edições consecutivas do Diário Oficial do Município de Horizonte (e-DOM)**, no período de 29 de maio a 08 de junho de 2026, atendendo à exigência de publicidade oficial que assegura a mais ampla divulgação possível do ato citatório. O prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa, contado do primeiro dia útil subsequente à quinta publicação consecutiva, mostrou-se razoável e compatível com a complexidade da matéria e com as garantias de defesa do administrado, em harmonia com o disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto Municipal nº 874/2026.

A validade da citação editalícia em processos administrativos, quando precedida do esgotamento das tentativas de citação pessoal, encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, que reconhecem a regularidade do ato quando a Administração demonstra ter esgotado as diligências razoáveis para localização do administrado, mormente em situações nas quais o próprio beneficiário, ao deixar de manter endereço atualizado ou de se fazer presente no local em que deveria estar estabelecido, contribui para a impossibilidade de sua citação pessoal.

No caso concreto, a donatária **San Kai Indústria e Comércio de Bebidas Ltda** não apenas deixou de cumprir os encargos da doação, como também abandonou o imóvel doado, encerrou suas atividades empresariais no local e permitiu que sua situação cadastral perante a Receita Federal se tornasse INAPTA por omissão de declarações desde 01 de abril de 2021. A empresa permaneceu inerte por vários anos, sem jamais ter dado cumprimento ao encargo de construção da unidade industrial no terreno doado pela Lei nº 812/2018, sem ter iniciado qualquer obra no local, e sem ter mantido qualquer estrutura que permitisse sua localização no endereço em que deveria operar. Nesse contexto, pretender que a Administração diligenciasse indefinidamente em busca de um endereço alternativo da donatária, quando o endereço juridicamente relevante para a doação é precisamente o do imóvel doado, equivaleria a premiar a inércia e o descumprimento contratual com a impossibilidade prática de reversão do bem público.

Superada a questão da validade da citação, cumpre analisar os efeitos jurídicos da revelia no âmbito deste processo administrativo. A **Certidão de 02 de julho de 2026**, lavrada pelo Presidente desta Comissão Processante, atesta de forma inequívoca que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita transcorreu integralmente, sem que a donatária San Kai Indústria e Comércio de Bebidas



Ltda tenha apresentado qualquer manifestação, defesa, requerimento de produção de provas ou juntada de documentos.

A revelia, no processo administrativo, produz efeitos jurídicos relevantes que não se confundem com a automática procedência do pedido, mas que operam em favor da celeridade e da efetividade da atuação administrativa. Nos termos do art. 9º do Decreto Municipal nº 874/2026, a ausência de defesa no prazo legal autoriza o prosseguimento do PAREV independentemente de novas comunicações à donatária e acarreta a **presunção relativa de veracidade** dos fatos articulados pela Administração, notadamente aqueles certificados pela fiscalização municipal e corroborados pelo conjunto probatório dos autos.

Essa presunção não é absoluta, mas relativa (*juris tantum*), o que significa que os fatos alegados pela Administração podem ser considerados verdadeiros para fins de julgamento, desde que não contrariados por outras provas constantes dos autos e desde que a conclusão administrativa encontre respaldo na documentação e nos elementos de convicção disponíveis. No caso em exame, a presunção de veracidade decorrente da revelia soma-se a um **conjunto probatório robusto, coerente e convergente**, composto por vistoria *in loco*, relatórios fotográficos, certidões de diligências, certidão imobiliária atualizada, extrato de situação cadastral perante a Receita Federal e relatórios técnicos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, todos apontando de forma uníssona para a mesma conclusão: a donatária jamais cumpriu o encargo de construção e instalação da unidade industrial no prazo legal, o imóvel encontra-se abandonado e a empresa encerrou suas atividades, encontrando-se com situação cadastral INAPTA desde 2021.

O que a revelia da donatária revela, para além da presunção legal, é a absoluta impossibilidade de que ela pudesse demonstrar o cumprimento do encargo, simplesmente porque esse cumprimento jamais ocorreu no imóvel objeto da Matrícula nº 2.155. Se a empresa tivesse construído a unidade industrial prometida, se tivesse iniciado suas operações no local, se tivesse gerado os empregos e o desenvolvimento econômico comprometidos no Protocolo de Intenções, teria a mais elementar cautela de apresentar defesa e juntar aos autos os documentos comprobatórios desses fatos. A sua inércia processual, somada à sua inércia material e ao abandono do imóvel, compõe um quadro de desídia incompatível com a seriedade que se espera de uma empresa beneficiária de doação de bem público.

Portanto, a citação editalícia foi válida e eficaz, o processo tramitou com estrita observância do devido processo legal, e a revelia da donatária, longe de representar vício ou irregularidade, constitui a consequência jurídica natural de sua própria inércia e desinteresse pelo imóvel doado, autorizando o julgamento do mérito com base nos elementos probatórios disponíveis e na presunção de veracidade



dos fatos certificados pela Administração. As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, asseguradas nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, foram integralmente observadas, sendo certo que a impossibilidade de citação pessoal decorreu do próprio abandono do imóvel pela donatária, e não de qualquer omissão ou irregularidade por parte da Administração Pública Municipal.

3. Afastamento de Questões Prejudiciais: Imprescritibilidade e Desnecessidade de Decreto Prévio

Embora a donatária San Kai Indústria e Comércio de Bebidas Ltda não tenha apresentado defesa administrativa, tendo operado a sua revelia, é dever desta Comissão Processante examinar, de ofício, as questões prejudiciais que poderiam, em tese, obstar o julgamento de mérito e a consequente reversão do imóvel ao patrimônio público municipal. Duas são as questões que merecem análise aprofundada: a imprescritibilidade da pretensão de reversão de bem público e a desnecessidade de decreto de reversão prévio ao processo administrativo. Ambas, como se demonstrará, não constituem óbice ao acolhimento da pretensão reversiva.

A **imprescritibilidade da pretensão de reversão** de bem público doado com encargo decorre diretamente do regime jurídico-constitucional a que se submetem os bens públicos. O art. 37, § 5º, da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre os prazos de prescrição para ilícitos que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Essa ressalva final é de fundamental importância: as ações que visam ao ressarcimento do erário, e a reversão de bem público doado com encargo descumprido é, em sua essência, uma pretensão de natureza ressarcitória e reipersecutória, são imprescritíveis, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

O art. 183, § 3º, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece de forma categórica que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Se o ordenamento constitucional veda a aquisição originária de bens públicos pela posse prolongada no tempo, com muito mais razão há de se reconhecer que o mero decurso do tempo não pode consolidar, em favor do particular donatário, o descumprimento de encargo que vicia a própria causa da doação. A imprescritibilidade da pretensão de retrocessão de bens públicos é, assim, corolário lógico dos princípios constitucionais da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público sobre o privado.

Não se aplicam ao caso, portanto, os prazos prescricionais ou decadenciais previstos no direito privado. O art. 205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional geral de dez anos, e o art. 559 do mesmo diploma, que fixa o prazo decadencial de um ano para a revogação da doação por ingratidão, são normas de



direito privado que não incidem sobre relações jurídicas de direito público nas quais está em jogo a integridade do patrimônio municipal. A doação de bem público com encargo não é uma doação civil comum regida exclusivamente pelo Código Civil; trata-se de ato administrativo complexo, regido por lei municipal específica e submetido ao regime jurídico-administrativo, no qual a transferência da propriedade opera-se sob condição resolutiva expressa, e o descumprimento do encargo acarreta a reversão *ope legis* do bem ao ente doador.

Ainda que se considerasse, por hipótese argumentativa, a aplicação do prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, tal prazo não se consumaria no caso concreto. É que o descumprimento do encargo de instalação da empresa constitui violação de trato sucessivo e de caráter permanente, que se protraí no tempo enquanto a donatária permanece inerte e o imóvel permanece abandonado. A cada dia em que a empresa deixa de cumprir o encargo, renova-se a lesão ao interesse público e ao patrimônio municipal, de modo que o prazo decadencial, se aplicável, sequer teria começado a fluir, ou, quando menos, estaria sendo continuamente interrompido pela permanência da situação de inadimplemento. Ademais, a instauração do presente PAREV em 28 de abril de 2026, por despacho do Procurador-Geral do Município, constitui exercício tempestivo e inequívoco do poder-dever de autotutela administrativa, interrompendo qualquer prazo eventualmente em curso.

Sobre a imprescritibilidade da pretensão de reversão de imóvel público doado com encargo, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará possui entendimento firme e recentemente reafirmado, afastando preliminares de prescrição em casos análogos de descumprimento de finalidade social e desvio de destinação do bem coletivo.

EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REVERSÃO DE BEM PÚBLICO DOADO COM ENCARGO. MUNICÍPIO DE SOBRAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA DOAÇÃO DO BEM. DESVIO DE FINALIDADE. DESTINAÇÃO SOCIAL NÃO CUMPRIDA. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO INOBSERVADA. INEXECUÇÃO DE ENCARGO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE ANALISADA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO DECRETO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SITUAÇÃO DE DIREITO OU DE FATO QUE



DETERMINA OU AUTORIZA A REALIZAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS. REVERSÃO AO PATRIMÔNIO DA MUNICIPALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da discussão jurídica ora em análise consiste a aplicação dos arts. 19 e 20 da Lei Municipal nº 313/2001, sancionada pelo Prefeito do Município de Sobral, dispõe que o imóvel doado à AF Distribuidor de Alimentos Ltda deveria ser um incentivo para a geração de emprego e renda no Município de Sobral, devendo ser utilizado para a destinação social na construção de um imóvel com finalidade exclusiva de exploração comercial a fim de caracterizar uma empresa no comércio de distribuição de frios. 2. A doação, embora seja unilateral, é uma modalidade de contrato, o que pressupõe o acordo de duas vontades opostas resultantes na transferência do bem: de um lado, o doador, que age sob a vontade de praticar o ato de liberalidade (animus donandi); de outro, o donatário, que pratica a volição de recebê-la (animus donum accipiendi). Destarte, se o donatário aceitou a doação onerosa nas condições em que pactuada, não lhe é possível exigir do doador melhorias outras que sequer constam no contrato, no afã de impedir a inevitável reversão do negócio prevista em lei específica como consequência do descumprimento do encargo que lhe foi imposto. 3. Acerca da matéria, é pacífico o entendimento de que para se estabelecer a revogação da doação com encargo por inadimplemento do beneficiário, deve-se comprovar a mora do donatário. Com efeito, com a estipulação de prazo para cumprimento dos encargos da doação e com a notificação do donatário com prazo razoável para cumprir a obrigação estabelecida no contrato, vislumbra-se que a doação pode ser revogada por ingratidão do



donatário, ou por inexecução do encargo. Inteligência do art. 555, do Código Civil. 4. Dessa forma, imperioso destacar que das provas carreadas aos autos não restaram satisfeitas todas as condições necessárias estabelecidas no contrato de doação, caracterizando a revogação da doação por ter sido comprovada à mora da donatária em cumprir todos os encargos definidos no pacto. Inteligência do art. 562, do Código Civil. 5. Vale afirmar que o Município demonstrou haver notificado à sociedade empresária, data a partir da qual se constituiu em mora a donatária quanto ao descumprimento das obrigações avençadas – finalizar a construção de um imóvel com finalidade exclusiva de exploração comercial de distribuição de frios – de sorte que, operada a revogação do ato de doação por meio do Decreto de Revogação nº 1291, de 11 de abril de 2011, a permanência da apelante no imóvel – a título de permissão ou de tolerância do Poder Público – enseja simples detenção, não sendo razoável admitir posse privada de bem coletivo em clara violação aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do patrimônio público. 6. Assim, conclui-se que o descumprimento da finalidade do uso do bem enseja a revogação da doação com a consequente reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Sobral. 7. Recurso Apelarório conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do Recurso Apelarório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (Apelação Cível - 0002363-72.2018.8.06.0167, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES,



2ª Câmara Direito Público, data do julgamento:
11/08/2021, data da publicação: 11/08/2021

A segunda questão prejudicial que se impõe examinar é a relativa à **desnecessidade de decreto de reversão prévio** ao processo administrativo. O raciocínio que eventualmente se poderia sustentar, no sentido de que a Administração somente poderia instaurar o PAREV após editar um decreto de reversão, revela-se juridicamente insustentável, por inverter a ordem lógica e cronológica do devido processo legal administrativo. O processo administrativo de reversão é, precisamente, o instrumento preparatório e garantístico por meio do qual a Administração assegura à donatária o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, antes de proferir qualquer decisão que afete a sua esfera jurídica.

Se o decreto de reversão fosse editado antes da instauração do PAREV, sem que se oportunizasse à donatária a apresentação de defesa e a produção de provas, tal decreto seria nulo de pleno direito, por violação frontal às garantias constitucionais do devido processo legal. Somente após o exaurimento do PAREV, com a confirmação do descumprimento dos encargos e o julgamento procedente do pedido de reversão, é que se edita o Decreto de Reversão como ato formalizador e final, que servirá de título hábil para o cancelamento do registro imobiliário da doação e a reintegração do bem ao patrimônio público municipal. O PAREV, portanto, é o *prius* lógico e cronológico; o decreto de reversão, o *posterius*.

Por fim, cumpre registrar que a atuação da Administração Pública Municipal no presente caso encontra-se plenamente amparada pelo **princípio da autotutela administrativa**, consagrado nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. A Súmula nº 346 dispõe que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. A Súmula nº 473, complementando-a, estabelece que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso concreto, a doação foi realizada sob condição resolutiva expressa, e o descumprimento do encargo acarreta a nulidade de pleno direito do ato, nos exatos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 812/2018. A donatária jamais adquiriu direito de conservar o imóvel sem cumprir o encargo; ao contrário, o seu direito de propriedade sobre o bem doado sempre esteve subordinado à condição resolutiva de instalar a planta empresarial no prazo legal. Descumprida a condição, resolve-se o direito, e o bem retorna ao patrimônio do doador, sem que se possa falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Superadas as questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito.



4. Mérito: Descumprimento Total dos Encargos e Abandono do

Imóvel

O núcleo da presente demanda reside na verificação do cumprimento ou descumprimento, pela donatária San Kai Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, dos encargos assumidos quando do recebimento do imóvel público municipal. A análise do conjunto probatório constante dos autos conduz a uma conclusão inequívoca e incontroversa: a donatária descumpriu total e absolutamente todas as obrigações que lhe foram impostas como condição da doação referente à Matrícula nº 2.155, configurando inadimplemento que impõe a revogação do ato de liberalidade e a reversão do bem ao patrimônio do Município de Horizonte.

Para a adequada compreensão da gravidade do descumprimento, é imprescindível retomar o conteúdo exato do encargo que a donatária se obrigou a cumprir. O art. 4º da Lei Municipal nº 812, de 20 de junho de 2018, estabeleceu, com clareza meridiana, as condições resolutivas expressas da doação. O inciso II fixou o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para o início da construção da sede da unidade industrial, enquanto o inciso IV estipulou o prazo máximo de 2 (dois) anos para o início efetivo das atividades empresariais, ambos contados da publicação da lei. O parágrafo único do mesmo artigo dispôs, de forma taxativa, que o não cumprimento dessas obrigações ensejaria a anulabilidade da doação com a consequente reversão do imóvel ao patrimônio do Município, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

Considerando que a Lei nº 812/2018 foi publicada em 20 de junho de 2018, o prazo para início da construção venceu irrevogavelmente em dezembro de 2018, e o prazo para início das atividades expirou em junho de 2020. Decorridos, portanto, quase oito anos da concessão do benefício e mais de seis anos do vencimento do último prazo, a realidade fática constatada é devastadora para qualquer pretensão de regularidade da donatária: nada foi construído, nada foi instalado e nada funcionou no imóvel doado objeto da Matrícula nº 2.155.

A prova do descumprimento é robusta, convergente e formada por múltiplos elementos que se corroboram mutuamente. O primeiro e mais eloquente elemento probatório é o relatório técnico elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município, encaminhado a esta Procuradoria-Geral por intermédio do Ofício nº 35/2026, datado de 21 de abril de 2026. A vistoria técnica constatou que o terreno doado se encontrava completamente vazio, sem qualquer edificação, sem projeto de construção aprovado e sem qualquer sinal de que a empresa tivesse iniciado suas atividades no local, caracterizando um total, manifesto e



injustificado descumprimento dos compromissos publicamente assumidos. As fotografias tiradas na ocasião e anexas ao relatório comprovam de forma eloquente o estado de completo abandono do imóvel, que permanece como um terreno baldio, sem qualquer destinação econômica ou social.

O segundo elemento probatório de especial relevo é a situação cadastral da empresa perante a Receita Federal. O comprovante de inscrição e situação cadastral demonstra que a San Kai Indústria e Comércio de Bebidas Ltda encontra-se com a situação cadastral **INAPTA desde 01 de abril de 2021**, motivada por "Omissão de Declarações". A inaptidão cadastral constitui forte indício de abandono das atividades empresariais e fiscais, tornando faticamente impossível o cumprimento dos encargos e evidenciando o completo desinteresse da empresa pelo imóvel que lhe foi doado com a finalidade específica de sediar a unidade industrial. Se a empresa sequer mantém suas obrigações acessórias perante o Fisco Federal, não há como cogitar que esteja operando uma planta industrial no Município de Horizonte.

Importa registrar o contexto empresarial mais amplo em que se insere a presente doação. A empresa San Kai adquiriu, em 2016, o controle das empresas Cervejaria Nordeste Ltda e Indústria e Comércio de Alimentos e Bebidas do Nordeste Ltda (Big Gyn), operação autorizada pelo Município mediante o Parecer Técnico Jurídico nº 04/2016 e formalizada pelo Ofício nº 013/2016. Naquela ocasião, a empresa assumiu compromissos de reabertura imediata das plantas industriais e geração de empregos, tendo funcionado por determinado período. Ocorre que, não obstante esse histórico inicial de funcionamento em outros imóveis do Distrito Industrial, as atividades foram integralmente encerradas há vários anos. O imóvel específico objeto da Matrícula nº 2.155, doado pela Lei nº 812/2018 para expansão ou nova unidade, jamais recebeu a construção prometida, encontrando-se em absoluto abandono.

A revelia da donatária constitui, neste contexto, um reforço probatório de inegável relevância. A empresa San Kai Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, devidamente citada por edital com todas as formalidades legais, deixou de apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias úteis que lhe foi concedido. A certidão de 02 de julho de 2026 atesta que o prazo decorreu *in albis*, sem qualquer manifestação da donatária. O que a revelia revela, para além da presunção legal de veracidade dos fatos certificados pela fiscalização, é a absoluta impossibilidade de que a empresa pudesse demonstrar o cumprimento do encargo, simplesmente porque esse cumprimento jamais ocorreu. Se a empresa tivesse construído a unidade industrial, se tivesse iniciado suas operações no terreno da Matrícula nº 2.155, teria a mais elementar cautela de apresentar defesa e juntar aos autos os documentos comprobatórios desses fatos. A sua inércia processual, somada à sua inércia material e



à inaptidão de seu CNPJ, compõe um quadro de desídia incompatível com a seriedade que se espera de uma empresa beneficiária de doação de bem público.

A subsunção jurídica dos fatos acima descritos às normas que regem a doação modal de bem público conduz, de forma inexorável, à conclusão de que a doação deve ser revogada e o imóvel revertido ao patrimônio municipal. No âmbito do direito civil, o art. 555 do Código Civil estabelece, com clareza, que a doação pode ser revogada por inexecução do encargo. A doação de bem público com encargo é, na sua essência jurídica, uma doação modal ou onerosa, na qual a liberalidade do doador é condicionada ao cumprimento de uma contraprestação de interesse público pelo donatário. Descumprido o encargo, o doador tem o direito potestativo de revogar a doação.

No âmbito do direito público, o art. 76, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), dispõe que os imóveis doados com base no interesse público, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. Essa norma consagra o princípio da vinculação do bem doado à finalidade pública que motivou a liberalidade e é de aplicação imediata, reforçando o regime jurídico de direito público a que se submete a doação de bens municipais.

A jurisprudência pátria é farta e consolidada no sentido de que o descumprimento do encargo em doação de bem público impõe a revogação da doação e a reversão do imóvel ao patrimônio do ente doador, sendo inadmissível a permanência do particular no bem quando comprovada a inexecução das condições pactuadas. Sobre o tema, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça que confirma a reversão do bem imóvel ao doador quando o acervo probatório demonstra o descumprimento dos encargos assumidos, conforme cláusula expressa na escritura pública e nas leis municipais disciplinadoras da matéria.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS ASSUMIDOS PELA DONATÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 5/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535



do CPC/73, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. No caso, aduz a agravante, em suma, que a municipalidade não teria comprovado os fatos constitutivos do seu direito de reverter a doação do imóvel. Contudo, o Tribunal a quo solucionou a controvérsia asseverando, com base no acervo probatório, que "a donatária não cumpriu os encargos assumidos com a doação, sendo de rigor a reversão do bem imóvel ao doador, conforme cláusula expressa na escritura pública e nas leis municipais que disciplinam a matéria". Incidência da Súmula 284/STJ. 3. No âmbito do recurso especial é vedada a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, nos termos das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, respectivamente. 4. O exame da tese jurídica que defende a existência de superveniente alteração legislativa municipal, que tornaria possível a indenização do donatário pelas benfeitorias realizadas no imóvel, enseja a interpretação de legislação local, providência vedada pela Súmula 280/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.143.748/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020.)

O caso em julgamento nesta Comissão Processante amolda-se com precisão aos fundamentos e às conclusões do precedente acima colacionado. A San Kai Indústria e Comércio de Bebidas Ltda não edificou, não instalou e não operou a unidade industrial prometida no terreno da Matrícula nº 2.155. O imóvel permaneceu abandonado, em completo descompasso com a finalidade pública que justificou a



doação. A donatária, regularmente citada, ficou-se inerte, não apresentou defesa e não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse justificar o inadimplemento ou demonstrar a intenção de cumpri-lo no futuro.

Por fim, é imperioso invocar o **princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado**, que constitui um dos pilares do regime jurídico-administrativo brasileiro. A doação do imóvel público à San Kai somente se justificou enquanto estivesse presente o interesse público que a motivou: a geração de empregos, o investimento na planta industrial, a ocupação do Distrito Industrial e o desenvolvimento econômico do Município de Horizonte. Nenhuma dessas finalidades foi alcançada no imóvel objeto da Matrícula nº 2.155. Nenhum emprego foi gerado naquela unidade. Nenhum investimento foi realizado. Nenhuma atividade econômica foi desenvolvida no terreno doado.

Frustrada integralmente a finalidade pública da doação, o princípio da supremacia do interesse público impõe a reversão do bem ao patrimônio municipal, como medida necessária para restabelecer a legalidade, preservar o patrimônio público e permitir que o Município dê ao imóvel uma destinação efetivamente produtiva e consentânea com o interesse da coletividade. Manter o imóvel em poder da donatária, sem qualquer contrapartida social, configuraria enriquecimento sem causa da empresa em detrimento do erário municipal, além de representar grave desvio de finalidade na utilização de bem público. A doação de bem público não é um ato de liberalidade gratuita e incondicionada; é um instrumento de política pública. Quando a expectativa é frustrada, o Estado-Administração não apenas pode, mas deve, reaver o bem doado, sob pena de descumprir o seu próprio dever constitucional de zelar pela integridade e pela correta destinação do patrimônio público.

5. Função Social da Propriedade Pública e Supremacia do Interesse Público

A doação de bem público não se confunde com um ato de liberalidade gratuita e incondicionada, típico das relações privadas. Trata-se, em sua essência, de um instrumento de política pública por meio do qual o Estado transfere patrimônio público a um particular com a expectativa legítima de que esse particular gerará benefícios concretos para a coletividade. No caso em exame, a doação do terreno objeto da Matrícula nº 2.155 à empresa San Kai Indústria e Comércio de Bebidas Ltda foi motivada por um claro interesse público: o fomento ao desenvolvimento econômico local, a geração de novos postos de trabalho, o fortalecimento da cadeia produtiva do Município de Horizonte e o incremento da arrecadação tributária.



A **função social da propriedade pública** exige que o bem doado atenda rigorosamente à finalidade que justificou a liberalidade. Quando essa finalidade é integralmente frustrada, como ocorreu na hipótese dos autos, impõe-se a reversão do imóvel para que o Município possa dar ao bem uma destinação efetivamente produtiva e consentânea com os anseios da coletividade. A manutenção de um terreno de considerável extensão em completo estado de abandono, sem qualquer edificação ou operação empresarial, viola frontalmente o princípio da função social da propriedade e subverte a lógica do programa de incentivos fiscais e econômicos implementado pela Administração Municipal.

Sob a ótica da **supremacia do interesse público sobre o privado**, a inércia da donatária e o consequente descumprimento dos encargos assumidos retiram qualquer legitimidade para a permanência do bem em sua esfera patrimonial. A empresa recebeu o imóvel sob condição resolutiva expressa, assumindo obrigações de fazer que constituíam a própria razão de ser do ato administrativo. Ao abandonar o projeto e encerrar suas atividades, deixando o terreno ocioso e seu cadastro fiscal na condição de inapto, a donatária demonstrou absoluto descompromisso com as contrapartidas sociais que fundamentaram a doação.

Nesse contexto, emerge o **poder-dever de autotutela** da Administração Pública. O Município não apenas possui a prerrogativa, mas o dever institucional de zelar pela integridade e pela correta destinação de seu patrimônio. A inércia da Administração diante do manifesto descumprimento dos encargos configuraria desvio de finalidade e violação ao dever constitucional de preservação do erário. A reversão, portanto, não é uma mera faculdade discricionária, mas uma medida vinculada e necessária para restabelecer a legalidade, afastar o enriquecimento sem causa do particular e permitir que o imóvel retorne ao patrimônio público para cumprir sua vocação social.

Por fim, é imperioso destacar a **inexistência de direito adquirido** à manutenção da propriedade do imóvel. O direito de domínio da donatária sempre esteve subordinado à condição resolutiva de cumprir os encargos estabelecidos no art. 4º da Lei Municipal nº 812/2018. Descumprida a condição, opera-se a resolução do direito de propriedade, retornando o bem ao ente doador sem que se possa cogitar de violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. A própria lei autorizadora, em seu parágrafo único, é inequívoca ao estabelecer que o não cumprimento das obrigações enseja a anulabilidade da doação com a consequente reversão ao patrimônio municipal, afastando qualquer tese de consolidação da propriedade em favor da empresa inadimplente.



6. Inexistência de Direito a Indenização por Benfeitorias

Superada a análise sobre a legitimidade e a necessidade da reversão do imóvel, cumpre examinar a inexistência de qualquer direito da donatária à retenção ou à indenização por supostas benfeitorias. A análise do conjunto probatório dos autos demonstra, de forma incontestável, que o terreno objeto da Matrícula nº 2.155 jamais recebeu qualquer edificação, construção ou melhoria por parte da empresa San Kai Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.

A análise fática do imóvel revela, contudo, um quadro distinto da mera inexistência de edificações. Conforme se extrai do relatório técnico que instruiu o Ofício nº 35/2026 da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no local onde deveria ser implantada a nova unidade industrial da San Kai Indústria e Comércio de Bebidas Ltda **existem construções e galpões remanescentes** da atividade empresarial anteriormente ali desenvolvida por empresa do ramo de bebidas. Tais estruturas, portanto, não foram erigidas pela atual donatária em cumprimento ao encargo assumido com a doação formalizada pela Lei Municipal nº 812/2018, mas correspondem a acessões preexistentes, vinculadas à ocupação anterior do terreno por terceiros que também não cumpriram as finalidades públicas que haviam justificado a respectiva transferência patrimonial.

As fotografias e os registros de fiscalização acostados aos autos evidenciam a presença dessas edificações no terreno objeto da Matrícula nº 2.155, as quais se encontram, atualmente, em estado de abandono e deterioração, sem qualquer utilização produtiva, sem manutenção e sem vinculação com o projeto industrial que a San Kai se comprometeu a executar. A donatária, embora tivesse assumido o encargo de construir a sede de sua própria unidade industrial no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e de iniciar efetivamente as atividades no prazo de 2 (dois) anos, jamais empreendeu qualquer obra nova, reforma, ampliação ou adequação das estruturas preexistentes para a finalidade prometida, limitando-se a permanecer inerte diante do patrimônio público que lhe foi confiado.

Impõe-se, nesse contexto, examinar se tais construções e galpões preexistentes conferem à donatária San Kai Indústria e Comércio de Bebidas Ltda qualquer direito à retenção do imóvel ou à percepção de indenização por benfeitorias e acessões em face do Município de Horizonte. A resposta, à luz do regime jurídico-administrativo aplicável aos bens públicos e das normas que disciplinam a doação modal de imóvel público, é **categórica e negativa**: inexistente qualquer direito indenizatório ou possessório em favor da donatária inadimplente, devendo as edificações e acessões incorporarem-se, plena e incondicionada, ao patrimônio público municipal, por ocasião da reversão do bem.



A primeira razão jurídica que afasta qualquer pretensão indenizatória reside na **ausência de autoria das benfeitorias pela donatária**. As construções e galpões existentes no terreno não foram edificadas pela San Kai Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, mas por empresa anterior que ocupou o imóvel no contexto das doações reguladas pelas Leis Municipais nº 668/2008 e nº 675/2008, cujos encargos também restaram descumpridos. Não pode, portanto, a atual donatária invocar direito à indenização por acessões que não realizou, que não custeou e que não integram o seu patrimônio jurídico. O direito à indenização por benfeitorias pressupõe, como elemento essencial, que o possuidor tenha efetivamente realizado as obras ou melhorias no bem, o que, na hipótese dos autos, não se verifica em relação à San Kai.

Ainda que se cogitasse, por mero argumento, de eventual sucessão da donatária nos direitos e obrigações decorrentes das benfeitorias realizadas pela empresa antecessora, tal tese esbarra na **natureza jurídica da posse exercida sobre bem público**. A ocupação de imóvel público por particular, mesmo quando inicialmente amparada por ato administrativo de doação com encargo, configura, após o descumprimento da condição resolutiva, mera detenção precária, insuscetível de gerar direitos possessórios típicos, incluindo a retenção por benfeitorias ou acessões. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é expressa ao reconhecer que, operada a revogação do ato de doação, a permanência do antigo beneficiário no imóvel, a título de permissão ou tolerância do Poder Público, enseja simples detenção, não sendo razoável admitir posse privada de bem coletivo em violação aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do patrimônio público.

EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REVERSÃO DE BEM PÚBLICO DOADO COM ENCARGO. MUNICÍPIO DE SOBRAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA DOAÇÃO DO BEM. DESVIO DE FINALIDADE. DESTINAÇÃO SOCIAL NÃO CUMPRIDA. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO INOBSERVADA. INEXECUÇÃO DE ENCARGO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE ANALISADA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO DECRETO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SITUAÇÃO DE DIREITO OU DE FATO QUE DETERMINA OU AUTORIZA A REALIZAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS. REVERSÃO AO PATRIMÔNIO DA



MUNICIPALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da discussão jurídica ora em análise consiste a aplicação dos arts. 19 e 20 da Lei Municipal nº 313/2001, sancionada pelo Prefeito do Município de Sobral, dispõe que o imóvel doado à AF Distribuidor de Alimentos Ltda deveria ser um incentivo para a geração de emprego e renda no Município de Sobral, devendo ser utilizado para a destinação social na construção de um imóvel com finalidade exclusiva de exploração comercial a fim de caracterizar uma empresa no comércio de distribuição de frios. 2. A doação, embora seja unilateral, é uma modalidade de contrato, o que pressupõe o acordo de duas vontades opostas resultantes na transferência do bem: de um lado, o doador, que age sob a vontade de praticar o ato de liberalidade (animus donandi); de outro, o donatário, que pratica a volição de recebê-la (animus donum accipiendi). Destarte, se o donatário aceitou a doação onerosa nas condições em que pactuada, não lhe é possível exigir do doador melhorias outras que sequer constam no contrato, no afã de impedir a inevitável reversão do negócio prevista em lei específica como consequência do descumprimento do encargo que lhe foi imposto. 3. Acerca da matéria, é pacífico o entendimento de que para se estabelecer a revogação da doação com encargo por inadimplemento do beneficiário, deve-se comprovar a mora do donatário. Com efeito, com a estipulação de prazo para cumprimento dos encargos da doação e com a notificação do donatário com prazo razoável para cumprir a obrigação estabelecida no contrato, vislumbra-se que a doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo. Inteligência do art. 555, do Código Civil. 4. Dessa forma, imperioso destacar que das provas carreadas aos autos não restaram satisfeitas todas as condições necessárias estabelecidas no contrato de doação, caracterizando a revogação da doação por ter sido comprovada à



mora da donatária em cumprir todos os encargos definidos no pacto. Inteligência do art. 562, do Código Civil. 5. Vale afirmar que o Município demonstrou haver notificado à sociedade empresária, data a partir da qual se constituiu em mora a donatária quanto ao descumprimento das obrigações avençadas – finalizar a construção de um imóvel com finalidade exclusiva de exploração comercial de distribuição de frios – de sorte que, operada a revogação do ato de doação por meio do Decreto de Revogação nº 1291, de 11 de abril de 2011, a permanência da apelante no imóvel – a título de permissão ou de tolerância do Poder Público – enseja simples detenção, não sendo razoável admitir posse privada de bem coletivo em clara violação aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do patrimônio público. 6. Assim, conclui-se que o descumprimento da finalidade do uso do bem enseja a revogação da doação com a consequente reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Sobral. 7. Recurso Apelatório conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do Recurso Apelatório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (Apelação Cível - 0002363-72.2018.8.06.0167, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 11/08/2021, data da publicação: 11/08/2021)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça corrobora essa orientação, ao afirmar que, comprovado o não cumprimento dos encargos assumidos pela donatária, impõe-se a reversão do bem imóvel ao doador, conforme cláusula expressa constante da escritura pública e das leis municipais disciplinadoras da matéria, sendo inviável, no âmbito do recurso especial, o reexame da matéria fático-probatória



ou a interpretação de cláusula contratual para afastar a consequência jurídica do inadimplemento.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS ASSUMIDOS PELA DONATÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 5/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. No caso, aduz a agravante, em suma, que a municipalidade não teria comprovado os fatos constitutivos do seu direito de reverter a doação do imóvel. Contudo, o Tribunal a quo solucionou a controvérsia asseverando, com base no acervo probatório, que "a donatária não cumpriu os encargos assumidos com a doação, sendo de rigor a reversão do bem imóvel ao doador, conforme cláusula expressa na escritura pública e nas leis municipais que disciplinam a matéria". Incidência da Súmula 284/STJ. 3. No âmbito do recurso especial é vedada a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, nos termos das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, respectivamente. 4. O exame da tese jurídica que defende a existência de superveniente alteração



legislativa municipal, que tornaria possível a indenização do donatário pelas benfeitorias realizadas no imóvel, enseja a interpretação de legislação local, providência vedada pela Súmula 280/STF. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.143.748/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020.)

A segunda razão jurídica que afasta a indenização decorre do **regime jurídico da cláusula resolutiva expressa** prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 812/2018, que estabelece, de forma taxativa, que o não cumprimento dos encargos ensejará a anulabilidade da doação com a consequente reversão do imóvel ao patrimônio do Município, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial. A lei autorizadora não contempla qualquer ressalva quanto ao pagamento de indenizações por benfeitorias ou acessões, o que se coaduna com a lógica do instituto: o inadimplemento do donatário implica o retorno das partes ao *status quo ante*, desfazendo-se os efeitos da liberalidade sem que o particular, que deu causa à resolução por sua própria inércia, possa auferir qualquer vantagem econômica.

A terceira razão jurídica reside no **princípio da indisponibilidade do patrimônio público** e na **vedação ao enriquecimento sem causa** em detrimento do erário. Admitir o pagamento de indenização por benfeitorias que não foram realizadas pela donatária, ou mesmo por eventuais acessões preexistentes incorporadas ao imóvel, configuraria transferência indevida de recursos públicos em favor de particular que jamais cumpriu as obrigações que justificaram a doação. A Administração Pública não pode ser penalizada financeiramente pelo descaso e pela desídia de empresa que recebeu bem público com encargos vinculantes e optou por abandoná-lo, deixando de executar o projeto industrial prometido e permitindo a deterioração das próprias estruturas existentes no terreno.

A quarta razão jurídica encontra suporte no art. 76, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que os imóveis doados com base no interesse público, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. O dispositivo, ao vedar a alienação pelo beneficiário e impor a reversão plena, reforça o entendimento de que as acessões e benfeitorias existentes no imóvel seguem a sorte do principal, incorporando-se ao patrimônio público sem que o donatário inadimplente possa pleitear compensação financeira ou exercer direito de retenção.



Por fim, deve-se considerar que as construções e galpões existentes no terreno, ainda que não tenham sido edificados pela donatária San Kai, **não foram por ela conservados, mantidos ou aproveitados** para a finalidade pública que justificou a doação. Ao contrário, a empresa permitiu que as estruturas se deteriorassem pelo abandono prolongado, agravando o prejuízo ao patrimônio público em vez de mitigá-lo. Tal circunstância afasta, por si só, qualquer alegação de boa-fé objetiva que pudesse, em tese, amparar pretensão indenizatória, pois a boa-fé exige do donatário, no mínimo, o dever anexo de conservação do bem recebido, ônus que a San Kai manifestamente descumpriu.

Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, a conclusão jurídica é una e inafastável: as construções e galpões existentes no imóvel objeto da Matrícula nº 2.155, por se tratarem de acessões preexistentes não realizadas pela donatária e por estarem incorporadas a bem público sujeito a cláusula resolutiva expressa, **devem ser incorporados ao patrimônio público municipal sem qualquer direito a indenização, retenção ou compensação financeira** em favor da empresa San Kai Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, que deu causa à reversão por seu inadimplemento total e injustificado.

O relatório técnico elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que instruiu o Ofício nº 35/2026 e motivou a instauração do presente Processo Administrativo de Reversão, atesta que a vistoria realizada no imóvel revelou ausência total de edificações ou vestígios de operação empresarial. As fotografias e os registros de fiscalização comprovam que o terreno permanece exatamente como foi entregue por ocasião da doação, ou seja, como uma área vazia e em completo estado de abandono. Não há, portanto, suporte fático para qualquer alegação de realização de benfeitorias, úteis, necessárias ou voluptuárias, que pudesse, em tese, gerar direito à compensação financeira.

Ainda que se imaginasse, por mero argumento, a existência de alguma intervenção no terreno, o regime jurídico aplicável à ocupação de bens públicos por particulares afastaria qualquer pretensão indenizatória. A posse exercida pelo particular sobre bem público, quando derivada de ato administrativo precário ou de ocupação irregular, configura mera detenção, insuscetível de gerar direitos possessórios típicos, incluindo a retenção ou a indenização por acessões. O ocupante irregular não detém a proteção possessória em face do Poder Público, prevalecendo a indisponibilidade do patrimônio público e a supremacia do interesse coletivo.

Do ponto de vista normativo, o art. 4º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 812/2018 prevê expressamente que o descumprimento dos encargos ensejará a anulabilidade da doação com a consequente reversão do imóvel ao patrimônio do Município. A lei não estabelece qualquer ressalva quanto ao pagamento



de indenizações, o que se coaduna com a natureza da cláusula resolutiva: o inadimplemento do donatário implica o retorno das partes ao *status quo ante*, desfazendo-se os efeitos da liberalidade sem que o particular, que deu causa à resolução por sua própria inércia, possa auferir qualquer vantagem econômica.

Admitir o pagamento de indenização por benfeitorias inexistentes, ou mesmo por eventuais intervenções não autorizadas em terreno público, configuraria evidente enriquecimento sem causa em detrimento do erário municipal. A Administração Pública não pode ser penalizada financeiramente pelo descaso e pela desídia de uma empresa que recebeu um bem público com encargos vinculantes e optou por abandoná-lo, deixando de cumprir as obrigações que justificaram a transferência da propriedade. A reversão, neste caso, deve operar-se de forma plena e incondicionada, retornando o imóvel ao domínio do Município de Horizonte livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou pretensões indenizatórias por parte da donatária inadimplente.

7. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, incisos II e IV e parágrafo único, da Lei Municipal nº 812, de 20 de junho de 2018, no Decreto Municipal nº 330, de 15 de julho de 2018, no art. 555 do Código Civil, no art. 76, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e no Decreto Municipal nº 874, de 5 de março de 2026, esta Comissão Processante de Reversão de Imóveis (PAREV) **JULGA PROCEDENTE** o presente Processo Administrativo de Reversão, para:

a) **declarar o descumprimento total e absoluto dos encargos** da doação pela empresa **San Kai Indústria e Comércio de Bebidas Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.543.783/0001-55, e, em consequência, **revogar a doação** e determinar a **reversão do imóvel** objeto da Matrícula nº 2.155 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Horizonte/CE, localizado no Loteamento Industrial III, Quadra 05, Lote 12, ao patrimônio público do Município de Horizonte;

b) **determinar o cancelamento do registro da doação** na referida Matrícula nº 2.155 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Horizonte/CE, com fundamento no art. 250, inciso III, da Lei nº 6.015/1973, mediante apresentação do Decreto de Reversão a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

c) **declarar que a reversão opera-se sem direito a indenização** por benfeitorias de qualquer natureza, considerando que o imóvel jamais recebeu qualquer edificação ou benfeitoria pela donatária e que a ocupação configura mera detenção precária, insuscetível de retenção ou compensação financeira;



d) **determinar a publicação desta decisão** na forma do Decreto Municipal nº 874/2026 e a **comunicação ao Gabinete do Prefeito** para edição do respectivo Decreto de Reversão, bem como à **Procuradoria-Geral do Município** para adoção das providências cartorárias e patrimoniais cabíveis junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Horizonte/CE.

Publique-se e cumpra-se.

Horizonte/CE, 21 de julho de 2026.

José Aécio Ferreira da Silva Junior

Presidente da Comissão Processante

Matrícula nº 011273-9

Cícero Freire dos Santos

Secretário

Matrícula nº 010579-1

Rodrigo Delfino Nogueira

Membro

Matrícula nº 134926-0

Licitações e Contratos

Contratos - Convocação



**CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATOS
PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO Nº 2026.03.12.1
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2026.07.14.3**

A Secretaria de Saúde, através da Secretária Sra. **Ana Claudia de França Moraes**, **CONVOCA** a empresa credenciada: JLM SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, respeitada a ordem de credenciados no processo de **PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO Nº 2026.03.12.1** que tem como objeto o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES CLÍNICOS, MÉDICOS, GENERALISTAS E ESPECIALIZADOS, VISANDO CONSULTAS E ATENDIMENTOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, que originou o processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2026.07.14.3**, para comparecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data desta publicação, na sede da Prefeitura Municipal de Horizonte, para assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços. Horizonte/CE, 21 de julho de 2026. **Ana Claudia de França Moraes – Ordenadora de Despesas.**



**CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATOS
PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO Nº 2026.03.12.1
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2026.04.01.1**

A Secretaria de Saúde, através da Secretária Sra. **Ana Claudia de França Moraes**, **CONVOCA** a empresa credenciada: LCG SERVIÇOS MEDICOS LTDA (LARA), respeitada a ordem de credenciados no processo de **PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO Nº 2026.03.12.1** que tem como objeto o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES CLÍNICOS, MÉDICOS, GENERALISTAS E ESPECIALIZADOS, VISANDO CONSULTAS E ATENDIMENTOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, que originou o processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2026.04.01.1**, para comparecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data desta publicação, na sede da Prefeitura Municipal de Horizonte, para assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços. Horizonte/CE, 21 de julho de 2026. **Ana Claudia de França Moraes – Ordenadora de Despesas.**



**CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATOS
PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO Nº 2026.03.12.1
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2026.04.17.1**

A Secretaria de Saúde, através da Secretária Sra. **Ana Claudia de França Moraes**, **CONVOCA** as empresas credenciadas: MEDICAL SAÚDE LTDA e LEONARDO BARROS BASTOS, respeitada a ordem de credenciados no processo de **PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO Nº 2026.03.12.1** que tem como objeto o CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES CLÍNICOS, MÉDICOS, GENERALISTAS E ESPECIALIZADOS, VISANDO CONSULTAS E ATENDIMENTOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, que originou o processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2026.04.17.1**, para comparecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data desta publicação, na sede da Prefeitura Municipal de Horizonte, para assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços. Horizonte/CE, 21 de julho de 2026. **Ana Claudia de França Moraes – Ordenadora de Despesas.**

Extrato



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

EXTRATO DE CONTRATO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.04.16.1 - SRP.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

NÚMERO DO CONTRATO: 2026.07.10.5

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE

CONTRATADA: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA

VALOR TOTAL: R\$ 11.445,96 (ONZE MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 10 DE JULHO DE 2026.

VIGÊNCIA: 31 DE DEZEMBRO DE 2026.

SIGNATÁRIOS: JOSÉ NETO MAIA (CONTRATANTE), E RAISSA RABÊLO FERREIRA (CONTRATADO).

OBSERVAÇÃO: O DESCRITIVO DOS ITENS, VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS CONSTAM DA PLATAFORMA COMPRAS.GOV.BR, DO PORTAL DE LICITAÇÕES DO TCE/CE, PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP E NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL WWW.HORIZONTE.CE.GOV.BR.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

EXTRATO DE CONTRATO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.03.16.2-SRP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ASSESSORIA, COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO E ENTREGA DE BILHETES DE PASSAGENS TERRESTRES NO AMBITO NACIONAL DESTINADO AOS SERVIDORES E BENEFICIÁRIOS ATENDIDOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE HORIZONTE/CE.

NÚMERO DO CONTRATO: 2026.07.02.1

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

CONTRATADA: EDX SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

VALOR TOTAL: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 20/07/2026.

VIGÊNCIA: 12 MESES.

SIGNATÁRIOS: MARGARIDA RAVENNA GUIMARÃES CHAVES (CONTRATANTE), E DEBORAH SILVA DE PAULA (CONTRATADA).

OBSERVAÇÃO: O DESCRITIVO DOS ITENS, VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS CONSTAM DA PLATAFORMA COMPRAS.GOV.BR, DO PORTAL DE LICITAÇÕES DO TCE/CE, PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP E NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL WWW.HORIZONTE.CE.GOV.BR.



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2025.01.15.5. ORIGEM: Processo de Licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 2024.11.27.1. PARTES:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – FME e a empresa CRIARE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. **FUNDAMENTO LEGAL:** Este aditivo fundamenta-se nas disposições do art.124, inciso I, “a”, observados os limites estabelecidos no art. 125 e no art. 111, da Lei Federal Nº 14.133/2021 c/c os termos da cláusula sexta do contrato original, em conformidade com justificativa técnica da secretaria e parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município em anexo. **OBJETO DO CONTRATO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA. **OBJETO DO ADITIVO:** Registra-se um aumento de R\$ 199.811,17 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e onze reais e dezessete centavos) correspondente a 24,98% do valor do contrato original. Resultando no valor contratual atualizado de R\$ 999.715,66 (novecentos e noventa e nove mil, setecentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), objetivando o acréscimo de serviços, conforme especificações, percentual e valor indicados no Relatório de Análise Técnica elaborados pela Secretaria de Infraestrutura. Fica prorrogado o prazo de vigência contratual por mais 06 (seis) meses a partir de 15 de janeiro 2027 até 15 de julho de 2027. **DISPOSICOES GERAIS:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato Original, não especificamente modificadas neste termo de aditivo. **DATA:** 17 de julho de 2026. **SIGNATÁRIOS:** Gezenira Rodrigues da Silva e Antônio Eduardo de Almeida Siqueira.



ARQUA
ASSOCIAÇÃO DOS
REMANESCENTES DE QUILOMBOS
DE ALTO ALEGRE E ADJACÊNCIAS

**EDITAL DE
CONVOCAÇÃO**

▶▶▶ **PARA** ◀◀◀
INSCRIÇÃO DE CHAPAS

ELEIÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA ARQUA

GESTÃO
2026/2030

*'Nossa história
nos fortalece,
nossa união
nos transforma,
nosso futuro
nos pertence!'*



ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE ALTO ALEGRE E ADJACÊNCIAS – ARQUA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE CHAPAS ELEIÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA ARQUA - GESTÃO 2026/2030

A ARQUA – ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE ALTO ALEGRE E ADJACÊNCIAS por meio de sua Diretoria, no uso de suas atribuições estatutárias, e em conformidade com o Estatuto Social da entidade e o Regimento Eleitoral aprovado, torna público o presente **EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE CHAPAS** para o processo eleitoral destinado à escolha da Presidência e demais membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, para o mandato correspondente ao período de **2026 a 2030**.

1. DO OBJETO

Art. 1º – O presente Edital tem por finalidade convocar os associados interessados em concorrer ao processo eleitoral da ARQUA para apresentação e registro de chapas destinadas à eleição da nova Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, que exercerá mandato no período de **2026/2030**.

Art. 2º – O processo eleitoral será conduzido pela Comissão Eleitoral constituída para este fim, observando o Estatuto Social da ARQUA, o Regimento Eleitoral e as normas estabelecidas neste Edital.

2. DOS CARGOS E COMPOSIÇÃO DAS CHAPAS

Art. 3º – As chapas deverão ser completas e conter obrigatoriamente os seguintes cargos:

Diretoria Executiva

- Presidente;
- Vice-Presidente;
- 1º Secretário;
- 2º Secretário;
- Secretário(a) de Finanças.

ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE ALTO ALEGRE E ADJACÊNCIAS – ARQUA

CNPJ: 07.610.998/0001-95

Rua Chagas Bento, 125, Alto Alegre – Queimadas – Horizonte – Ceará

Fone: (85) 99279-0584

secretaria.arqua@gmail.com



Conselho Fiscal

- 1º Conselheiro Titular;
- 1º Conselheiro Suplente;
- 2º Conselheiro Titular;
- 2º Conselheiro Suplente;
- 3º Conselheiro Titular;
- 3º Conselheiro Suplente.

Parágrafo único – A inscrição deverá apresentar chapa completa, contendo nome completo dos candidatos, cargos pretendidos e assinatura de concordância dos integrantes.

3. DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO

Art. 4º – Poderão integrar as chapas os associados que:

- I – estejam regularmente vinculados à ARQUA;
- II – estejam em pleno gozo de seus direitos estatutários;
- III – atendam aos requisitos previstos no Estatuto Social e no Regimento Eleitoral;
- IV – apresentem a documentação exigida pela Comissão Eleitoral.

4. DO PERÍODO E LOCAL DE INSCRIÇÃO DAS CHAPAS

Art. 5º – O registro das chapas deverá ser realizado no período de:

Data de início: 21/07/2026

Data final: 10/08/2026

Horário: 8:30 às 10:00 horas, e de 14:00 às 17:00 horas.

Local de inscrição: Centro Cultural Negro Cazuza

ou pelo meio oficial definido pela Comissão Eleitoral: link a ser divulgado posteriormente.

Art. 6º – Não serão aceitas inscrições após o prazo estabelecido neste Edital.

5. DA ANÁLISE E HOMOLOGAÇÃO DAS CHAPAS

ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE ALTO ALEGRE E ADJACÊNCIAS – ARQUA

CNPJ: 07.610.998/0001-95

Rua Chagas Bento, 125, Alto Alegre – Queimadas – Horizonte – Ceará

Fone: (85) 99279-0584

secretaria.arqua@gmail.com



Art. 7º – Após o encerramento das inscrições, a Comissão Eleitoral realizará a análise da documentação apresentada.

Art. 8º – A divulgação das chapas homologadas ocorrerá no dia: **11/08/2026** pelos canais oficiais de comunicação da ARQUA.

Art. 9º – Caberá recurso contra eventual indeferimento de chapa no prazo de 1 (um) dia após a divulgação do resultado da homologação.

6. DO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL

Art. 10º – A campanha eleitoral será permitida no período de:
12/08/2026 a 21/08/2026

As chapas poderão apresentar suas propostas aos associados, respeitando os princípios de ética, transparência, respeito e igualdade de condições.

7. DA ELEIÇÃO

Art. 11º – A eleição será realizada: **Domingo, 23 de Agosto de 2026**

Horário: **das 8:00 às 17:00 horas.**

Local: **Centro Cultural Negro Cazua**

Art. 12º – A votação será realizada por voto secreto, pessoal e direto dos associados aptos a votar, conforme previsto no Estatuto Social da ARQUA.

8. DA APURAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

Art. 13º – A apuração dos votos ocorrerá imediatamente após o encerramento da votação, sendo realizada pela Comissão Eleitoral.

Art. 14º – O resultado oficial da eleição será divulgado após a conclusão da apuração e registro em Ata Eleitoral.

9. DA POSSE DA DIRETORIA ELEITA

Art. 15º – A posse da Diretoria eleita para a gestão **2026/2030** ocorrerá em:

Data: **31/08/2026**

Local: **Auditório do Centro Cultural Negro Cazua**

10. DO CALENDÁRIO ELEITORAL

ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE ALTO ALEGRE E ADJACÊNCIAS – ARQUA

CNPJ: 07.610.998/0001-95

Rua Chagas Bento, 125, Alto Alegre – Queimadas – Horizonte – Ceará

Fone: (85) 99279-0584

secretaria.arqua@gmail.com



ETAPA	DATA
Publicação do Edital de Convocação	21/07/2026
Período de inscrição das chapas	21/07/2026 a 10/08/2026
Análise da documentação das chapas	11/08/2026
Divulgação das chapas homologadas	11/08/2026
Prazo para recursos/impugnações	12/08/2026
Divulgação final das chapas aptas	12/08/2026
Período de campanha eleitoral	12/08/2026 a 21/08/2026
Eleição e votação	23/08/2026
Apuração e divulgação do resultado	23/08/2026
Posse da nova Diretoria	31/08/2026

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º – Os casos omissos neste Edital serão analisados e deliberados pela Comissão Eleitoral, observando-se o Estatuto Social da ARQUA e o Regimento Eleitoral vigente.

Art. 17º – O presente Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Horizonte – Ceará, 20 de Julho de 2026.

Presidente da ARQUA

COMISSÃO ELEITORAL

Presidente da Comissão Eleitoral

ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE ALTO ALEGRE E ADJACÊNCIAS – ARQUA

CNPJ: 07.610.998/0001-95

Rua Chagas Bento, 125, Alto Alegre – Queimadas – Horizonte – Ceará

Fone: (85) 99279-0584

secretaria.arqua@gmail.com



Membro

Membro

ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE ALTO ALEGRE E ADJACÊNCIAS – ARQUA

CNPJ: 07.610.998/0001-95

Rua Chagas Bento, 125, Alto Alegre – Queimadas – Horizonte – Ceará

Fone: (85) 99279-0584

secretaria.arqua@gmail.com



ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE ALTO ALEGRE E ADJACÊNCIAS – ARQUA

FICHA DE INSCRIÇÃO DE CHAPA - ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL GESTÃO 2026–2030

Nome da Chapa: _____

Data da Inscrição: ____/____/2026

COMPOSIÇÃO DA CHAPA DIRETORIA EXECUTIVA

Cargo	Nome Completo	CPF	Assinatura
Presidente			
Vice-Presidente			
1º Secretário (a)			
2º Secretário (a)			
Sec. de Finanças			

CONSELHO FISCAL

Cargo	Nome Completo	CPF	Assinatura
1º Titular			
1º Suplente			
2º Titular			
2º Suplente			
3º Titular			
3º Suplente			

ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE ALTO ALEGRE E ADJACÊNCIAS – ARQUA

CNPJ: 07.610.998/0001-95

Rua Chagas Bento, 125, Alto Alegre – Queimadas – Horizonte – Ceará

Fone: (85) 9 9279-0584

secretaria.arqua@gmail.com



Declaramos que todos os integrantes desta chapa:

- são associados da ARQUA;
- encontram-se em pleno gozo de seus direitos estatutários;
- atendem às exigências do Estatuto Social;
- concordam com suas candidaturas para os cargos acima indicados.

Horizonte – Ceará, _____, de _____ de 2026.

Representante da Chapa

Nome: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

Assinatura: _____

PROTOCOLO DA COMISSÃO ELEITORAL

Data do recebimento: ____/____/2026

Horário: _____h

Recebido por:

Nome: _____

Assinatura: _____



ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE ALTO ALEGRE E ADJACÊNCIAS – ARQUA

DECLARAÇÃO DE ACEITE DE CANDIDATURA

Eu, _____,
portador(a) do RG nº _____ e CPF nº _____,
inscrito(a) como associado(a) da **Associação dos
Remanescentes de Quilombos de Alto Alegre e Adjacências – ARQUA**,

Nº da Carteira de Associado(a): _____

Associado(a) desde: ____/____/____

Endereço: _____ Nº _____

Telefone: (____) _____

Declaro que aceito concorrer ao cargo de _____

na chapa denominada _____

para a eleição da **Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da ARQUA**, referente ao
mandato **2026–2030**.

DECLARO, AINDA, QUE:

- Sou associado(a) da ARQUA e estou em pleno gozo dos meus direitos estatutários;
- Atendo aos requisitos previstos no Estatuto Social para concorrer ao cargo;
- Não possuo impedimento legal ou estatutário para exercer a função para a qual estou me candidatando;
- Comprometo-me a cumprir o Estatuto Social, o Regimento Eleitoral e as deliberações da Assembleia Geral da ARQUA, caso seja eleito(a);
- As informações prestadas nesta declaração são verdadeiras, assumindo total responsabilidade por sua veracidade.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Horizonte – CE, ____ de ____ de 2026.

ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE ALTO ALEGRE E ADJACÊNCIAS – ARQUA

CNPJ: 07.610.998/0001-95

Rua Chagas Bento, 125, Alto Alegre – Queimadas – Horizonte – Ceará

Fone: (85) 9 9279-0584

secretaria.arqua@gmail.com



ASSINATURA DO(A) CANDIDATO(A)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO ELEITORAL

Recebido em: ____/____/2026

Conferência da situação do associado:

- ☐ Carteirinha apresentada
- ☐ Situação regular perante a Associação
- ☐ Documentação completa

Observações: _____

Responsável pelo recebimento:

Nome: _____

Assinatura: _____

ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE ALTO ALEGRE E ADJACÊNCIAS – ARQUA

CNPJ: 07.610.998/0001-95

Rua Chagas Bento, 125, Alto Alegre – Queimadas – Horizonte – Ceará

Fone: (85) 9 9279-0584

secretaria.arqua@gmail.com

AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE

Atos Administrativos

Licenciamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE – AMMAH

PUBLICAÇÃO 0146/2026

AMMAH

CONCESSÃO DE LICENÇA/AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

BRACELL PAPEIS NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ 08.855.790/0001-07 torna público que recebeu da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE - AMMAH a Licença Prévia - LP Conforme Art.4, I da Resolução COEMA Nº 2 DE 11/04/2019 para Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário, localizada na Rodovia Santos Dumont - BR 116 - Catolé no município de Horizonte, com validade da licença até 09.07.2029.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da AMMAH.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE – AMMAH

PUBLICAÇÃO 0147/2026

AMMAH

**REQUERIMENTO DE LICENÇA/AUTORIZAÇÃO
AMBIENTAL**

MAEDU PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ nº 34.126.101/0001-25 torna público que requereu à Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte - AMMAH a Autorização Ambiental para Terraplanagem para empreendimento de construção civil de um edifício comercial, localizada na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 4435, Bairro Centro no município de Horizonte.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da AMMAH.